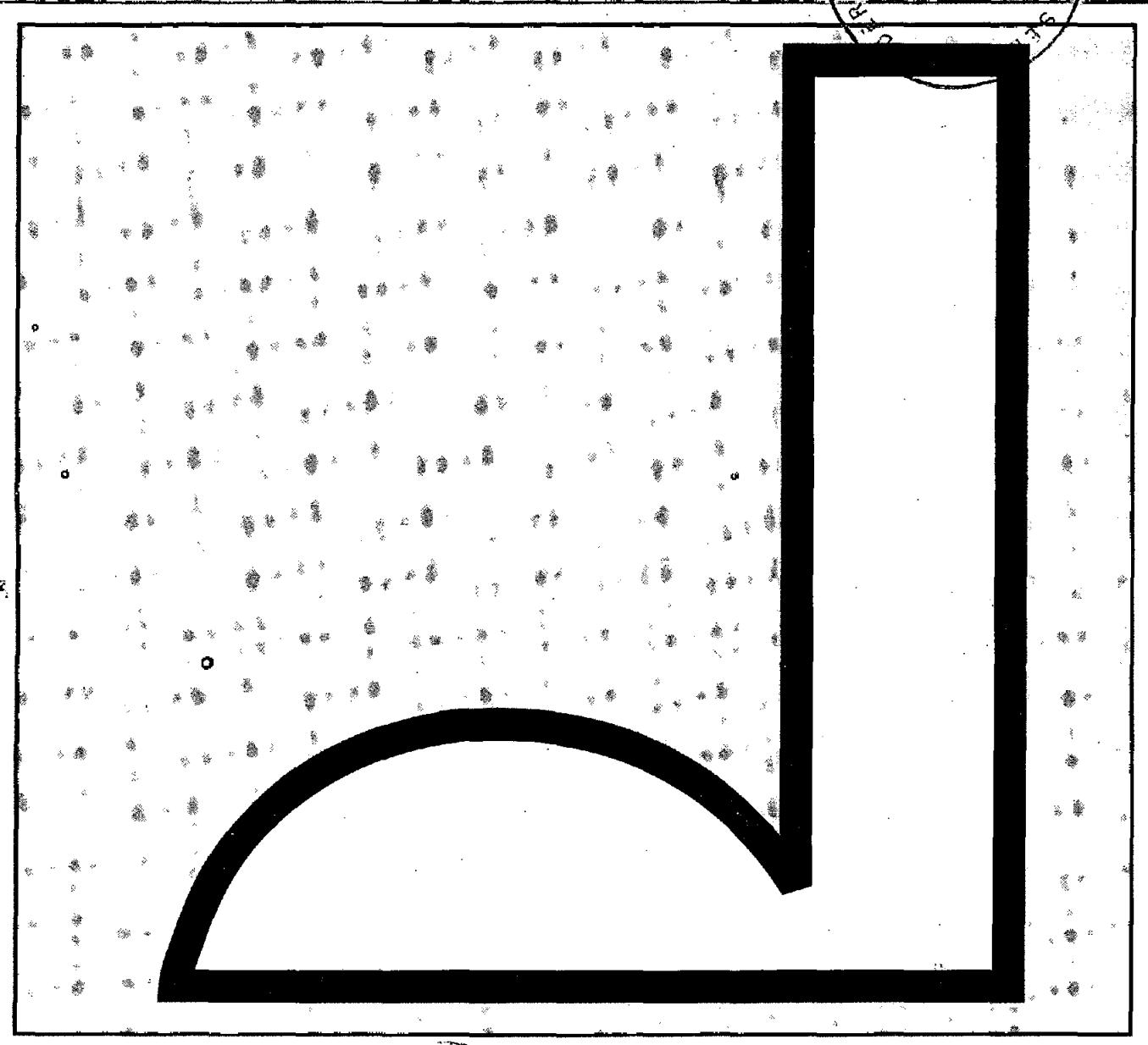


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



EXEMPLAR ÚNICO

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

MESA

<p>Presidente <i>Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA</i></p> <p>1º Vice-Presidente <i>Geraldo Melo - PSDB - RN</i></p> <p>2º Vice-Presidente <i>Júnia Marise - Bloco - MG</i></p> <p>1º Secretário <i>Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB</i></p> <p>2º Secretário <i>Carlos Patrocínio - PFL - TO</i></p>	<p>3º Secretário <i>Flaviano Melo - PMDB - AC</i></p> <p>4º Secretário <i>Lucídio Portella - PPB - PI</i></p> <p>Suplentes de Secretário</p> <p>1º Emilia Fernandes - Bloco - RS</p> <p>2º Lúdio Coelho - PSDB - MS</p> <p>3º Joel de Holland - PFL - PE</p> <p>4º Marluce Pinto - PMDB - RR</p>	
<p>CORREGEDORIA PARLAMENTAR</p> <p>Corregedor(*) <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i></p> <p>Corregedores - Substitutos(*) <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Joel de Holland - PFL - PE</i> <i>Lúcio Alcântara - PSDB - CE</i></p>	<p>PROCURADORIA PARLAMENTAR</p> <p>Procuradores(**) <i>Nabor Júnior - PMDB - AC</i> <i>Waldeck Ornelas - PFL - BA</i> <i>Emilia Fernandes - Bloco - RS</i> <i>José Ignácio Ferreira - PSDB - ES</i> <i>Lauro Campos - Bloco - DF</i></p>	
<p>LIDERANÇAS</p> <p>LIDERANÇA DO GOVERNO</p> <p>Líder <i>Elcio Alvares - PFL - ES</i></p> <p>Vice-Líderes <i>José Roberto Arruda - PSDB - DF</i> <i>Vilson Kleinübing - PFL - SC</i> <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i></p> <p>LIDERANÇA DO PFL</p> <p>Líder <i>Hugo Napoleão</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Edison Lobão</i> <i>Fancelino Pereira</i> <i>Gilberto Miranda</i> <i>Romero Jucá</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Júlio Campos</i></p>	<p>LIDERANÇA DO PMDB</p> <p>Líder <i>Jáder Barbalho</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Nabor Júnior</i> <i>Gerson Camata</i> <i>Carlos Bezerra</i> <i>Ney Suassuna</i> <i>Fernando Bezerra</i> <i>Gilvan Borges</i></p> <p>LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO</p> <p>Líder <i>Eduardo Suplicy</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Sebastião Rocha</i> <i>Antonio Carlos Valadares</i> <i>Roberto Freire</i> <i>José Eduardo Dutra</i></p>	<p>LIDERANÇA DO PSDB</p> <p>Líder <i>Sergio Machado</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Osmar Dias</i> <i>Jefferson Peres</i> <i>José Ignácio Ferreira</i> <i>Coutinho Jorge</i></p> <p>LIDERANÇA DO PPB</p> <p>Líder <i>Epitacio Cafeteira</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Leomar Quintanilha</i> <i>Esperidião Ananias</i></p> <p>LLÍDERANÇA DO PTB</p> <p>Líder <i>Odacir Soares</i></p> <p>Vice-Líder <i>Regina Assumpção</i></p>
<small>(*) Reeleitos em 02-04-97 (**) Designados 16 e 23-11-95</small>		<small>Atualizada em 10-03-98</small>

EXPEDIENTE

<p><i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudionor Moura Nunes</i></p> <p>Diretor da Secretaria Especial de Edição e Publicações <i>Júlio Werner Pedrossa</i></p> <p>Diretor da Subsecretaria Industrial</p>	<p><i>Raimundo Carreiro Silva</i> Secretario-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marcia Maria Correa de Azevedo</i></p> <p>Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Denise Ortega de Baere</i></p> <p>Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia</p>
---	--

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

Emendas nºs 1 a 83, oferecidas à Medida Provisória nº 1.650-18, de 1998	00004
Emendas nºs 1 a 42, oferecidas à Medida Provisória nº 1.651-43, de 1998	00086
Emendas nºs 1 a 19, oferecidas à Medida Provisória nº 1.652-43, de 1998	00127
Emenda nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.657-18, de 1998	00147
Emendas nºs 1 a 15, oferecidas à Medida Provisória nº 1.658-12, de 1998	00148

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18, ADOTADA EM 05 DE MAIO DE 1998, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS

EMENDAS N°s.

Deputado AUGUSTO CARVALHO	001, 024, 032, 033, 048, 083.
Deputado JOFRAN FREJAT	003, 010, 011, 018, 031, 035, 039,
	045, 053, 055, 059, 060, 064.
	068, 071, 073, 080.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT	004, 007, 008, 009, 012, 013, 017,
	019, 021, 022, 025, 027, 028, 036,
	041, 042, 046, 049, 050, 052, 054,
	057, 061, 065, 067, 070, 072, 074,
	081.
Senador LEONEL PAIVA	020.
Deputada MARIA LAURA	005, 006, 014, 015, 026, 029, 037,
	040, 043, 044, 047, 056, 058, 062,
	063, 066, 069, 075, 076, 077, 078,
	079.
Deputado OSÓRIO ADRIANO	002, 016, 023, 030, 034, 038, 051,
	082.

TOTAL DAS EMENDAS: 083

MP 1650-18

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18, DE 05 de maio de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão "de Suporte" dispositivos:

- **caput do Art. 1º;**
- **caput do Art. 5º;**
- **alínea a do inciso II do Art. 10;**
- **caput do Art. 18º; e**
- Anexos I, II, III e VI**

JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não têm esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciais e outros.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1998.

Deputado Augusto Carvalho

MP 1650-18

000002

Brasília, 11-05-98

MP N. 1650-18

Autor Deputado Osório Adriano

Prontuário n.413

Emenda Supressiva**Texto**

Suprime-se do artigo 1º a expressão "de Suporte"

Justificação

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos técnicos do tesouro nacional, técnicos de orçamento, técnicos de finanças e controle, técnicos judiciais e outros.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18

000003

06/ 05/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-1

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 ADITIVA 4 RETIRADA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão "de Suporte" dispositivos:

- # caput do Art. 1º;
- # caput do Art. 5º;
- # inciso II do Art. 10º; e
- # caput do Art. 18º.

JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.

Sala das Sessões,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18

000004

06/ 05/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-1

José Luiz Clerot

136

 1 SUPRESSIVA 2 ADITIVA 3 MODIFICATIVA 4 EXCLUSIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL 100% 50% 25% 10% 5% 2%

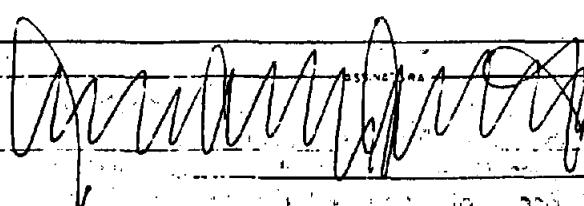
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão "de Suporte" dispositivos:
caput do Art. 1º
caput do Art. 5º
inciso II do Art. 10º, e
caput do Art. 18º.

JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.

Sala das Sessões,



MP 1650-18

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-18, de 5 de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão "de Suporte" dispositivos:

- *caput* do Art. 1º;
- *caput* do Art. 5º;
- inciso II do Art. 10º; e
- *caput* do Art. 18º.

JUSTIFICAÇÃO

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.

Sala das Sessões, 11/05/98

Dp. 11/05/98 /Paulo
TJD

MP 1650-18

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-18, de 5 de maio de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pelas Carreiras de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior."

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez se repete o erro conceitual que é incluir cargos de níveis diferentes na mesma carreira. Se são cargos de atribuições absolutamente diferenciadas, inexistindo vinculação entre as classes respectivas, que viabilize a promoção, não há que se falar em carreira, que é o percurso que o servidor poderá percorrer sem mudança das atribuições essenciais do seu cargo. Assim, os cargos de Técnico de Suporte devem constituir, também, uma carreira específica (denominada somente de Técnico do Banco Central), **ainda que os conteúdos atributivos de seus cargos não estejam adequadamente definidos.**

Sala das Sessões, 11/05/98

*Dip. Luiz Cláudio
PT/DF*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18

000007

06/ 05/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18

José Luiz Clerot

1 - supressão 2 - substituição 3 - adição 4 - alteração 5 - corrigir 6 - suprimento global

PÁGINA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, exclusiva de estado composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, exclusiva de Estado, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

JUSTIFICATIVA

É importante ressaltar que as atividades exclusivas de Estado vêm recebendo reconhecimento quanto a sua excepcional importância para a Sociedade. São atividades que só o Estado pode executar. Na nova conceituação do Estado, em tempos de tantas mudanças que em todo o mundo se observa, as atividades exclusivas de Estado requerem sua especificação na Constituição Federal, por constituírem o núcleo do Estado Moderno.

Definir as carreiras do Banco Central do Brasil como atividades exclusivas de Estado, constitue o centro desta emenda. Adicionam-se a isso, por imperativo, as condições dos servidores nessas atividades, para que a motivação de sua existência seja preservada.

A Constituição Federal, formalizando com clareza as atividades exclusivas de Estado e as condições dos seus servidores, dará uma segurança à Sociedade, que hoje tanto debate a figura do Estado, e mostrará a Constituição Federal como depositária da norma estável, retirando as definições de fundo das circunstâncias e conjunturas políticas de governo de cada momento. Os governos passam e o Estado continua.

Sala das Sessões,

MP 1650-18

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07 05/98

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°

DEPUTADO JOSE LUIS CLEROT

136

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - AGITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

01

1º

PARÁGRAFO

1º

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador que, com a Carreira de Especialista, integram as Carreiras Exclusivas de Estado.

Justificação

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos"; não se justificando a denominação "Técnico de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira jurídica das Autarquias Federais é, e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18

06/ 05/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-

000009

José Luiz Clerot

1 - SUPRESSÃO 2 - SUBSTITUIÇÃO 3 - MUD. CARTEIRA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUIÇÃO GLOBAL

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

JUSTIFICATIVA

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnicos de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos, nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira das Autarquias Federais é e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente com a inclusão da Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18

000010

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1 SUPRESSA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICAÇÃO 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA _____ DE _____ PÁGINA _____ DE _____

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, exclusiva de estado composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio; e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, exclusiva de Estado, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

JUSTIFICATIVA

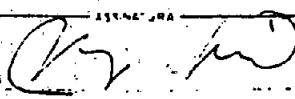
É importante ressaltar que as atividades exclusivas de Estado vêm recebendo reconhecimento quanto a sua excepcional importância para a Sociedade. São atividades que só o Estado pode executar. Na nova conceituação do Estado, em tempos de tantas mudanças que em todo o mundo se observa, as atividades exclusivas de Estado requerem sua especificação na Constituição Federal, por constituírem o núcleo do Estado Moderno.

Definir as carreiras do Banco Central do Brasil como atividades exclusivas de Estado, constitui o centro desta emenda. Adicionam-se a isso, por imperativo, as condições dos servidores nessas atividades, para que a motivação de sua existência seja preservada.

A Constituição Federal formalizando com clareza as atividades exclusivas de Estado e as condições dos seus servidores dará uma segurança à Sociedade, que hoje tanto debate a figura do Estado, e mostrará a Constituição Federal como depositária da norma estável, retirando as definições de fundo das circunstâncias e conjunturas políticas de governo de cada momento. Os governos passam e o Estado continua.

Sala das Sessões,

Assinatura


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/05/98

MP 1650-18**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-1****000011****DEPUTADO JOERAN FREJAT**

<input type="checkbox"/>	1 - ADITIVA	<input type="checkbox"/>	2 - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/>	3 - INDEFINIDA	<input type="checkbox"/>	4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/>	9 - SUBSTITUTIVA GERAL
--------------------------	-------------	--------------------------	------------------	-------------------------------------	----------------	--------------------------	-------------	--------------------------	------------------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

JUSTIFICATIVA

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnicos de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira das Autarquias Federais é e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente com a inclusão da Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões,

MP 1650-18

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/05/98

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18/98

AUTOR

DEPUTADO JOSE LUIS CLEROT

Nº PRONTUÁRIO

136

TIPO
 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01

ARTIGO

2º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Artigo 2º a seguinte redação:

"Art.2º - Fica vedado, a partir desta data, a redistribuição de servidores para o Banco Central do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original tornava inaplicável o instituto da redistribuição ao BACEN e aos seus servidores, repelindo drasticamente uma característica do RJU, que instituiu a redistribuição para atender ao interesse público.

Como pela redação original pretendeu-se impedir que servidores de outros órgãos e entidades, motivados pela remuneração do BACEN, tentassem ser para lá redistribuídos, e não se justificando impedir-se a redistribuição de servidores do BACEN para outros órgãos, no interesse público, impõe-se a nova redação.

Sala da Sessões,

10	ASSINATURA

MP 1650-18

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROFI	4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
07/05/98	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18/98		136
6		<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01	4º		
ALÍNEA			

Dê-se ao Art. 4º e a seus incisos a seguinte redação:

Art. 4º Os procuradores serão lotados, preferencialmente, na Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e nas suas procuradorias regionais, órgão vinculado da Advocacia-Geral da União, gozarão das prerrogativas inerentes ao advogado público, e terão como atribuições privativas, dentre outras:

- I- a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;
- II - o controle interno da observância do artigo 37 da Constituição Federal e da indisponibilidade do interesse público;
- III - as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico, e
- IV - as demais atribuições e competências de Advocacia da União.

Justificação

A redação inicialmente proposta pelo Poder Executivo não é adequada às responsabilidades atualmente cometidas aos procuradores das autarquias e fundações federais.

Integrando a Advocacia-Geral da União, as procuradorias-gerais devem ter seus cargos específicos -procuradores- com atribuições bem definidas, objetivando a otimização da defesa dos interesses da União e de seus órgãos descentralizados.

Assim, ao artigo 4º impõe-se uma nova redação.

Sala da Sessões,

10

ASSINATURA

MP 1650-18

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-18, de 5 de r

000014

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil, permitida, em casos excepcionais, a requisição de servidores efetivos das carreiras de que tratam os Decretos-Lei nº 2.346 e 2.347, de 1987, e a Lei nº 7.834, de 1989, independentemente da ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança."

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja correta a vedação de redistribuições ao Banco Central, não pode ser restringido o exercício, por meio de requisição, de servidores de determinadas Carreiras da Administração Direta no Banco Central, especialmente das carreiras estratégicas da Administração Federal voltadas para a gestão dos recursos públicos (Analistas de Finanças do Tesouro Nacional, Analistas de Orçamento e Gestores Governamentais). Recorde-se que, ainda hoje, há inúmeros servidores do Banco Central cedidos a diversos órgãos da Administração Federal, situação que deve ter sua contrapartida na forma proposta.

Sala das Sessões, 11/05/98

Dep. *elias bocaiúva*
PT DF

MP 1650-18

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18, de 5 de

000015

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil, vedada a cessão de seus servidores, em qualquer hipótese, para ter exercício em quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

É correta a vedação de redistribuições ao Banco Central, mas, se for o caso de preservar-se acima de tudo a especialização de suas funções, é necessário também impedir-se que seus servidores sejam cedidos para outros órgãos da Administração. Se não convém que haja cessões para o Banco Central, deve ser também impedida a cessão de servidores do Banco Central, preservando-se, como única forma de acesso aos seus quadros, assim como aos quadros de outras instituições, o concurso público.

Sala das Sessões, 11/05/98

Dep. *elias bocaiúva*
PT DF

MP 1650-18

000016

Brasília, 11-05-98

MP N. 1650-18

Autor Deputado Osório Adriano

Prontuário n. 413

Emenda Supressiva

Texto

Suprime-se do artigo 5º a expressão "de Suporte"

Justificação

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo “de suporte” para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos técnicos do tesouro nacional, técnicos de orçamento, técnicos de finanças e controle, técnicos judiciais e outros.

Assinatura

MP 1650-18

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 07 / 05 / 98

3 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°

4 DEPUTADO JOSE LUIS CLEROT

Nº PRONTUÁRIO

136

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
018 ARTIGO
6º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao §3º do Art. 6º a seguinte redação:

§3º O Banco Central do Brasil estabelecerá políticas próprias de treinamento de pessoal e manterá estrutura organizacional específica de treinamento,

recrutamento e seleção de pessoal observadas a legislação pertinente e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Justificação

A redação originalmente proposta, na prática, preserva equívocos de administração de pessoal que já se mostraram ineficazes e prejudiciais à Autarquia, desagregando o corpo funcional e produzindo ações judiciais que trazem prejuízos ao erário.

Conquanto as atividades institucionais da autarquia devam ser desempenhadas com autonomia, o mesmo não se aplica à administração de pessoal, que deve estar submetida, também, às normas gerais do serviço público federal, no âmbito do RJU.

Não há amparo legal em conceder-se tal competência exclusiva à Diretoria de Administração do Banco Central; devendo o quadro de pessoal da autarquia, a exemplo dos demais, estar sob a responsabilidade final do MARE, órgão central normatizador do Sistema de Pessoal Civil.

Sala das Sessões,

Assinatura
JOFRAN FREJAT

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18

06/ 05/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-1

000018

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1 - REMISSÃO 2 - SUBSTITUIÇÃO 3 - ADICIONAL 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 - PÁGINA 2 - PÁGINA 3 - PÁGINA 4 - PÁGINA 5 - PÁGINA 6 - PÁGINA 7 - PÁGINA 8 - PÁGINA 9 - PÁGINA 10 - PÁGINA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:

Art. 6º

§ 4º O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, será computado para todos os efeitos legais.

JUSTIFICATIVA

A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito a contagem de tempo, portanto o Banco Central não poderá aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional de isonomia.

Por outro lado, as propostas governamentais para a área de pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência a uma certa mobilidade na administração federal.

Assim é justificável o cômputo do tempo de serviço prestado aos órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.

Sala das Sessões,

10

IV/98

MP 1650-18

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDASDATA
06/05/98

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18/98

AUTOR
DEPUTADO JOSE LUIS CLEROTNº PROSTÚRIO
136
 - ADITIVA - SUBSTITUTIVA - MODIFICATIVA - ADITIVA - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 PÁGINA - ARTIGO 6º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:

Art. 6º

§ 4º O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, será computado para todos os efeitos legais.

§ 5º Será igualmente computado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, desde que regido pela Lei nº 1.711/52 ou pela Lei nº 8.112/90.

Justificação

A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito à contagem de tempo, portanto o Banco Central não poderá aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional da isonomia.

Por outro lado, as propostas governamentais para a área de Pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência a uma certa mobilidade na administração federal.

Assim, é justificável o cômputo do tempo de serviço prestado os órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.

Sala das Sessões,

LEONEL PAIVA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18

000020

DATA
07/04/98

PROPOSTA
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18

AUTOR

SENADOR LEONEL PAIVA

DEPARTAMENTO

1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 9. SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

6º

4º

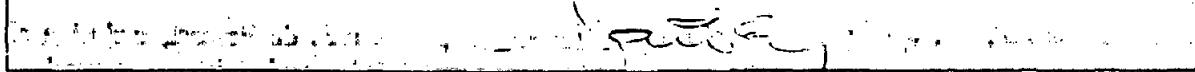
TEXTO

O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR, PRESTADO AO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, REGIDO NAS MESMAS CONDIÇÕES DA LEI N° 1.711/52 OU LEI N° 8.112/90, SERÁ COMPUTADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

JUSTIFICAÇÃO

A LEGISLAÇÃO PERTINENTE SÓ RECONHECE O REFERIDO DIREITO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL ADOTOU A MESMA LEGISLAÇÃO APLICADA.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18

06/ 05/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18,

000021

José Luiz Clerot

1 SUPRESSÃO 2 SUBSTITUIÇÃO 3 INSCRIÇÃO 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

80/92

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:

Art. 6º...

§ 4º O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, será computado para todos os efeitos legais.

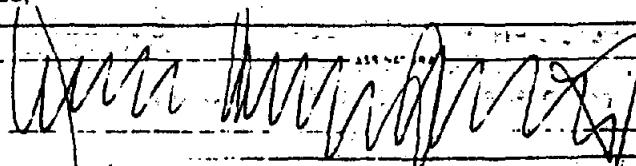
JUSTIFICATIVA

A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito a contagem de tempo, portanto o Banco Central não poderá aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional de isonomia.

Por outro lado, as propostas governamentais para a área de pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência a uma certa mobilidade na administração federal.

Assim é justificável o cômputo do tempo de serviço prestado aos órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.

Sala das Sessões,



MP 1650-18

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CE 30

DATA

07/05/98

PRO.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18/98

AUTOR

DEPUTADO JOSE LUIS CLEROT

Nº PRONTUÁRIO

136

1 - SUPRESSIVA2 - SUBSTITUTIVA3 - MODIFICATIVA4 - ADITIVA9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

01

7

Dê-se ao artigo 7º e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 7º. O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o artigo 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§1º - Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observando o interstício de 730 dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho, em até 182 dias.

§2º - Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, observado o interstício mínimo de 730 dias.

§3º - Observadas a legislação e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre a sistemática de avaliação de desempenho de que trata este artigo.

Justificação

A redação original vedava aos titulares de cargos efetivos no padrão e classe iniciais a possibilidade de serem beneficiados com a redução do interstício para promoção, bem assim condicionava a passagem de uma classe para outra a um processo especial de avaliação, exigências estas que não são aplicáveis a nenhuma outra carreira ou categoria do RJU, pelo que impõe-se a modificação.

(Sala da Sessões,

ASSINATURA

MP 1650-18

000023

Brasília, 11-05-98

MP N. 1650-18

Autor Deputado Osório Adriano

Prontuário n.413

Emenda Substitutiva**Texto**

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação à alínea "b" do inciso II do Art. 10 a seguinte redação:

"A estrutura das carreiras e a tabela de vencimentos dos servidores do Banco Central do Brasil, assegurada proporcionalidade mínima de cinquenta por cento da tabela de vencimentos do Cargo de Analista do Banco Central do Brasil para a tabela de vencimentos do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil são as contantes do Anexo II desta Lei."

ANEXO II**1.1 Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil****1.1.1 Cargo de Analista do Banco Central do Brasil****1.1.2 Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil****ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO 40H SEMANAIS
A	IV	3.903,30
	III	3.614,10
	II	3.346,20
	I	3.098,10
B	IV	2.922,60
	III	2.757,00
	II	2.600,70
	I	2.453,40

C	IV	2.358,90
	III	2.268,00
	II	2.180,70
	I	2.096,70
D	III	2.055,30
	II	2.014,80
	I	1.975,20

TECNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO 40 H. SEMANAIS
A	IV	1.951,65
	III	1.807,05
	II	1.673,10
	I	1.549,05
B	IV	1.461,30
	III	1.378,50
	II	1.300,35
	I	1.226,70
C	IV	1.179,45
	III	1.134,00
	II	1.090,35
	I	1.048,35
D	III	1.027,65
	II	1.007,40
	I	987,60

JUSTIFICAÇÃO

A carreira de especialista do Banco Central do Brasil subdividida em dois cargos, Analista e Técnico, com atribuições específicas, e abrigando cargos da antiga categoria isolada do Banco Central, da Carreira Especializada e da Carreira de Administração e estruturada em quatro classes de D a A, tendo cada cargo 15 padrões de vencimentos, e com interstícios de dois anos para progressão funcional, o que caracteriza a evolução na Carreira. Esse conjunto de elementos é o que consubstancia a base da política de pessoal adotada pela Administração do Banco Central.

Procura-se emendar por considerar que a proposta original do Poder Executivo contém vícios na formulação, que ensejam severos e irreparáveis danos aos integrantes dos cargos de Técnico de suporte do Banco Central. Historicamente o Banco Central grantiu proventos

gerais brutos entre 50% e 70% ou próximos dessa margem em relação aos proventos dos Analistas. A proporção foi quebrada pela proposta do Executivo, mudança que se procura reverter.

Assinatura

MP 1650-18

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18, DE
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º - A estrutura das carreiras e a tabela de vencimentos dos servidores do Banco Central do Brasil, assegurada proporcionalidade mínima de cinqüenta por cento da tabela de vencimentos do Cargo de Analista do Banco Central do Brasil para a tabela de vencimentos do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil são as constantes do Anexo II desta Lei”.

ANEXO II

1.1. Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

1.1.1. Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

1.1.2. Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

Analista do Banco Central do Brasil			Técnico do Banco Central do Brasil		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BÁSICO (VBs)	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BÁSICO (VBs)
		40h semanais			40h semanais
A	IV	3.903,30	A	IV	1.951,65
	III	3.614,10		III	1.807,05
	II	3.346,20		II	1.673,10
	I	3.098,10	C	III	1.549,05
B	IV	2.922,60	B	IV	1.461,30
	III	2.757,00		III	1.378,50
	II	2.600,70		II	1.300,35
	I	2.453,40	C	II	1.226,70
C	IV	2.358,90	C	IV	1.179,45
	III	2.268,00		III	1.134,00
	II	2.180,70		II	1.090,35
	I	2.096,70		I	1.048,35
D	III	2.055,30	D	III	1.027,65
	II	2.014,80		II	1.007,40
	I	1.975,20		I	987,60

Justificação

A Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, subdividida em dois cargos, Analista e Técnico, com atribuições específicas, e abrigando cargos da antiga Categoria Isolada do Banco Central, da Carteira Especializada e da Carreira de Administração é estruturada em quatro classes, de D a A, tendo cada cargo 15 padrões de vencimentos, e com interstícios de dois anos para progressão funcional, o que caracteriza a evolução na Carreira. Esse conjunto de elementos é o que consubstancia a base da política de pessoal adotada pela Administração do Banco Central.

A Medida Provisória 1650-18, editada após decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou constitucional o Artigo 251 da Lei 8.112, teve como premissa básica, despertar e garantir a continuidade da motivação e dedicação do pessoal do Banco Central, não só pela perspectiva de desenvolvimento e realização profissionais, mas também pela manutenção de um sistema de retribuição capaz de dar segurança e tranquilidade aos servidores e aos seus dependentes.

No entanto, a proposta original do Poder Executivo contém vícios na formulação, que ensejam severos e irreparáveis danos aos integrantes dos cargos de Técnico de Suporte do Banco Central. Pois, aos mesmos o Banco Central garantiu, historicamente, proventos gerais brutos entre 50% e 70% ou próximos dessa margem em relação aos proventos dos Analistas (ex-Auxiliares de Serviços Administrativos), mas com a edição da Medida Provisória foi quebrada essa proporcionalidade. Portanto, agora, enquanto prevê, para os cargos de Analista, mudança de padrões (progressão funcional), na proporção de 2%, 4%, 6%, e 8%, correspondentes às classes D, C, B e A, respectivamente, e vencimento básico de ingresso, de R\$ 1.975,20, nega essa mesma evolução aos cargos de Técnico, dispensando-lhes tratamento diferenciado, ferindo direitos adquiridos, bem como o princípio de isonomia da administração pública.

Vale alertar ainda, que a sutileza da proposta induz o legislador ao erro, na medida em que fere frontalmente o inciso XXXII do Artigo 7º da Constituição Federal e produz tais diferenciações sem que sejam explicitadas de forma clara na Medida Provisória.

Portanto, destacamos que a alteração dos padrões de vencimentos dos cargos de Analista e Técnico, mediante redefinição das curvas de progressão salarial ao longo da carreira, de forma absolutamente desigual, penalizam e discriminam os integrantes dos cargos de Técnico de Suporte do Banco Central.

Este caso é mais uma violação do princípio da equidade, comum no Banco Central, e decorrente do espaço de arbitrio concedido aos seus gestores de recursos humanos, que invariavelmente impõem prejuízos aos servidores de menor grau hierárquico em benefício daqueles com maior influência ou poder. E por sua vez, ensejam ações judiciais para reparação de danos, trazendo prejuízo ao erário e intransqüilidade institucional.

Portanto, o estabelecimento dos padrões de vencimentos em R\$ 987,60 para ingresso, e de R\$ 1.951,65 para o final de carreira para o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil visa propiciar a manutenção da proporcionalidade histórica entre os proventos dos cargos de Analista e Técnico do Banco Central, o que também é comumente dispensado aos Técnicos do Governo Federal, quando integrantes de carreiras organizadas e compostas por cargos de nível superior e nível médio especializados, garantindo assim, estímulo à necessária motivação, visando o empenho na defesa dos interesses públicos, além de constituir-se em fator de integração funcional.

Concluindo pois, somente com a aprovação da Emenda poderá o Legislativo corrigir essa distorção, restabelecendo a justiça e colocando a questão no prumo.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1998.

(Assinatura)
Deputado Augusto Carvalho

MP 1650-18

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000025

DATA		PRO	
07/05/98		EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18/98	
AUTOR			
DEPUTADO JOSE LUIS CLEROT			
Nº PRONTUÁRIO 136			
TIPO			
3 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01	9		
ALÍNEA			
TEXTO			
Dê-se ao Artigo 9º a seguinte redação:			
<i>"Art. 9º Os vencimentos dos cargos efetivos das carreiras de Procurador e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se de Vencimento Básico-VB, da Gratificação de Atividade do Banco</i>			

Central - GABC, da Gratificação de Qualificação-GQ e de outras vantagens que venham a ser concedidas aos servidores públicos federais.

Justificação

A redação original limitava a composição dos vencimentos dos servidores do BACEN ao VB+GABC+GQ, vedando a percepção de outras vantagens que vierem a ser concedidas aos servidores federais.

Estando todos os servidores federais submetidos ao regime jurídico único, a não percepção de determinada vantagem deve ser expressa caso a caso, pelo que se impõe a modificação proposta.

Sala das Sessões,

MP 1650-18

000026

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 9º.

Art. 9º -

Parágrafo único - O vencimento-básico inicial do cargo de Técnico, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, corresponde a 50% do vencimento-básico inicial do cargo de Analista.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a manutenção da paridade salarial entre os dois cargos tal como figurava no anterior Plano de Cargos e Salários, até 18 de dezembro de 1996, data da vigência do atual Plano de Carreiras.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998

*Q.D. 11/05/98
PT/DF*

MP 1650-18

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000027

DATA	PROJ.			
07 / 05 / 98	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18/98			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO JOSE LUIS CLEROT	136			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	9º			

Acrescente-se ao Art. 9º o seguinte parágrafo:

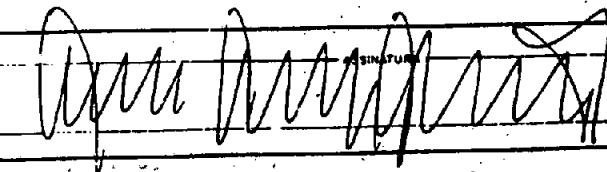
Parágrafo Único - Os titulares de cargo efetivo de Procurador poderão, a qualquer momento, optar entre a percepção da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, e a vantagem prevista no artigo 1º, inciso I, e parágrafo 1º do Decreto-lei número 2.333, de 11 de junho de 1987.

Justificação

A representação mensal instituída pelo Decreto-lei nº 2.333 de 11 de junho de 1987, é mais importante e tradicional vantagem percebida pela área jurídica da União.

Tratando-se de vantagem de valor equivalente, é correto que, por força de isonomia, possam os procuradores do BACEN optar por sua percepção, abdicando da Gratificação de Atividade do Banco Central.

Sala das Sessões,



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18

000028

06/ 05/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-1

José Luiz Clerot

136

1 SUPRESSIVA 2 INERTIVAS 3 INFORMATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no Art. 10, nos dispostos a seguir, as seguintes expressões:

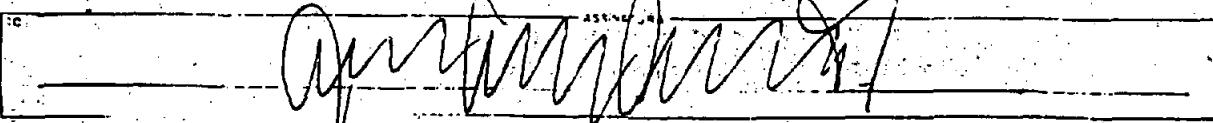
- a) Art. 10, inciso I, alínea "b": expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- c) Art. 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo de cinquenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
- d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto.

JUSTIFICATIVA

A gratificação de qualidade é um estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter caráter impessoal e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus a tal gratificação.

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detenham o mesmo grau de qualificação aferido objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbítrio do administrador, gerando assim tratamento anti-isonômico para o caso.

Sala das Sessões,



MP 1650-18

000029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-18, de 5 de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, nos dispositivos a seguir, as expressões mencionadas:

- a) Art. 10, inciso I, alínea "b": expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- c) Art. 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo de cinqüenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
- d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto.

Justificativa:

A gratificação de qualidade é um estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter caráter imparcial e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus a tal gratificação.

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detenham o mesmo grau de qualificação aferido

objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbitrio do administrador, gerando assim tratamento anti-isônômico para o caso.

Sala das Sessões, 11/05/98

Dep. Osório Adriano
PT/DF

MP 1650-18

000030

Brasília, 11-05-98

MP N. 1650-18

Autor Deputado Osório Adriano

Prontuário n.413

Emenda Supressiva

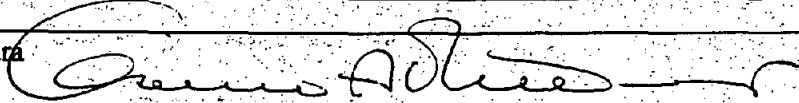
Texto

Suprime-se da alínea "a" do inciso II do art. 10, a expressão "de Suporte"

Justificação

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos técnicos do tesouro nacional, técnicos de orçamento, técnicos de finanças e controle, técnicos judiciais e outros.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18

000031

06/ 05/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1

SUPPRESSIVA

2

SUSTITUTIVA

3

MIXTA/CARTEIRA

4

SOLICITADA

9

SUSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

000031

0.000.000

000000

000000

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no Art. 10, nos dispostos a seguir, as seguintes expressões:

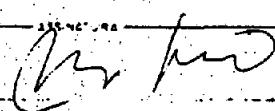
- a) Art. 10, inciso I, alínea "b": expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- c) Art. 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo de cinquenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
- d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto.

JUSTIFICATIVA

A gratificação de qualidade é um estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter caráter imenso e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus a tal gratificação.

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detenham o mesmo grau de qualificação aferido objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbítrio do administrador, gerando assim tratamento anti-isônomico para o caso.

Sala das Sessões,



MP 1650-18**000032****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-18, DE 05 DE MAIO DE 1998****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 10, inciso II, alíneas "b" e "c", a seguinte redação:

"b) de quinze por cento aos que concluirem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade Técnica e de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade;

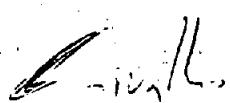
c) de trinta por cento aos que concluirem curso de 3º grau reconhecido pelo Ministério da Educação".

Justificativa:

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca de qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende às metas institucionais e governamentais de requalificar os servidores e de otimizar a prestação de serviços à sociedade.

Por outro lado, o estabelecimento da Gratificação de Qualificação - GQ em percentuais correspondentes a cinco, quinze e trinta por cento, dos respectivos vencimentos básicos dos Técnicos do Banco Central, enseja uniformização de tratamento, visando produzir nos mesmos, interesse maior pelo aperfeiçoamento técnico profissionalizante, razão pela qual se insere o presente incentivo para que os técnicos do Banco Central do Brasil continuem a se aperfeiçoarem.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1998.



Deputado Augusto Carvalho

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18

000033

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18, DE 05

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea "b" do inciso II do Art. 10 a seguinte redação:

"b) de quinze por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividades Técnicas, ou especialização técnica em nível de 2º grau de escolaridade".

Justificativa:

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca de qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende às metas institucionais e governamentais de requalificar os servidores e de otimizar a prestação de serviços à sociedade.

Por outro lado, o estabelecimento da Gratificação de Qualificação - GQ em percentuais correspondentes a cinco, quinze e trinta por cento dos respectivos vencimentos básicos dos Técnicos do Banco Central, enseja uniformização de tratamento, visando produzir nos mesmos, interesse maior pelo aperfeiçoamento técnico profissionalizante, razão pela qual se insere o presente incentivo para que os técnicos do Banco Central do Brasil continuem a se aperfeiçoarem.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1998.

Deputado Augusto Carvalho

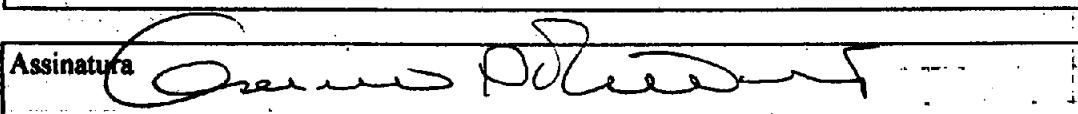
MP 1650-18**000034****Brasília, 11-05-98****MP N. 1650-18****Autor Deputado Osório Adriano****Prontuário n.413****Emenda Modificativa Texto**

Dé-se à alínea "b" do inciso II do Art. 10 a seguinte redação:
" b) de quinze por cento aos que concluirem , com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividades Técnicas, ou especialização técnica em nível de 2º grau de escolaridade.

Justificação

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca de qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende às metas institucionais e governamentais de requalificar os servidores e de otimizar a prestação de serviços à sociedade.

Por outro lado, o estabelecimento da Gratificação de Qualificação GQ em percentuais correspondentes à cinco, quinze e trinta por cento, dos respectivos vencimentos básicos dos Técnicos do Banco Central, enseja uniformização de tratamento, visando produzir nos mesmos, interesse maior pelo aperfeiçoamento técnico profissionalizante, razão pela qual se insere o presente incentivo para que os técnicos do Banco Central do Brasil continuem a se aperfeiçoarem.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18

03/ 05/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-11

000035

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA 1 DE 102

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10º, inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

b) de vinte por cento aos que concluirem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade

JUSTIFICATIVA

A modificação do percentual de Gratificação de Qualificação dos Técnicos de Suporte do Banco Central, de dez para vinte por cento, busca além do estímulo ao aprimoramento profissional, resguardar direito adquirido de servidores, que já detinham qualificação em curso de formação anterior, com adicional de categoria em percentual igual ao ora modificado, de quinze por cento aos que concluirem, com aproveitamento, curso Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade.

A limitação do quantitativo dos servidores que poderão receber a Gratificação de que se trata já foi objeto de outra Emenda Supressiva.

Sala das Sessões,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18

06/ 05/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-1

000036

José Luiz Clerot

1	SUPRESSIVA	2	SUSTENTATIVA	3	MIXA	4	5	6	7	8	9	SUSTITUTIVA GLOBAL
---	------------	---	--------------	---	------	---	---	---	---	---	---	--------------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10º, inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

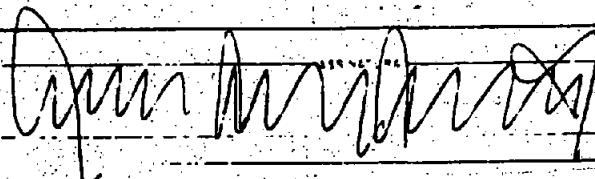
b) de vinte por cento aos que concluirem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade.

JUSTIFICATIVA

A modificação do percentual de Gratificação de Qualificação dos Técnicos de Suporte do Banco Central, de dez para vinte por cento, busca além do estímulo ao aprimoramento profissional, resguardar direito adquirido de servidores, que já detinham qualificação em curso de formação anterior, com adicional de categoria em percentual igual ao ora modificado de quinze por cento aos que concluirem, com aproveitamento, curso Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade.

A limitação do quantitativo dos servidores que poderão receber a Gratificação de que se trata já foi objeto de outra Emenda Supressiva.

Sala das Sessões,



MP 1650-18

000037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-18, de 5 de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10º., inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

"b) de quinze por cento aos que concluirem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º. grau de escolaridade."

Justificativa:

A modificação do percentual da Gratificação de Qualificação dos Técnicos do Banco Central do Brasil, de dez para quinze por cento, busca dar tratamento isonômico à Gratificação estabelecida para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil.

A limitação do quantitativo dos servidores que poderão receber a Gratificação de que se trata já foi objeto de outra Emenda Supressiva.

Sala das Sessões, 11/05/98

D.P. / Osório Adriano
D.P.

MP 1650-18

000038

Brasília, 11-05-98

MP N. 1650-18

Autor Deputado Osório Adriano

Prontuário n.413

Emenda Modificativa Texto

Dê-se à alínea "c" do inciso II do Art. 10 a seguinte redação:
" b) de trinta por cento aos que conluirem curso de 3º grau reconhecido pelo Ministério da Educação."

Justificação

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca de qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende às metas institucionais e governamentais de requalificar os servidores e de otimizar a prestação de serviços à sociedade.

Por outro lado, o estabelecimento da Gratificação de Qualificação GQ em percentuais correspondentes a cinco, quinze e trinta por cento, dos respectivos vencimentos básicos dos Técnicos do Banco Central, enseja uniformização de tratamento, visando produzir nos mesmos, interesse maior pelo aperfeiçoamento técnico profissionalizante, razão pela qual se insere o presente incentivo para que os técnicos do Banco Central do Brasil continuem a se aperfeiçoarem.

Assinatura**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MP 1650-18****000039****06/ 05/ 98****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-1****DEPUTADO JOFRAN FREJAT****1 SUCCESSIONAL 2 SUBSTITUTIVA 3 VINCULATIVA 4 ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 10º, inciso II, a seguinte alínea:

c) de trinta por cento aos que concluirem curso em nível de terceiro grau ou equivalente.

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviço à sociedade, razão pelo qual se insere o presente incentivo para que os técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões,

MP 1650-18**000040****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18, de 5 de maio de 1998****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 10º, Inciso II, a seguinte alínea:

"c) de trinta por cento aos que concluirem curso em nível de terceiro grau ou equivalente."

Justificativa:

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviço à sociedade, razão pela qual se insere o presente incentivo para que os Técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões, 11/05/98

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18

06/ 05/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-18

000041

José Luiz Clerot

136

 1 - substituir 2 - questionar 3 - expor causa 4 - aditiva 9 - substitutivo global

PÁGINA

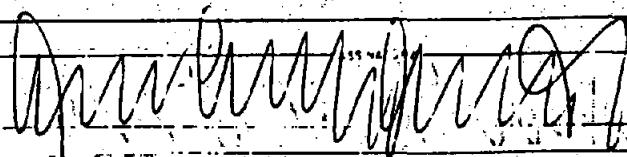
EMENDA ADITIVA

- Inclua-se, no art. 10º, inciso II, a seguinte alínea:
- c) de trinta por cento aos que concluírem curso em nível de terceiro grau ou equivalente.

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviço à sociedade, razão pelo qual se insere o presente incentivo para que os técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões,



MP 1650-18

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18/98	
07	05	98		
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO JOSÉ LUIS CLEROT			136	
6	TIPO			
	<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA
	<input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	01	11		
				ALÍNEA

Suprime-se o § 1º do artigo 11, renumerando-se o § 2º e modificando o anexo III.

Justificação

A previsão de conceder-se ao titular de cargo efetivo de Analista ou de Procurador no padrão I da classe D percentuais da gratificação de atividade do Banco Central substancialmente inferiores aos demais servidores, além de anti-isonômica, não se justifica administrativamente. Ao contrário, não resolverá o principal problema do BACEN: a elevada taxa de evasão de servidores no início da carreira, pelo que é necessária a modificação proposta.

Sala das Sessões.

10 - ABRAHARA

MP 1650-18

000043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-18, de 5

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da autarquia ou, excepcionalmente, por servidores efetivos, requisitados, integrantes das Carreiras de que tratam os Decretos-Lei nº 2.346 e 2.347, de 1987, e a Lei nº 7.834, de 1989, no quantitativo, valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Caso continue a ser admitida a cessão de servidores do BACEN para exercer comissionamentos em outros órgãos da Administração Direta e Indireta, há que se permitir a ocupação de funções comissionadas do BACEN por servidores efetivos de algumas carreiras cujas atribuições têm afinidade com as do BACEN, sempre no interesse da Administração.

Sala das Sessões,

05/09/98

DR. [Signature]
DR. [Signature]

MP 1650-18

000044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-18,

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 13, os seguintes parágrafos:

"Art.13.

§ 1º. - Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eleutivo direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

§ 2º. - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1º deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida

Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.

§ 3º. - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1º."

Justificativa:

A Assembléia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípios de legalidade, imparcialidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante será o guardião junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da Instituição retorna ao centro das preocupações.

A defesa da Instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa pública, contra a interferência e uso por parte de grupos econômicos e de interesse é posição inarredável de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação, direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de democracia e no de exercício da cidadania.

O desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpridas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

Diversas propostas vêm sendo apresentadas - e algumas já implementadas - que tocam de alguma forma nas questões aqui tratadas, a exemplo de "Corregedoria" ligada ao TCU - Tribunal de Contas da União, constituída de funcionários, "Comissão Interna de Controle", "Comissão de Ética" etc., apontando, pois, para a necessidade de institucionalizar um poder interno, desvinculado politicamente da diretoria da Instituição e centrado no quadro de servidores na forma de representação e nunca de indicação.

O preenchimento dos atuais cargos de Natureza Especial do Banco Central do Brasil tem procedimento previsto na Constituição Federal, que contempla a indicação pelo Presidente da República, sujeita ao referendo do Senado Federal. Cargos esses com poder de voto pleno nas matérias de atribuição e alçada. Devido à relação política que se quer estabelecer centrada na independência política, o Diretor Representante teria, apenas, direito à voz e audição nas reuniões da Diretoria do Banco Central sobre todas as matérias em pauta, já que a natureza de sua atuação é política e não de alçada.

Sala das Sessões, 11/05/98

Dep. 24/05/98
DR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18

06/ 05/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-

000045

AUTOR

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1

SUBSTITUI

2

SUBSTITUTIVA

3

MUDAR CÂMADA

4

ADITIVA

9

- SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se, ao Art. 13, os seguintes parágrafos:

Art. 13...

§ 1º - Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eletivo direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

§ 2º - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1º deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.

§ 3º - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1º.

JUSTIFICATIVA

A Assembléia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípio de legalidade, imparcialidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante será o guardião junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da Instituição retoma ao centro das preocupações.

A defesa da Instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa publica, contra a interferência e uso por parte de grupos econômicos e de interesse é posição inarredável de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação, direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de democracia e no de exercício da cidadania. Desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpridas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência

política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

Diversas propostas vêm sendo apresentadas - e algumas já implementadas - que tocam de alguma forma nas questões aqui tratadas, a exemplo de "Corregedoria" ligada ao TCU-Tribunal de Contas da União, constituída de funcionários, Comissão interna de Controle", Comissão de Ética" etc., apontando, pois, para a necessidade de institucionalizar um poder interno, desvinculado politicamente da diretoria da Instituição e centrado no quadro de servidores na forma de representação e nunca de indicação.

O preenchimento dos atuais cargos de Natureza Especial do Banco Central do Brasil tem procedimento previsto na Constituição Federal, que contempla a indicação pelo Presidente da República, sujeita ao referendo do Senado Federal. Cargos esses com poder de voto pleno nas matérias de atribuição e alcada. Devido a relação política que se quer estabelecer centrada na independência política, o diretor representante teria, apenas, direito a voz e audição nas reuniões da diretoria do Banco Central sobre todas as matérias em pauta, já que a natureza de sua atuação é política e não de alcada.

Sala das Sessões,

[Assinatura]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18

06/ 05/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650

000046

José Luiz Clerot

6

1 SUPRESSÃO 2 SUBSTITUIÇÃO 3 MODIFICAÇÃO 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

487/52

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao Art. 13, os seguintes parágrafos:

Art. 13...

§ 1º - Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eletivo direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

§ 2º - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1º deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.

§ 3º - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1º.

JUSTIFICATIVA

A Assembléia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípio de legalidade, imparcialidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante será o guardião junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da Instituição retorna ao centro das preocupações.

A defesa da Instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa pública, contra a interferência e uso por parte de grupos econômicos e de interesse é posição inarredável de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

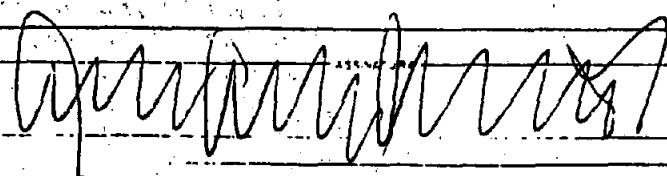
A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação, direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de democracia e no de exercício da cidadania. Desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpridas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

Diversas propostas vêm sendo apresentadas - e algumas já implementadas - que tocam de alguma forma nas questões aqui tratadas, a exemplo de "Corregedoria" ligada ao TCU-Tribunal de Contas da União, constituída de funcionários, Comissão interna de Controle, Comissão de Ética" etc., apontando, pois, para a necessidade de institucionalizar um poder interno, desvinculado politicamente da diretoria da Instituição e centrado no quadro de servidores na forma de representação e nunca de indicação.

O preenchimento dos atuais cargos de Natureza Especial do Banco Central do Brasil tem procedimento previsto na Constituição Federal, que contempla a indicação pelo Presidente da República, sujeita ao referendo do Senado Federal. Cargos esses com poder de voto pleno nas matérias de atribuição e alcada. Devido a relação política que se quer estabelecer centrada na independência política, o diretor representante teria, apenas, direito a voz e audição nas

reuniões da diretoria do Banco Central sobre todas as matérias em pauta, já que a natureza de sua atuação é política e não de alçada.

Sala das Sessões,



MP 1650-18

000047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-18, de 5

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se aos parágrafo 1º do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 1º. Os administradores e membros do Conselho de Curadores da CENTRUS serão indicados, paritariamente, pelo Banco Central do Brasil e pelo corpo de participantes da fundação."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é permitir uma gestão compartilhada pela patrocinadora e pelos participantes. Os participantes são os verdadeiros titulares das reservas garantidoras dos benefícios. Portanto, nada mais justo e lógico que se garanta sua efetiva presença nas instâncias de poder de seu fundo de pensão.

Tal obviedade já é, felizmente, observada pelos parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional, coo evidencia o Projeto de Lei Complementar nº 133/96, fruto da "CPI da Previdência Privada", que contém dispositivo capaz de assegurar a gestão compartilhada dos recursos dessas entidades. DA mesma forma o Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal à Proposta de Emenda Constitucional nº 33/96 - Reforma da Previdência - também determina a participação dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão de seu interesse.

A situação da CENTRUS não só fortalece a tese da administração compartilhada como a torna imprescindível, já que o Banco Central poderá exercer patrocínio não-contributivo (art. 14, § 2º) podendo haver novos planos baseados exclusivamente nas contribuições dos participantes (art. 14, par. 3º, d).

Sala das Sessões, 11/05/98

Dra. *Maria Lúcia*
PT / DE

MP 1650-18

000048

MEDIDA PROVISÓRIA N°

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos parágrafos 3º e 4º do art. 14 da Medida Provisória nº 1.650-28, a seguinte redação:

“§ 3º - A fração patrimonial da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, correspondente às “reservas de benefícios a conceder” relativas aos participantes incluídos no Régime Jurídico Único e aos participantes funcionários da Centrus no volume global das reservas, será dividida na razão do custeio de sua formação até 6 de setembro de 1996, por parte do patrocinador e de cada participante, observado o seguinte:”

“§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores do Banco Central do Brasil e da própria Centrus exonerados, demitidos, e no que couber aos sucessores dos servidores falecidos, após 31 de dezembro de 1990.”

JUSTIFICATIVA

A Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS é, como seu próprio nome diz, uma entidade de previdência privada, constituída e destinada fundamentalmente a complementar a aposentadoria dos funcionários do Banco Central do Brasil e da própria Fundação CENTRUS, patrocinada, respectivamente, pelos seus empregadores.

A esses dois grupos de funcionários era facultado o ingresso na CENTRUS, mediante uma contribuição individual (equivalente a 1/3), que era complementada pelos respectivos patrocinadores (equivalente a 2/3).

Após decisão do STF, que determinou o enquadramento dos funcionários do BACEN, no RJU, houve a necessidade da adoção de uma série de medidas administrativas,

com o objetivo de implementar a referida mudança. Tais medidas foram estabelecidas pela MP 1535 (hoje 1650-18).

Ocorre que, em nenhuma oportunidade foi contemplada a situação dos funcionários da CENTRUS, fato que motivou a preocupação de todo o seu quadro funcional. Em vista disso, e buscando corrigir tamanha distorção, tamanha injustiça, elaboramos a presente emenda modificativa.

Sala das Sessões, 11 de maio de 1998


Augusto Carvalho
Deputado Federal - PPS / DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07 / 05 / 98

PROPOSIÇÃO
Emenda à Medida Provisória 1650-18

AUTOR
Deputado José Luiz Clerot

MP 1650-18

000049

Nº PROPOSTA
136

TIPO
 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

TIPO

PÁGINA
14

ARTIGO
14

PARÁGRAFO
39

INCISO
V

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18

ACRESCENTE-SE AO § 3º DO ARTIGO N° 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18 INCISO V, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Alternativamente às disposições contidas nos incisos II e IV, aos participantes inativos e beneficiários da CENTRUS e/ou PREVI, será lícito optar por permanecer recebendo as complementações que lhes foram concedidas ao amparo dos atuais planos de benefícios."

JUSTIFICACÃO

Proposta aditiva que tem por finalidade compatibilizar o artigo 14 da Medida Provisória 1.650 com os Estatutos e Planos de Benefícios das Entidades de Previdência, às quais estão vinculados os Servidores do Banco Central do Brasil.

Sala das Sessões,

MP 1650-18
000050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	16 05 98	PROP	MP 1650-18
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18/98			
AUTOR	DEPUTADO JOSÉ LUIS CLEROT		
TIPO			MP PONTUARO 136
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
POSIÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01	10		
TEXTO			
<p>Dé-se ao Artigo 16 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 16 - O Banco Central do Brasil observará, para efeito de calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, respeitados o Dia do Servidor Público e demais feriados do serviço público federal".</p>			

Dé-se ao Artigo 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - O Banco Central do Brasil observará, para efeito de calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, respeitados o Dia do Servidor Público e demais feriados do serviço público federal".

Justificação

Tratando-se de autarquia federal destinada à defesa e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, deve o BACEN observar os seus dias de funcionamento, quanto deva observar, igualmente, os feriados e pontos facultativos do serviço federal, pena de negar-se tratamento isônomico a servidores integrantes do RJU.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

MP 1650-18

000051

Brasília, 11-05-98

MP N. 1650-18

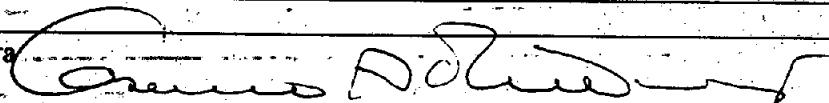
Autor Deputado Osório Adriano

Prontuário n.413

Emenda Supressiva
Texto 2º do artigo 18
Suprime-se do *caput* do artigo 18 a expressão "de Suporte".

Justificação

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos técnicos do tesouro nacional, técnicos de orçamento, técnicos de finanças e controle, técnicos judiciais e outros.

Assinatura**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MP 1650-18****06/ 05/ 98****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.65****000052****José Luiz Clerot**

<input type="checkbox"/> 1.º	<input type="checkbox"/> 2.º	<input type="checkbox"/> 3.º	<input type="checkbox"/> 4.º	<input type="checkbox"/> 5.º	<input type="checkbox"/> 6.º	<input type="checkbox"/> 7.º	<input type="checkbox"/> 8.º	<input type="checkbox"/> 9.º	<input type="checkbox"/> 10.º	<input type="checkbox"/> 11.º	<input type="checkbox"/> 12.º	<input type="checkbox"/> 13.º	<input type="checkbox"/> 14.º	<input type="checkbox"/> 15.º	<input type="checkbox"/> 16.º	<input type="checkbox"/> 17.º	<input type="checkbox"/> 18.º	<input type="checkbox"/> 19.º	<input type="checkbox"/> 20.º	<input type="checkbox"/> 21.º	<input type="checkbox"/> 22.º	<input type="checkbox"/> 23.º	<input type="checkbox"/> 24.º	<input type="checkbox"/> 25.º	<input type="checkbox"/> 26.º	<input type="checkbox"/> 27.º	<input type="checkbox"/> 28.º	<input type="checkbox"/> 29.º	<input type="checkbox"/> 30.º	<input type="checkbox"/> 31.º	<input type="checkbox"/> 32.º	<input type="checkbox"/> 33.º	<input type="checkbox"/> 34.º	<input type="checkbox"/> 35.º	<input type="checkbox"/> 36.º	<input type="checkbox"/> 37.º	<input type="checkbox"/> 38.º	<input type="checkbox"/> 39.º	<input type="checkbox"/> 40.º	<input type="checkbox"/> 41.º	<input type="checkbox"/> 42.º	<input type="checkbox"/> 43.º	<input type="checkbox"/> 44.º	<input type="checkbox"/> 45.º	<input type="checkbox"/> 46.º	<input type="checkbox"/> 47.º	<input type="checkbox"/> 48.º	<input type="checkbox"/> 49.º	<input type="checkbox"/> 50.º	<input type="checkbox"/> 51.º	<input type="checkbox"/> 52.º	<input type="checkbox"/> 53.º	<input type="checkbox"/> 54.º	<input type="checkbox"/> 55.º	<input type="checkbox"/> 56.º	<input type="checkbox"/> 57.º	<input type="checkbox"/> 58.º	<input type="checkbox"/> 59.º	<input type="checkbox"/> 60.º	<input type="checkbox"/> 61.º	<input type="checkbox"/> 62.º	<input type="checkbox"/> 63.º	<input type="checkbox"/> 64.º	<input type="checkbox"/> 65.º	<input type="checkbox"/> 66.º	<input type="checkbox"/> 67.º	<input type="checkbox"/> 68.º	<input type="checkbox"/> 69.º	<input type="checkbox"/> 70.º	<input type="checkbox"/> 71.º	<input type="checkbox"/> 72.º	<input type="checkbox"/> 73.º	<input type="checkbox"/> 74.º	<input type="checkbox"/> 75.º	<input type="checkbox"/> 76.º	<input type="checkbox"/> 77.º	<input type="checkbox"/> 78.º	<input type="checkbox"/> 79.º	<input type="checkbox"/> 80.º	<input type="checkbox"/> 81.º	<input type="checkbox"/> 82.º	<input type="checkbox"/> 83.º	<input type="checkbox"/> 84.º	<input type="checkbox"/> 85.º	<input type="checkbox"/> 86.º	<input type="checkbox"/> 87.º	<input type="checkbox"/> 88.º	<input type="checkbox"/> 89.º	<input type="checkbox"/> 90.º	<input type="checkbox"/> 91.º	<input type="checkbox"/> 92.º	<input type="checkbox"/> 93.º	<input type="checkbox"/> 94.º	<input type="checkbox"/> 95.º	<input type="checkbox"/> 96.º	<input type="checkbox"/> 97.º	<input type="checkbox"/> 98.º	<input type="checkbox"/> 99.º	<input type="checkbox"/> 100.º
------------------------------	------------------------------	------------------------------	------------------------------	------------------------------	------------------------------	------------------------------	------------------------------	------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	--------------------------------

EMENDA SUPRESSIVA

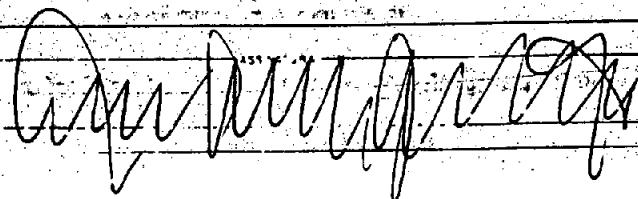
Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 18.

JUSTIFICATIVA

A presente medida provisória objetiva dar conformidade à decisão do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar inconstitucional o artigo 251 da Lei nº 8.112, inclui os funcionários do Banco Central do Brasil no R.J.U, além de legalizar os atos praticados pela diretoria do BC no período 1991-96.

No entanto, o dispositivo em questão tem a clara intenção de permitir que o Banco Central possa reaver pagamentos feitos aos seus servidores por conta de decisões judiciais, com o entendimento de que esses pagamentos possam ser englobados no trabalho facto.

- Sala das Sessões,



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/ 05/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-1:

MP 1650-18

000053

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1 - APRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - ENRIQUECIMENTO 4 - CORTEVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 18.

JUSTIFICATIVA

A presente medida provisória objetiva dar conformidade à decisão do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar constitucional o artigo 251 da Lei nº 8.112, inclui os funcionários do Banco Central do Brasil no RJU, além de legalizar os atos praticados pela diretoria do BC no período 1991-96.

No entanto, o dispositivo em questão tem a clara intenção de permitir que o Banco Central possa reaver pagamentos feitos aos seus servidores por conta de decisões judiciais, com o entendimento de que esses pagamentos possam ser englobados no pro labore facto.

Sala das Sessões,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/ 05/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-1

MP 1650-18

000054

José Luiz Clerot

1 - APRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - ENRIQUECIMENTO 4 - CORTEVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

EMENDA MODIFICATIVA

Dê se ao parágrafo 1º do art. 19 a seguinte redação:

Art. 19.

§ 1º. O servidor ativo, assim como os aposentados do Banco Central do Brasil, poderá requerer, dentro dos prazos previstos no Art. 110 da Lei 8.112/90, revisão dos valores recebidos conforme previsto no "caput" quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, prevalecendo, sempre, os valores que forem mais benéficos para o servidor, - sendo os mesmos quitados de forma definitiva, pelo Banco Central do Brasil, conforme a legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido nesse parágrafo, desde a primeira edição desta MP, em 17.12.96, combina exigüidade e arbitrariedade (o curto espaço de tempo para peticionar o BC, extrapolando o que preceitua a Lei 8.112/90), além do viés de, na prática, inibir e mais- impedir o direito constituição de petição.

Além disso, ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, pôr ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no caput do artigo.

É evidente que o artigo visa cerciar o direito de petição consagrado na constituição e, mais que isso, punir quem, nas condições impeditivas do texto legal, ainda assim o fizer.

O artigo, com seu prazo exíguo, sua impossibilidade de aferição objetiva de situações, sua natureza coercitiva e com flagrante desrespeito ao princípio irretroatibilidade as lei para punir, caracteriza-se como norma impeditiva ao livre direito de petição. E como tal, não poderá permanecer, sob pena de macular irreversivelmente este direito.

Sala das Sessões,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18

000055

06/ 05/ 98 MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-1

AUTOR
DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1 SUMMÍSSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA _____ PÁGINA _____ PÁGINA _____ PÁGINA _____ PÁGINA _____

EMENDA MODIFICATIVA

Dê se ao parágrafo 1º do art. 19 a seguinte redação:

Art. 19. ...

§ 1º O servidor ativo, assim como os aposentados do Banco Central do Brasil, poderá requerer, dentro dos prazos previstos no Art. 110 da Lei 8.112/90, revisão dos valores recebidos conforme previsto no "caput" quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, prevalecendo, sempre, os valores que forem mais benéficos para o servidor, sendo os mesmos quitados de forma definitiva, pelo Banco Central do Brasil, conforme a legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido nesse parágrafo, desde a primeira edição desta MP, em 17.12.96, combina exigüidade e arbitrariedade (o curto espaço de tempo para peticionar o BC, extrapolando o que preceitua a Lei 8.112/90), além do viés de, na prática, inibir e mais- impedir o direito constituição de petição.

Além disso, ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no caput do artigo.

É evidente que o artigo visa cerciar o direito de petição consagrado na constituição e, mais que isso, punir quem, nas condições impeditivas do texto legal, ainda assim o fizer.

O artigo, com seu prazo exíguo, sua impossibilidade de aferição objetiva de situações, sua natureza coercitiva e com flagrante desrespeito ao princípio irretroatibilidade da lei para punir, caracteriza-se como norma impeditiva ao livre direito de petição. E como tal, não poderá permanecer, sob pena de macular irreversivelmente este direito.

Sala das Sessões

10.

LSS Natura

MP 1650-18

000056

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18, de 5 c

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19...

§ 1º O servidor ativo, assim como os aposentados do Banco Central do Brasil, poderá requerer, dentro dos prazos previstos no Art. 110 da Lei 8.112/90, sob pena de decadência, revisão dos valores recebidos

conforme previsto no "caput" quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, prevalecendo, sempre, os valores que forem mais benéficos para o servidor, sendo os mesmos quitados de forma definitiva, pelo Banco Central do Brasil, conforme a legislação em vigor.

Justificativa

A segunda edição da MP 1.535 foi publicada em 17.01.97, com alterações, restando tão-somente 14 dias para que o servidor exerça seu direito constitucional, também conferido pela Lei 8.112/90, de peticionar administrativamente. Tal violência busca impedir, na prática, que o servidor objetive que o administrador reveja seus atos.

Os inativos não foram ainda enquadrados, conforme dispõe o Art. 40 da Carta Magna, estando estes totalmente impedidos de requerer.

O prazo decadencial tão exíguo é arbitrário e tem o viés de, na prática, inibir e - mais - impedir o direito constitucional de petição.

Além disso, ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no caput do artigo.

É evidente que o artigo visa cercear o direito de petição consagrado na Constituição e, mais que isso, punir quem, nas condições impeditivas do texto legal, ainda assim o fizer.

O artigo, com seu prazo exíguo, sua impossibilidade de aferição objetiva de situações, sua natureza coercitiva e com flagrante desrespeito ao princípio da irretroatibilidade da lei para punir, caracteriza-se como norma impeditiva ao livre direito de petição. E, como tal, não poderá permanecer, sob pena de macular irreversivelmente este direito.

SALA DAS SESSÕES, 11/05/98

Dp. Afonso Araújo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18

06/05/98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650 - C. ORG. 000057

José Luiz Clerot

13b

1 - Substancial 2 - Substancial 3 - Substancial 4 - Aditivo 9 - Substitutivo Global

PÁGINA

007-00

EMENDA MODIFICATIVA à Medida Provisória nº 1.650, de 13 de maio de 1998.
De-se ao parágrafo 3º do Art. 19º a seguinte redação:

Art. 19.

§ 3º. São também consideradas como *pro labore factó* as demais verbas salariais e a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

A partir da nona reedição da MP 1.535, o legislador, finalmente, iniciou correção de impropriedades nas edições anteriores relacionadas à abrangência do *pro labore factó*.

No entanto, ainda persiste o equívoco de desconsiderar como *pro labore factó* a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996, verba de evidente natureza salarial, separando assim o que é inseparável.

Sala das Sessões,

10

MP 1650-18

000058

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18, de:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 19 a seguinte redação:

Art. 19...

§ 3º. São também consideradas como *pro labore facto* as demais verbas salariais e a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996.

Justificativa:

Ao considerar como *pro labore facto* todos os salários pagos entre 01.01.91 e 30.11.96, o legislador excluiu verbas de evidente natureza salarial, separando assim o que é inseparável. Trata de maneira desigual situações iguais. A experiência do *pro labore facto*, no mundo jurídico brasileiro, jamais excluiu estas verbas da amplitude de interpretação dada pelo parágrafo aditivo.

Sala das Sessões, 11/05/98

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18

000059

06/05/98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-1

AUTOR

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1 ALIENACAO 2 SUBSTITUICAO 3 MODIFICAÇÃO 4 ADICAO 9 SUBSTITUTIVO GERAL

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do Art. 19º a seguinte redação:

Art. 19...

§ 3º São também consideradas como *pro labore facto* as demais verbas salariais e a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

A partir da nona reedição da MP 1.535, o legislador, finalmente, iniciou correção de impropriedades nas edições anteriores relacionadas à abrangência do *pro labore facto*.

No entanto, ainda persiste o equívoco de desconsiderar como *pro labore facto* a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996, verba de evidente natureza salarial, separando assim o que é inseparável.

Sala das Sessões,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18

06 / 05 / 98

MÉDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-

000060

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

COD. 000060

1 SUPLETIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICAÇÃO 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 19, o seguinte parágrafo:

Art. 19. ...

§ 4º Caberá ao Banco Central do Brasil fornecer a seus servidores, mediante solicitação, em prazo hábil, os elementos que permitam a comparação entre as duas situações previstas no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quanto o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no caput do artigo.

Na data da edição da MP 1.635-1 não havia o Banco Central efetivado sequer, na sua plenitude, o enquadramento dos servidores ativos fixado pela MP, não tendo estes, portanto, nenhum parâmetro para comparar e, em função desta comparação, possibilidade de requerer.

Por isso, é necessário instituir a obrigatoriedade de o Banco Central do Brasil fornecer os elementos que permitam, aos servidores, comparar as situações e, assim, exercer na plenitude o direito de petição.

Sala das Sessões,

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MP 1650-18****000061**

06 / 05 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18

136

José Luiz Clerot

1 SUCESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUSTITUTIVO GLOBAL**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, ao art. 19, o seguinte parágrafo:

Art. 19.

§ 4º. Caberá ao Banco Central do Brasil fornecer a seus servidores, mediante solicitação, em prazo hábil, os elementos que permitam a comparação entre as duas situações previstas no caput deste artigo.

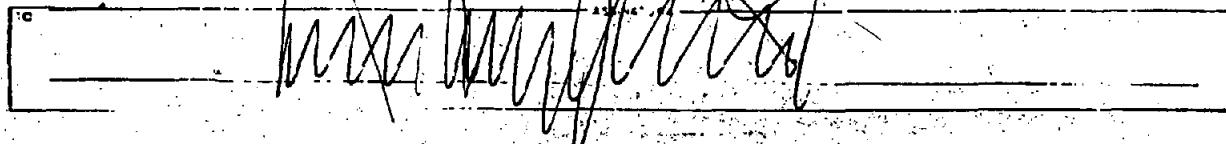
JUSTIFICATIVA

Ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quanto o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no caput do artigo.

Na data da edição da MP 1.535-1, não havia o Banco Central efetivado sequer, na sua plenitude, o enquadramento dos servidores ativos fixado pela MP, não tendo estes, portanto, nenhum parâmetro para comparar e, em função desta comparação, possibilidade de requerer.

Por isso, é necessário instituir a obrigatoriedade de o Banco Central do Brasil fornecer os elementos que permitam, aos servidores, comparar as situações e, assim, exercer na plenitude o direito de petição.

Sala das Sessões,



MP 1650-18

000062

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18, de 5 de maio de 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 19, o seguinte parágrafo:

Art. 19. ...

...
§ 4º. Caberá ao Banco Central do Brasil fornecer a seus servidores, mediante solicitação, em prazo hábil, os elementos que permitam a comparação entre as duas situações previstas no caput deste artigo.

Justificativa

Ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

Na data da edição da MP 1.535-1 não havia o Banco Central efetivado sequer, na sua plenitude, o enquadramento dos servidores ativos fixado pela MP, não tendo estes, portanto, nenhum parâmetro para comparar e, em função desta comparação, possibilidade de requerer.

Por isso, é necessário instituir a obrigatoriedade de o BACEN fornecer os elementos que permitam, aos servidores, comparar as situações e, assim, exercer na plenitude o direito de petição.

Sala das Sessões, 11/05/98

Dep. [Signature] /
PT/DF

MP 1650-18

000063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-18, de 5 de I

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Medida Provisória resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, aplicando-se os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajustes de vencimento."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 da Medida Provisória é uma ofensa ao ordenamento constitucional. A medida provisória fixa a remuneração dos dirigentes do BACEN em R\$ 8.000,00 que é o teto de remuneração fixado pela Lei nº 8.852/94 (repetindo o que já havia sido fixado pela Lei nº 8.112/90 e pela Lei nº 8.448/92). Mesmo antes da vigência da MP já era proibido a qualquer dirigente do BACEN perceber remuneração

superior a R\$ 8.000. Como é que, agora, se prevê que "se da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos atualmente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada"? Isto é uma confissão de culpa, e um casuismo que visa preservar os altos - e constitucionais salários - dos dirigentes do BACEN, que sabemos agora se situavam em mais de R\$ 12.000! Espertezas como essas devem ser combatidas, e não premiadas ou legitimadas. Por isso, impõe-se a supressão desta concessão escabrosa.

Sala das Sessões, 11/05/98.

Jef. Jofran Frejat
PT/DF

MP. 1650-18

000064

06/05/98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-18

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1 ADMISSIVA 2 PERTINENTE 3 INOPÉCIA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 22:

"Art. 22. ...

§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá ceder servidores, sem ônus, a entidade de previdência complementar por ela patrocinada".

JUSTIFICATIVA

O Banco Central do Brasil permanece como patrocinador de entidade de previdência complementar, assim é importante para o Poder Público que a administração da mesma receba o concurso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a autarquia.

Sala das Sessões,

Cr. Jef.

Maio de 1998

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - SUPLEMENTO

Quarta-feira 13 00067

MP 1650-18

000065

06/ 05/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-1

José Luiz Clerot

136

1 SUPPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 INDEFINIDA 4 COMPLA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 22:

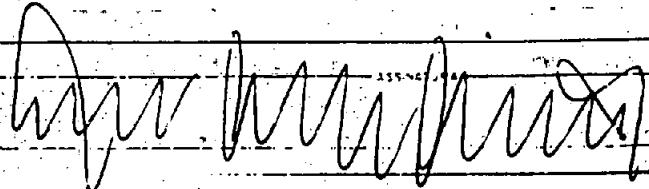
"Art. 22. ...

§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá ceder servidores, sem ônus, a entidade de previdência complementar por ela patrocinada".

JUSTIFICATIVA

O Banco Central do Brasil permanece como patrocinador de entidade de previdência complementar; assim é importante para o Poder Público que a administração da mesma receba o concurso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a autarquia.

Sala das Sessões,



MP 1650-18

000066

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18, de 5 de

EMENDA ADITIVA

incluir-se, no art. 22, o seguinte parágrafo:

"Art. 22. ...
§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá ceder servidores, sem ônus, a entidade de previdência complementar por ele patrocinada".

Justificativa:

Sendo o Banco Central do Brasil patrocinador de entidade de previdência complementar, é de todo conveniente que a administração da mesma receba o concurso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a Autarquia.

Sala das Sessões, 11/05/98

MP 1650-18

000067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	3	PROPOSIÇÃO
07/05/98		Emenda à Medida Provisória 1650-18

AUTOR	Nº PRONTO-VARIA
Deputado José Luiz Clerot	136

<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	--	--------------------------------------	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	25	1º		

TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18

Dê-se ao parágrafo 1º do Artigo 25 da Medida Provisória nº 1.650-18, a seguinte redação:

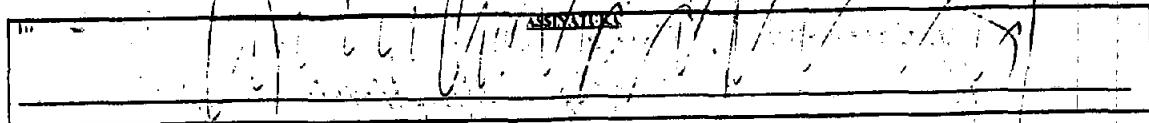
"As aposentadorias e pensões concedidas aos servidores do Banco Central do Brasil e a seus dependentes, respectivamente, pelo Regime Geral de Previdência Social, ficam transformados em benefícios previstos no regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considerando-se o tempo de serviço computado pelo INSS no ato da concessão, observado o seguinte:"

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o artigo 251 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, declarando que o quadro de pessoal do Banco Central do Brasil se punha sob a regência da mencionada Lei nº 8.112, em toda a sua amplitude, subordinando-se, portanto, ao Regime Jurídico Único (RJU). Por outro lado, a manutenção de parte dos aposentados fora do RJU conflitaria também com o artigo nº 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja leitura serena e lúcida conduz ao convencimento de que teve precisamente o objetivo de preservar o instituto fundamental da igualdade de direito, determinando que os inativos fossem também enquadrados na nova disciplina, sem exceções.

Sala das Sessões,

ASSINATURA



MP 1650-18

000068

06/ 05/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-1

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 ADICIONAL 4 CORTANTE 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Art. 27 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

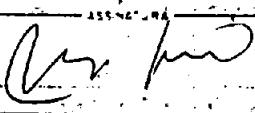
A criação de funções comissionadas, de livre nomeação, até 31 de dezembro de 1998, abre perigoso precedente ao permitir que pessoas com ligações com o mercado financeiro possam

vir a exercer, ainda que em caráter temporário, funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

O congresso nacional tem mostrado compreensão na necessidade da "quarentena" (ou "descontaminação") para os dirigentes do Banco Central, que dirá para o comissionamento de livre nomeação.

Tal artigo, mais que um simples casuismo, tenta criar uma situação da qual o Banco Central ficou preservado nestes seus 32 anos de existência. Alegar a passagem para o RJU como motivo gerador desta necessidade, significa dizer que a preservação do órgão está sujeita muito mais a nomes do que a uma norma de conduta séria e suficientemente rígida para merecer a confiança da sociedade.

Sala das Sessões,

Assinatura: 

MP 1650-18

000069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-18, de 5 c

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Art. 27 e seu parágrafo único.

Justificativa:

A criação de funções comissionadas, de livre nomeação, originalmente com prazo de existência até 31 de dezembro de 1997, mas prorrogado para 31 de dezembro de 1999, abre perigoso precedente ao permitir que pessoas com ligações com o mercado financeiro possam vir a exercer, ainda que em caráter temporário, funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional tem demonstrado compreensão na necessidade da "quarentena" (ou "descontaminação") para os dirigentes do Banco Central, que dirá para o comissionamento de livre nomeação.

Tal artigo, mais que um simples casuismo, tenta criar uma situação da qual o Banco Central ficou preservado nestes seus 32 anos de existência. Alegar a

passagem para o RJU como motivo gerador desta necessidade, significa dizer que a preservação do Órgão está sujeita muito mais a nomes do que a uma norma de conduta séria e suficientemente rígida para merecer a confiança da sociedade.

Sala das Sessões, 11/05/98

Dep. a Pequ. Krouse
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18

000070

06/ 05/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-

José Luiz Clerot

1 - SUBSTÂNCIA 2 - SUBSTITUIÇÃO 3 - MUDANÇA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

RACINA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Art. 27 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A criação de funções comissionadas, de livre nomeação, até 31 de dezembro de 1998, abre perigoso precedente ao permitir que pessoas com ligações com o mercado financeiro possam vir a exercer, ainda que em caráter temporário, funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

O congresso nacional tem mostrado compreensão na necessidade da "quarentena" (ou "descontaminação") para os dirigentes do Banco Central, que dirá para o comissionamento de livre nomeação.

Tal artigo, mas que um simples casuísmo, tenta criar uma situação da qual o Banco Central ficou preservado nestes seus 32 anos de existência. Alegar a passagem para o RJU como motivo gerador desta necessidade, significa dizer que a preservação do órgão está sujeita

muito mais a nomes do que a uma norma de conduta séria e suficientemente rígida para merecer a confiança da sociedade.

Sala das Sessões,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18

000071

06/ 05/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-1

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1 ADICIONAL 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA _____ DE _____ PÁGINA _____ DE _____ PÁGINA _____ DE _____

EMENDA MODIFICATIVA

Art.27. Ficam criados, até 31 de julho de 1998, trinta Cargos Comissionados Temporários, de livre nomeação, a fim de atender a situações que ponham em risco a execução das atribuições do Banco Central do Brasil, em decorrência da mudança do regime jurídico de seus servidores.

JUSTIFICATIVA

Alteração do prazo de duração das funções comissionadas de livre nomeação, de 31.12.99, para 31.07.98.

Modificação do caput do Art.27 do Capítulo VI-Das disposições gerais, similar

As funções comissionadas de livre nomeação não devem ser adotadas em órgãos da estatura do Banco Central, por possibilitarem que pessoas com interesses e/ou ligações com mercado financeiro possam vir a exercer cargos gerenciais no Banco Central do Brasil, situação da qual o BC ficou preservado nos seus 32 anos de existências.

A alegada passagem para o RJU como motivo gerador da criação dessas funções não mais se sustenta com a recente aprovação da Reforma Administrativa. No entanto, ao longo dos dezesseis meses de vigência dessa MP, essas funções foram sendo ocupadas.

Assim, a proposta em questão objetiva dar um fim consequente a essas funções possibilitando um prazo razoável de 90 (noventa) dias para que seus ocupantes possam se afastar. Além disso, com a inclusão do dispositivo da quarentena, ficarão preservadas também as informações sigilosas que, por ventura, tenham tido acesso em razão das suas atribuições.

Sala das Sessões,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18

000072

06/05/98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650

José Luiz Clerot

1 - SUPRESSÃO 2 - SUBSTITUIÇÃO 3 - ADICAO 4 - ADICAO 9 - SUBSTITUIÇÃO GLOBAL

PÁGINA

EMENDA MODIFICATIVA

Art.27. Ficam criados, até 31 de julho de 1998, trinta Cargos Comissionados Temporários, de livre nomeação, a fim de atender a situações que ponham em risco a execução das atribuições do Banco Central do Brasil, em decorrência da mudança do regime jurídico de seus servidores.

JUSTIFICATIVA

Alteração do prazo de duração das funções comissionadas de livre nomeação, de 31.12.99 para 31.07.98.

Modificação do caput do Art.27 do Capítulo VI-Das disposições gerais,similar

As funções comissionadas de livre nomeação não devem ser adotadas em órgãos da estatuta do Banco Central, por possibilitarem que pessoas com interesses e/ou ligações com mercado

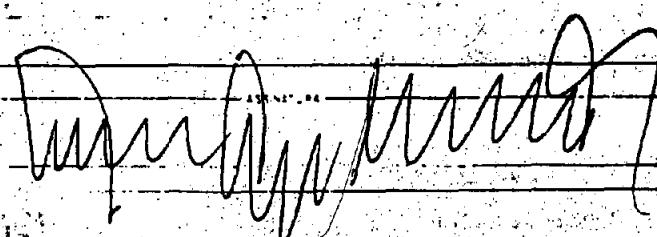
financeiro possam vir a exercer cargos gerenciais no Banco Central do Brasil; situação da qual o BC ficou preservado nos seus 32 anos de existências.'

A alegada passagem para o RJU como motivo gerador da criação dessas funções não mais se sustenta com a recente aprovação da Reforma Administrativa. No entanto, ao longo dos dezesseis meses de vigência dessa MP, essas funções foram sendo ocupadas.

Assim, a proposta em questão objetiva dar um fim consequente a essas funções possibilitando um prazo razoável de 90 (noventa) dias para que seus ocupantes possam se afastar. Além disso, com a inclusão do dispositivo da quarentena, ficarão preservadas também as informações sigilosas que, por ventura, tenham tido acesso em razão das suas atribuições.

Sala das Sessões,

10



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18

06/ 05/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-1

000073

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1 SUMMÍSSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 VERSÃO CÁDICA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

'Art. ... O ex-dirigente do Banco Central continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.'

§ 1º. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente prestará serviço a órgão da administração direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do Banco Central, inclusive por renúncia do mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º. Exclui-se do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo o dirigente que for exonerado no prazo de quatro meses a contar da investidura, ou cuja perda do cargo decorrer da prática de ato improbidade administrativa ou condenação penal transitada em julgado.

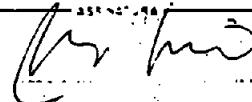
§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ocupante de cargo efetivo do Banco Central que, em razão de suas atribuições, tenha acesso a informações sigilosas, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A fixação da chamada "quarentena" ou "descontaminação" é uma salvaguarda importante para a moralização das relações do Banco Central e seus dirigentes e servidores com o mercado. É também, uma tendência, já absorvida pela Lei nº 9.427, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, cujo artigo 9º nos orientou na elaboração da presente proposta, além de já estar no substitutivo da PEC nº 173/95 a ser submetido ao Plenário.

Assim, propomos que seja fixado mecanismo de restrição aos que, por força de suas atribuições, têm acesso a informação privilegiadas relativas ao sistema financeiro, de modo a impedir que tais informações venham a se tornar "moeda" conversível no mercado privado, por meio da contratação, como dirigentes ou consultores, daqueles que, a serviço da Nação, exerceram atividades no Banco Central.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luis Inácio Lula da Silva".

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18

000074

06/ 05/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-1

José Luiz Clerot

136

1 SUPRESSIVA 2 SUSTENTATIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O ex-dirigente do Banco Central continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente prestará serviço a órgão da administração direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do Banco Central, inclusive por renúncia do mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º. Exclui-se do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo o dirigente que for exonerado no prazo de quatro meses a contar da investidura, ou cuja perda do cargo decorrer da prática de ato improbidade administrativa ou condenação penal transitada em julgado.

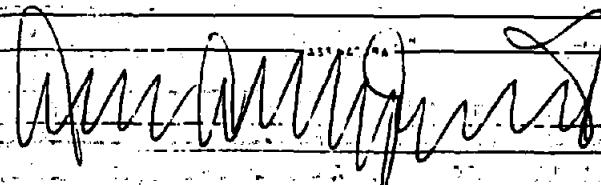
§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ocupante de cargo efetivo do Banco Central que, em razão de suas atribuições, tenha acesso a informações sigilosas, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A fixação da chamada "quarentena" ou "descontaminação" é uma salvaguarda importante para a moralização das relações do Banco Central e seus dirigentes e servidores com o mercado. É também, uma tendência, já absorvida pela Lei nº 9.427, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, cujo artigo 9º nos orientou na elaboração da presente proposta, além de já estar no substitutivo da PEC nº 173/95 a ser submetido ao Plenário.

Assim, propomos que seja fixado mecanismo de restrição aos que, por força de suas atribuições, têm acesso a informação privilegiadas relativas ao sistema financeiro, de modo a impedir que tais informações venham a se tornar "moeda" conversível no mercado privado, por meio da contratação, como dirigentes ou consultores, daqueles que, a serviço da Nação, exerceram atividades no Banco Central.

Sala das Sessões,



MP 1650-18

000075

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18, de

... para que o Banco Central do Brasil sujeite-se à orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema do Pessoal Civil - SIPEC, e integrar-se à EMENDA ADITIVA

... para que o Banco Central do Brasil sujeite-se à orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema do Pessoal Civil - SIPEC, e integrar-se à EMENDA ADITIVA

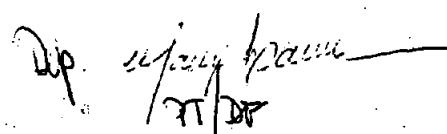
... inclua-se, onde couber:

"Art. ... O Banco Central do Brasil sujeita-se à orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema do Pessoal Civil - SIPEC, e integrar-se à EMENDA ADITIVA

JUSTIFICAÇÃO

... Para que não parem dúvidas quanto à sujeição do Banco Central ao regime jurídico único, é necessário explicitar a sua subordinação ao órgão central do SIPEC, evitando-se problemas futuros quanto à validade e eficácia de suas orientações normativas. Longe de significar isso que o BACEN não possa administrar o seu quadro de pessoal, trata-se de medida indispensável ao controle das despesas com pessoal, assim como ao desenvolvimento das políticas gerais de pessoal do serviço público.

Sala das Sessões, 11/05/98



MP 1650-18

000076

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-18, de 5 de maio de 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... É fixado, como limite superior de vencimento aplicável às carreiras de Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, de Planejamento e Orçamento, de Finanças e Controle, de Diplomata e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, o valor máximo constante do Anexo II desta Lei, mantendo-se o escalonamento entre as classes e padrões constante do Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, para as referidas carreiras.

§ 1º. O Poder Executivo fixará, em regulamento, os percentuais das gratificações e adicionais devidos às carreiras a que se refere o "caput" vigentes na data da publicação desta Lei de modo a preservar a hierarquia interna de cada carreira e a assegurar que as remunerações resultantes não excedam o maior valor de remuneração decorrente do disposto nesta Medida Provisória.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos das categorias de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Procurador Autárquico, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União e Assistente Jurídico."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de vencimentos básicos entre R\$ 1.900 e 3.900 revela a preocupação de evitar-se a profusão de vantagens como meio de assegurar-se remuneração adequada aos servidores do BACEN. No entanto, os demais servidores civis, especialmente os de carreiras estruturadas no serviço público federal, não têm tido o mesmo tratamento do governo. E as vantagens se avolumam, em cascata e em percentuais exagerados, para permitir que se chegue a valores máximos, hoje, na faixa de R\$ 5.000. É necessário ampliar o leque de beneficiários desta política esboçada pela Medida, que se aproxima da proposta do Relator da PEC nº 173/95, que é fixar vencimentos mais realistas para os servidores. Por isso, propomos a extensão do valor de vencimento fixado para as principais carreiras do Executivo, lembrando, no entanto, que esta é uma política que deve ter alcance geral, beneficiando a todos os servidores, e não apenas aqueles que estão mais próximos do Poder ou que atendem aos interesses do capital financeiro.

Sala das Sessões, 11/05/98

WP *[Assinatura]*
AT DF

MP 1650-18**000077****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-18, de 5 de maio de 1998****EMENDA ADITIVA**

Acrecente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O ex-dirigente do Banco Central continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às entidades sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente prestará serviço a órgão da administração direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do Banco Central, inclusive por renúncia do mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º. Exclui-se do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo o dirigente que for exonerado no prazo de quatro meses a contar da investidura, ou cuja perda do cargo decorrer da prática de ato de improbidade administrativa ou condenação penal transitada em julgado.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ocupante de cargo efetivo do Banco Central que, em razão de suas atribuições, tenha acesso a informações sigilosas, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação da chamada "quarentena" ou "descontaminação" é uma salvaguarda importante para a moralização das relações do Banco Central e seus dirigentes e servidores com o mercado. É é, também, uma tendência, já absorvida pela Lei nº 9.427, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, cujo artigo 9º nos orientou na elaboração da presente proposta, além de já estar prevista no substitutivo da PEC nº 173/95 a ser submetido ao Plenário.

Assim, propomos que seja fixado mecanismo de restrição aos que, por força de suas atribuições, têm acesso a informações privilegiadas relativas ao sistema financeiro, de modo a impedir que tais informações venham a se tornar "moeda" conversível no mercado privado, por meio da contratação, como dirigentes ou

consultores, daqueles que, a serviço da Nação, exerceram atividades no Banco Central.

Sala das Sessões, 11/05/98

D.P. 11/05/98
T.D.

MP 1650-18

000078

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-18, de 5 de

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... O menor vencimento devido a servidor público corresponderá, a partir da vigência desta Lei, a um vinte avos do valor máximo estabelecido pelo Anexo II.

§ 1º. O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e o Estado Maior das Forças Armadas publicarão, em decorrência do "caput", as novas tabelas de vencimentos e soldos aplicáveis aos servidores públicos federais civis e militares, mantida o escalonamento vigente em decorrência do disposto nas Leis nº 8.627, de 1993 e nº 9.367, de 1996.

§ 2º. As vantagens, gratificações e adicionais devidas aos servidores públicos federais civis e militares terão seus percentuais reduzidos ou ajustados para que, do disposto no "caput", não resulte valor superior ao devido pelas mesmas em decorrência de suas bases de cálculo originais."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de um vencimento máximo de R\$ 3.900 para os servidores do BACEN impõe um novo paradigma vencimental no serviço público federal. Esse paradigma rompe com o limite máximo fixado pelo art. 3º, I da Lei nº 8.448/92, que regulamentou o inciso XI do art. 37 da Constituição. Segundo este dispositivo o maior vencimento básico não pode ser inferior a vinte vezes o menor. Ou, por outro lado, o menor não pode ser menos do que um vinte avos do maior. E o maior, agora, é R\$ 3.900. Ou se reduz esse valor, para que respeite a proporção determinada pela Lei nº 8.448/92, ou se eleva o menor, o que implicaria num piso vencimental de R\$ 195,15, enquanto hoje o piso é de apenas R\$ 112,00, segundo a legislação em vigor. É este o problema a ser resolvido, cujas repercussões vão além do Banco Central e seus servidores. A se respeitar a norma que regulamentou a Constituição, não podem persistir os valores atuais, pelo qué se impõe que haja uma completa revisão das

tabelas vencimentais em vigor, destinando aos servidores retribuições mais dignas e justas.

Sala das Sessões, 11/05/98

Dep. 10/05/98
PT DF

MP 1650-18
000079

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-18, de 5 de maio de 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A jornada de trabalho dos servidores do Banco Central do Brasil será de 8 horas diárias, sendo permitida a opção pela jornada de 6 horas diárias, com redução de 25% do vencimento, desde que limitada ao máximo de 10% do quantitativo funcional do Órgão, no interesse do serviço, a critério da Diretoria."

Justificativa:

Dentre as atribuições do BCB previstas na Lei 4.595/64, incluem-se as relacionadas com execução das políticas monetária, creditícia e cambial, acarretando a existência de setores onde são desenvolvidas atividades de intermediação de crédito, características básicas da atividade bancária (meio circulante, mesa de operações de câmbio e títulos etc.)

Motivos de ordem biológica, a fadiga psíquica a que se sujeita no serviço que exige permanente atenção e grande tensão, são considerados pelo legislador como determinantes para o tratamento diferenciado dado a determinados setores e serviços, no que se refere à duração da jornada de trabalho - bancário, digitador, telefonista, ascensorista etc.

Também para este efeito, a jurisprudência dominante, refletindo fielmente a realidade econômica, não distingue banco de instituições de crédito e de financiamento, inclusive quanto a sua natureza ser de ordem privada ou pública, pois todas têm as características de estabelecimento bancário, embora com denominação diferente.

Enquanto regido pela CLT, nos seus 32 anos de existência, foi estabelecida no BC como regra a jornada de 6 horas diárias, permitida a jornada de 8 horas diárias em situações específicas. A emenda proposta pretende inverter essa situação, ou seja, manter como regra a jornada diária de 8 horas, admitindo, contudo a

opção pela jornada diária de 6 horas, em determinadas condições. Tal dispositivo não se confronta com a Lei do RJU: estabelecendo jornada de 40 horas semanais de trabalho, o caput do artigo 19 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 8.270/91, não veda, ao contrário, admite a possibilidade de duração diversa de jornada de trabalho.

Sala das Sessões, 11/05/98

SP. 16/aux/ka
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/05/98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650

MP 1650-18

000080

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1 SUPRESSÃO 2 SUBSTITUIÇÃO 3 UNIFICAR 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo nas "Disposições Transitórias":

"Ficam criados cargos temporários de Especialistas Médicos do Banco Central do Brasil, extingüíveis por aposentadoria, demissão, exoneração ou falecimento de seus titulares, até o máximo de catorze vagas, com carga horária de vinte horas semanais, que deverão manter correspondência em termos de enquadramento, gratificações e outras vantagens, com os cargos de Analistas do Banco Central, com a finalidade de enquadrar os servidores vinculados ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, aprovados em concurso público para médico do Banco Central, realizado em 20.11.77, que assim optarem".

JUSTIFICATIVA

Em 20.11.77, o Banco Central do Brasil realizou concurso público para Médico, tendo sido empossados 14 (catorze) profissionais, que passaram a exercer atividades nos serviços médicos do próprio BC em Brasília e nas Regionais.

Com o advento do Regime Jurídico Único e a consequente edição desta medida provisória, esqueceu-se de assegurar a tais servidores o direito de exercerem as atividades para as quais prestaram concurso público e vinham exercendo desde sua posse.

A presente emenda pretende restabelecer esse a esses profissionais, sem nenhuma vantagem nem custo adicionais, observado que o número estabelecido de 14 (catorze) cargos foi o do concurso de 1977, sendo que hoje, provavelmente, os beneficiados por esta emenda

deverá ser inferior ao daquele concurso em razão de falecimentos, aposentadorias, demissão e exoneração ocorridas.

Sala das Sessões,

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-18
000081

06/ 05/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.651

José Luiz Clerot

1 SUPRESA 2 SUBSTITUIÇÃO 3 INSCRIÇÃO 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo nas "Disposições Transitórias":

"Ficam criados cargos temporários de Especialistas Médicos do Banco Central do Brasil, extingüíveis por aposentadoria, demissão, exoneração ou falecimento de seus titulares, até o máximo de catorze vagas, com carga horária de vinte horas semanais, que deverão manter correspondência em termos de enquadramento, gratificações e outras vantagens, com os cargos de Analistas do Banco Central, com a finalidade de enquadrar os servidores vinculados ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, aprovados em concurso público para médico do Banco Central, realizado em 20.11.77, que assim optarem".

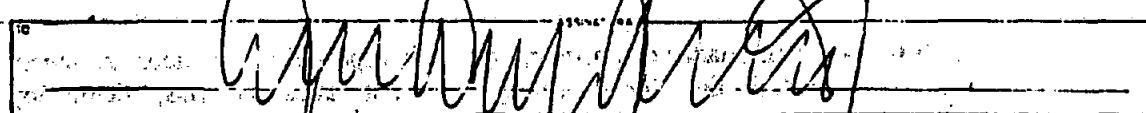
JUSTIFICATIVA

Em 20.11.77, o Banco Central do Brasil realizou concurso público para Médico, tendo sido empossados 14 (catorze) profissionais, que passaram a exercer atividades nos serviços médicos do próprio BC em Brasília e nas Regionais.

Com o advento do Regime Jurídico Único e a consequente edição desta medida provisória, esqueceu-se de assegurar a tais servidores o direito de exercerem as atividades para as quais prestaram concurso público e vinham exercendo desde sua posse.

A presente emenda pretende restabelecer esse a esses profissionais, sem nenhuma vantagem nem custo adicionais, observado que o número estabelecido de 14 (catorze) cargos foi o do concurso de 1977, sendo que hoje, provavelmente, os beneficiados por esta emenda deverá ser inferior ao daquele concurso em razão de falecimentos, aposentadorias, demissão e exoneração ocorridas.

Sala das Sessões,



MP 1650-18

000082

Brasília, 11-05-98.

MP N. 1650-18

Autor Deputado Osório Adriano Prontuário n.413

Emenda Supressiva

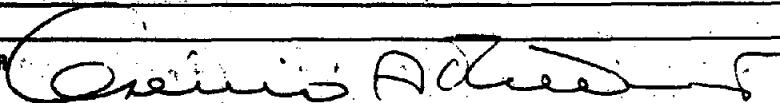
Título

Suprime-se do artigo dos anexos I,II,III, e VI da MP, a expressão "de Suporte"

Justificação

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos técnicos do tesouro nacional, técnicos de orçamento, técnicos de finanças e controle, técnicos judiciais e outros.

Assinatura



9 de maio de 1998 - Diário do Senado Federal - Suplemento - MP 1650-18

000083

MEDIDA PROVISÓRIA**EMENDA ADITIVA**

Autor: Deputado Augusto Carvalho

Inclua-se no Capítulo VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS o seguinte artigo:

A. DA 6.º Art... - Ficam criados cargos temporários de especialistas médicos do Banco Central do Brasil, extinguíveis por aposentadorias, demissão, exoneração ou falecimento de seus titulares, até o máximo de 14 vagas, com carga horária de vinte horas semanais, que deverão manter correspondência em termos de enquadramento, gratificações e outras vantagens, com os cargos de analistas do Banco Central, com a finalidade de enquadrar todos os servidores vinculados ao regime instituído pela Lei nº 8.112 de 1990, aprovados em concurso para médico do Banco Central, realizado em 20 de novembro de 1977, que assim optarem.

JUSTIFICATIVA

Na forma regulamentar, funcionários do BACEN aprovados em concurso público para, por exemplo, a área administrativa, poderiam, mediante convocação daquele banco, submeter-se a concurso para a carreira de médico, o que ocorreu com cerca de pouco mais de uma dezena daqueles profissionais.

Agora, com a MP que se pretende emendar e que "dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências", os profissionais daquela área foram de todo esquecidos, mantendo-se ali a Carreira Jurídica, com os Procuradores, e outra de Especialistas, com os Técnicos de Suporte e os Analistas do BACEN, todas de nível superior, à exceção dos Técnicos de Suporte, que seriam de nível médio de carreira.

Ora, mais de 20 anos passados depois de aprovados no concurso para a carreira de médicos, estes profissionais são simplesmente ignorados, sem que se lhes ofereça, em todo o texto da Medida Provisória nº 1.641-17, qualquer oportunidade de resgatar esse tempo de trabalho, a dedicação oferecida enquanto profissional de nível superior. Ao contrário, todos concursados que são, podem ter liquidados direitos adquiridos o que, impossível negar, fere frontalmente o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, redigido nestes termos:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

É como submetemos nossa proposição ao julgamento de nossos Ilustres Pares
nesta Casa.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1998

[Handwritten signature]

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.651-43, ADOTADA EM 5
DE MAIO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 6 DO MESMO MÊS
E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTAS

EMENDAS N°S

Deputado AIRTON DIPP.....	028	029	037	040
Deputado ARIOSTO HOLANDA.....	015			
Deputado ARMANDO ABÍLIO.....	039.			
Deputado EDISON ANDRINO.....	013	018		
Deputado FLÁVIO ARNS.....	007	009	014	
Senador LÚCIO ALCÂNTARA.....	012.			
Deputada MARIA LAURA.....	001	002	003	004
	005	006	008	010
	011	017	019	020
	021	022	023	024
	025	026	027	030
	031	032	033	034
	035	036	038.	
Deputado PADRE ROQUE.....	041.			
Senador PEDRO SIMON.....	042.			
Senador SÉRGIO MACHADO.....	016.			

TOTAL DE EMENDAS: 042

MP 1.651-43

000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.651-43, de 5 de m**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se, na redação do art. 5º, as seguintes expressões:

"coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento e do Orçamento a formulação do planejamento estratégico nacional, coordenar a formulação e acompanhar a execução da Política Nuclear, em articulação com outros órgãos da Administração Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem competências concorrentes com o Ministério do Planejamento e Orçamento, no tocante à formulação do planejamento estratégico nacional. Além disso, foram omitidas as competências da SAE relativas à coordenação, formulação e acompanhamento da execução da política nuclear, bem como a competência relativa a produção de informações estratégicas. No entanto, foi mantida a vinculação da autarquia Comissão Nacional de Energia Nuclear à SAE, bem como a Secretaria de Inteligência em sua estrutura, o que indica a necessidade da adequação do dispositivo.

Sala das Sessões, 11/05/98

MP 1.651-43

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.651-43, de 5 de maio de 1998**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao § 3º do art. 7º, a seguinte redação:

"Art. 7º...

§ 3º. É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras, sem aumento de despesa."

JUSTIFICAÇÃO

A delegação legislativa contida no dispositivo a rigor é inconstitucional: somente por meio do instrumento próprio (Resolução do Congresso Nacional) poderia ser concedida. A situação é ainda mais grave uma vez que não está condicionada a prazo ou a qualquer outro limite. A proposta que ora oferecemos é a de subordinar a criação das referidas Câmaras do Conselho de Governo à vedação de aumento de despesa, limitação mínima e indispensável para preservar o interesse público.

Sala das Sessões, 11/05/98

DEP / JF/PT / DF

MP 1.651-43

000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.651-43, de 5 de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 8º, a seguinte redação:

"Art. 8º. À Advocacia-Geral da União compete executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo comete impropriedade ao confundir a instituição Advocacia Geral da União, cujas competências são as de representar a União judicial e extrajudicialmente e executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo (art. 1º da Lei Complementar nº 73/93) com o seu titular, ao qual a Lei

Complementar, atribuiu assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica.

Sala das Sessões, 11/05/98

DEP. LIPRAY LIMA
PT/DF

MP 1.651-43

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.651-43, de 5 de maio de 1998

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 12, os seguintes parágrafos:

"Art. 12....

- § 2º. O Conselho do Programa Comunidade Solidária contará com uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Ministro-Chefe da Casa Civil.
§ 3º. Fica criado um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo, o qual responderá pela Secretaria Executiva referida no parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser um dos mais relevantes instrumentos na política social do novo Governo, o Programa Comunidade Solidária não teve prevista, originalmente, na MP 813, uma estrutura ou responsável pela sua Secretaria Executiva. Na presente reedição, foi prevista, embora não expressamente, a existência da Secretaria Executiva e criados os cargos necessários, exceto o de Secretário Executivo, essencial ao seu funcionamento. Criado o órgão, é indispensável prever o cargo do seu titular, sob pena de incoerência.

Sala das Sessões, 11/05/98

DEP. LIPRAY LIMA
PT/DF

MP 1.651-43**000005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-43, de 5 de maio de 1998****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, à alínea "h" do inciso X do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14.

X -

...
h) política comercial relativa ao café, açúcar e álcool."

JUSTIFICAÇÃO

A alínea em tela prevê para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo competência relativa a "política relativa ao café, açúcar e álcool". A fim de elucidar em que nível se dá esta competência, evitando-se conflito de competência com o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, torna-se necessária a presente emenda.

Sala das Sessões,

105/98

DEP. infralexma
PT DF

MP 1.651-43**000006****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-43, de 5 de maio de 1998****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, à alínea "f" do inciso XV do art. 14, a seguinte redação:

"Art. 14.

XV -

f) formulação, implementação e coordenação de políticas nacionais de desenvolvimento urbano."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso define, em função da transferência das competências das Secretarias de Habitação e Saneamento do Min. do Bem Estar Social para o Ministério do Planejamento e Orçamento, de maneira muito sucinta as competências de Ministério nesta área, referindo-se exclusivamente ao planejamento e coordenação. Não menciona quem será responsável pela implementação das políticas, o que determina a necessidade da emenda para que se assegure a responsabilidade federal no setor.

Sala das Sessões, 11/05/98

DER. Flávio Arns

MP 1.651-43

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	07/05/98	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1651-43 da 05/05/98
AUTOR	DEPUTADO FLÁVIO ARNS	Nº PRONTUÁRIO	447
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
FOLHA	1/1	ARTIGO	
		PARÁGRAFO	
		INCISO	
		ALÍNEA	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 14, inciso XI, da presente Medida Provisória, a alínea "e" com a denominação "COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE".

JUSTIFICATIVA

Quando da edição desta Medida Provisória, houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE, para o

Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma, de apenas transferir a subordinação da CORDE do extinto Ministério de Bem Estar Social para o Ministério da Justiça.

Todavia, verificou-se a ocorrência de um equívoco na redação do Art. 18, inciso VII, da citada MP, e, até o mesmo de sua desnecessidade, uma vez que a proposta de transferência da CORDE já estava devidamente explicitada na redação do Art. 14, inciso IX, conforme abordagem anterior. Neste caso, seria suficiente apenas adicionar ao Art. 14, inciso XI a alínea "e" com a denominação COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE.

Com efeito significa tão somente promover as devidas correções na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a CORDE, tanto assim, que foram mantidas as suas competências e seus cargos, ao contrário do que ocorreu em outros órgãos cuja transformação e/ou extinção encontrava-se claramente definida nos Art. 19.21 e 22 da referida Medida Provisória.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

ASSINATURA

MP 1.651-43

00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-43, de 5 de maio de 1998

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 14, inciso XVIII, a seguinte alínea:

"Art. 14...

XVIII - Sustentabilidade social, motivada sobretudo pelo aspecto social:

i) ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde."

JUSTIFICAÇÃO

O Inciso XVIII omite no Min. da Saúde a competência relativa ao ordenamento da formação de recursos humanos na área da saúde, que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

Sala das Sessões, 11/05/98

DEP. *efang Krause*

PT DE

MP 1.651-43

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
08 / 05 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1651-43 de 05/05/98			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
FÁGIMA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso XXI ao Art. 14.

XXI - MINISTÉRIO DE ASSUNTOS SOCIAIS:

- a) política nacional de assistência social;
- b) atenção à infância;
- c) atenção ao idoso;
- d) atenção à pessoa portadora de deficiência;
- e) apoio à família e a projetos comunitários.

Acrescente-se o inciso XVII ao Art. 16

- a) Secretaria de Atenção à Infância;
- b) Secretaria de Atenção ao Idoso;
- c) Secretaria de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência;
- d) Secretaria de Atenção à Família e a Projetos Comunitários;
- e) Secretaria de Desenvolvimento Institucional.

Por consequência, devem ser suprimido o Art. 16, inciso XIII, alínea "h", e o Art. 14, inciso XVI, alínea "c".

JUSTIFICATIVA

Os países desenvolvidos e o Brasil precisam caminhar neste sentido, possuem um Ministério de Assuntos Sociais, ou equivalente, para o atendimento de população marginalizadas, como o menor, o portador de deficiência e o idoso.

A criação deste Ministério no Brasil proporcionará a organização da política nacional para a área, bem como ações coordenadas nas várias esferas públicas.

Dante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

10

ISSINURA _____

MP 1.651-43

000010

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.651-43, de 5 de

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 15, o seguinte inciso:

"Art. 15.

IV - Secretaria de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar a estrutura básica dos Ministérios, a Medida Provisória omitiu a Secretaria de Controle Interno, em vista do disposto no art. 5º da Medida Provisória em vigor que disciplina o Sistema de Controle Interno e define as CISETs como integrantes da Secretaria Federal de Controle. No entanto, as Consultorias Jurídicas são consideradas como integrantes da estrutura básica ministerial apesar de, ao teor do art. 2º, II da Lei Complementar nº 73, integrarem a AGU, como órgãos de execução, subordinadas administrativamente ao Ministro de Estado. Pelo mesmo princípio, as CISETs deveriam ser mencionadas no art. 15, ou omitidas ambas. Para evitar confusões decorrentes da omissão,

é necessário explicitá-las como órgãos básicos, embora sistematicamente vinculados à Secretaria Federal de Controle.

Sala das Sessões, 11/05/98

MP 1.651-43

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-43, de 5 de maio de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 16, I a seguinte redação:

"16.

I - no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, a Secretaria de Recursos Logísticos, a Secretaria de Articulação Institucional, a Secretaria de Recursos Humanos e a Secretaria da Reforma do Estado.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Medida Provisória omite a denominação das Secretarias do MARE, o que remete ao regulamento dispor sobre as mesmas, resultando numa inconveniente e inconstitucional delegação legislativa, que pode tornar o Ministério mais uma vez vítima de "personogramas".

A presente emenda visa evitar a descontinuidade e o prejuízo que inevitavelmente decorrerão desta alteração despropositada, definindo-se com clareza as unidades integrantes da estrutura ministerial.

Sala das Sessões, 11/05/98

DCP. *Wagner*
TI/DF

MP 1.651-43

000012

Emenda a Medida Provisória

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Dê-se ao inciso IX, do art. 16, da Medida Provisória nº 1.651-43, a seguinte redação:

"Art. 16.....

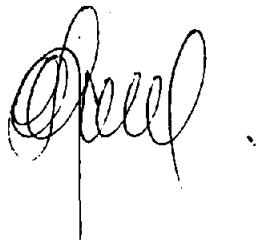
"IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, **do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias.**"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de compatibilizar o texto da supracitada Medida Provisória com a Constituição Federal. A Polícia Rodoviária Federal, juntamente com a Polícia Federal, inserida no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Desta forma, necessário se faz a inclusão do Departamento de Polícia Rodoviária Federal no texto da Medida Provisória supracitada.

Ressaltamos, ainda, a relevância do papel que é destinado à polícia Rodoviária Federal, em face da complexidade e da magnitude que o Brasil atingiu em seus sistemas de trânsito e segurança, especialmente, considerando a gama de atividades que lhe são afetas, definidas pelo Decreto nº 1.655/95 e pela Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Sala de Sessões, de maio de 1998


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

MP 1.651-43

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

11-05-98

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-43 DE 05 DE MAIO DE 1.998

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO ÉDISON ANDRINO

TIPO

ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

II-Acrecenta-se ao Art. 16 Inciso II da Medida Provisória a seguinte expressão:

Art. 16

- até quatro secretarias, sendo essa quarta a "Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro e Aquicultura".

JUSTIFICAÇÃO

A pesca e a aquicultura, assim como a agricultura, são atividades produtivas merecedoras do apoio governamental. Tanto que a Constituição Federal, em seu Art. 197, § 1º, inclui no planejamento agrícola as atividades pesqueiras, e a Lei Agrícola (nº 8171 de 17 de janeiro de 1.991), dá enfase ao setor pesqueiro.

Imprescindível, portanto, o reconhecimento das atribuições próprias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento, a criação da Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro.

ASSINATURA

MP 1.651-43

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08/05/98

MEDIDA PROVISÓRIA DE N° 1651-43 de 05/05/98

PROPOSIÇÃO

DEPUTADO FLÁVIO ARNS

Nº PRONTUÁRIO

447

1

SUPRESSIVA

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

ADITIVA

9

SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1/1

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 16, inciso IX da presente Medida Provisória, do Ministério da Justiça - a seguinte denominação: CONSELHO NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - **CORDE**.

JUSTIFICATIVA

A lei de nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências, sua integração social sobre a COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - **CORDE**, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, estabelece no seu Art. 13, que a CORDE, órgão coordenador das ações governamentais e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiências, contará com o assessoramento do órgão colegiado, o **CONSELHO CONSULTIVO DA CORDE**.

Dante do exposto, propõe-se essa medida aditiva.

ASSINATURA

MP 1.651-43

000015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.651-43.

Inclua-se no inciso IX do art. 16 da Medida Provisória nº 1.651-43, de 05 de maio de 1998, o seguinte texto:

"do Departamento de Polícia Rodoviária Federal"

Em razão da inclusão o inciso IX passará a ter a seguinte redação:

"IX – do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União; até cinco Secretarias;"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de compatibilizar o texto da supracitada Medida Provisória com a Constituição Federal. Pois, estando a Polícia Rodoviária Federal, juntamente com a Polícia Federal, inserida no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, necessário se faz a inclusão do Departamento de Polícia Rodoviária Federal no texto da Medida Provisória supracitada, face à omissão e discriminação para com esse órgão.

Ressaltamos, ainda, a relevância do papel que é destinado à Polícia Rodoviária Federal, em face da complexidade e da magnitude que o Brasil atingiu em seus sistemas de trânsito e segurança, especialmente, considerando a gama de atividades que lhe são afetas, definidas pelo Decreto nº 1.655/95 e pela Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1998

Geraldo Antônio
PSDB - Ce

MP 1.651-43

000016

**EMENDA N° /CN
AO INCISO IX, DO ART. 16 DA MPV !**

Acrescente-se, na redação do inciso IX do art. 16 da Medida Provisória nº 1.651-43, as expressões “do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, ...”, passando a ter o seguinte texto:

“IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco secretarias;”

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de compatibilizar o texto da Medida Provisória com a Constituição Federal, eis que, a Carta Política estabelece, no inciso XIV do art. 21, que além da Polícia Federal também serão instituídas, organizadas e mantidas as Polícias Rodoviária e Ferroviária federais, como órgãos permanentes, independentes e autônomos entre si.

Também o art. 144 da Constituição afirma o caráter permanente e autônomo da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal, como órgãos permanentes integrados ao sistema de segurança pública.

Indiscutível, outrossim, que todos estes órgãos devem integrar a estrutura do mesmo Ministério, tendo em vista a necessidade de sua atuação sistêmica, sob única coordenação, o que gerará maior eficiência, eficácia e economia no esforço dispendido em prol da manutenção da ordem e segurança públicas, o que facilitará a coordenação das suas ações.

Pelo exposto, solicito o apoioamento dos colegas Congressistas à proposta em tela.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998.

Senador SÉRGIO MACHADO

Lote 1651-43
Lote 1651-43

MP 1.651-43

Edital 000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-43, de 5 de maio de 1998

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no inciso IX do art. 16, as seguintes expressões:

art. 16.

IX - do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência...

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir omissões da Medida Provisória, relativamente ao Ministério da Justiça.

Com a extinção da Secretaria de Trânsito do Min. da Justiça, e sendo mantidas as suas competências relativas à polícia rodoviária e ferroviária federais, é necessário manter na estrutura ministerial órgãos específicos para estas tarefas, uma vez que a Secretaria de Planejamento de Ações de Segurança Pública deve ser direcionada, como indica o nome, um órgão de formulação, coordenação articulação de políticas na área de segurança pública e assuntos penitenciários.

Além disso, foram absorvidas pelo Min. da Justiça as competências da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, órgão autônomo do Min. do Bem Estar Social. No entanto, a CORDE não foi expressamente extinta, nem transferida, nem integrada ao MJ. Seria aconselhável haver referência expressa à sua situação, para que se evitem questionamentos sobre sua efetiva destinação.

Sala das Sessões, 11/05/98

DEP - .../.../...
71/DF

MP 1.651-43

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
11.05.98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.651-43 DE 05 DE MAIO DE 1.998			

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ÉDISON ANDRINO				

TIPO				
ADITIVA				

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO				
Art. 16.				

III - Acrescenta-se à Medida Provisória, onde couber o inciso.

"Art.....;
INCISO.....;

De Secretário Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro e Aquicultura, código DAS 101.6, no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando Emenda do mesmo autor abaixo assinado propondo a criação da Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro e Aquicultura, nada mais lógico do que propor a criação do Cargo de "Secretário Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro e Aquicultura", sem prejuízo da competência fiscalizatória do IBAMA.

ASSINATURA

MP 1.651-43

000019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.651-43, de 5 de**EMENDA SUPPRESSIVA**

Suprime-se a alínea "b" do inciso VIII do art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do artigo que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, mantendo-se as competências da Secretaria de Desportos no âmbito do Ministério da Educação até que lei específica disponha sobre a criação da autarquia.

Sala das Sessões, 11/05/98

*Dep. Wilson Reis
11/05/98*

MP 1.651-43

000020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.651-43, de 5 de maio de 1998**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso VI do artigo 18 a seguinte redação:

"Art. 18...

VI - relativas a modernização administrativa, informação e informática, recursos humanos e serviços gerais das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, em cada Ministério, e as relativas a planejamento, orçamento e finanças das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva, em cada Ministério."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18, ao fazer a transferência de competências, não define as divisões de competências das SAGs entre as subsecretarias criadas na estrutura da Secretaria Executiva e que tem a finalidade de substituí-las. Para evitar solução de continuidade, faz-se necessária a presente previsão legal.

Sala das Sessões, 11/05/98

DEP. *[Assinatura]*
PT DF

MP 1.651-43

000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-43, de 5 de maio de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 23, a seguinte redação:

"Art. 23. Os titulares dos cargos de natureza especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26 terão os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado."

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição aos titulares dos órgãos da Presidência e ao titular da Secretaria-Executiva da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo das "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado" é constitucional: fere tanto o art. 37, XIII, que veda a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal, quanto o art. 102, I, "d", que prevê fórum privilegiado para o julgamento dos Ministros de Estado. A extensão desta prerrogativa não pode ser feita a não ser que o titular do cargo tenha o "status" ministerial pleno. Além disso, não pode o titular destes cargos delegar as atribuições previstas no art. 85 a quem não tenha a condição de Ministro de Estado (art. 85, § único). No caso da AGU, foi atribuído ao Advogado-Geral da União "os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a

este dispensado". Assim, ao Advogado-Geral da União se atribuiu o status pleno de Ministro de Estado, e não apenas as "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos". A emenda visa dar redação que assegure a mesma regra, o que contorna as objeções constitucionais apontadas. Quanto à atribuição ao Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do mesmo status, não nos parece conveniente que, sendo o mesmo também titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais, deva ter o tratamento de Ministro de Estado, já que esta é órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões, 11/05/98

DEP. *efay/k22m*
PT/DF

MP 1.651-43

000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-43, de 5 de m

EMENDA ADITIVA

Incluir-se, no artigo 24, as seguintes expressões:

"Art. 24. Inclua-se, no artigo 24, as seguintes expressões:
b) cargo de Ouvidor-Geral da República, código DAS-101.6 e de Ouvidor-Geral da

República Adjunto-DAS-101.5, no Ministério da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de previsto o órgão Ouvidoria Geral da República no Ministério da Justiça, não foram criados os cargos de Ouvidor-Geral e Ouvidor-Geral Adjunto destinados à sua implantação. Estes cargos foram, entretanto, objeto de proposta nos termos de Projeto de Lei enviado ao Congresso em 29 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões, 11/05/98

DEP. *efay/k22m*
PT/DF

MP 1.651-43

000023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-43, de 5 de r

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 26, a seguinte redação:

"Art. 26...

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para incluir o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora emendado, determina que o Poder Executivo envie ao Congresso Projeto de Lei Complementar para incluir o Secretário de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da SUDENE, SUFRAMA e SUDAM, de acordo com o art. 43, § 1º, II da Constituição. Todavia, a Constituição não exige que se trate da organização ou dos conselhos destas entidades por lei complementar, mas da composição de organismos regionais destinados à execução dos planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social aprovados conjuntamente com estes. Ou seja: os Planos definirão organismos regionais específicos, que não são as entidades autárquicas mencionadas, mas órgãos específicos a serem criados. Assim, a melhor solução é pela via de lei ordinária, e incluindo-se o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, cujo titular acumulará as funções de titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento, para a qual não foi criado o cargo de titular.

Sala das Sessões, 11/05/98

DER. Elizângela
PT / DF

MP 1.651-43

000024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-43, de 5 de maio de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 30 e seu parágrafo 1º a seguinte redação:

"Art. 30. No prazo de 180 dias contados da vigência desta Lei o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disposto sobre a criação da criação da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, autarquia federal vinculada à Presidência da República destinada a planejar e executar atividades de natureza permanente relativas ao levantamento, coleta e análise de informações estratégicas, planejar e executar atividades de contra-informação e executar atividades de natureza sigilosa necessárias à segurança do Estado e da sociedade.

Parágrafo único. Enquanto não for constituída a Agência Brasileira de Inteligência, as atividades exercidas pela Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República serão supervisionados pelo Secretário de Assuntos Estratégicos."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Poder Executivo consubstanciada no art. 30 implica, na prática, na militarização das atividades de inteligência. A redação dada ao dispositivo a partir da edição do mês de maio de 1996 da MP vincula as atividades de inteligência à Casa Militar da Presidência da República, o que desde já demonstra qual o caráter dado pelo atual governo a essas atividades. É, ainda que transitoriamente, a volta do famigerado Serviço Nacional de Informações - SNI, instrumento do neo-autoritarismo e avesso a qualquer controle social e político. Por força dessa situação, deve ser alterada a redação, de modo a dar a essas atividades natureza e controle civil, em benefício da democracia e da garantia das liberdades públicas.

Sala das Sessões, 11/05/98

DER. *ufaix-brus*
PT/DF

MP 1.651-43

000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-43, de 5 de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 32.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 32 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Ignora solememente o art. 48, XI da Constituição, bem como o art. 68, ao transferir para a alcada exclusiva do Presidente da República, numa delegação abusiva de poderes, competência plena para decidir sobre a organização da administração federal, pois delega-lhe, unilateralmente, poderes plenos para dispor sobre as competências, atribuições, denominação de unidades e especificação dos cargos dos órgãos da Administração Federal. Ignora ser esta matéria objeto constitucional de RESERVA LEGAL, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal. Enfim, num único artigo, comete um coquetel de inconstitucionalidades de graves repercussões, esvaziando totalmente a competência do Congresso de dispor sobre a criação, organização e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, 11/05/98

DEP 11/05/98

PR DF

MP 1.651-43

000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-43, de 5 de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 33, a seguinte redação:

"Art. 33. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESCP, sob a forma de

autarquia federal, com a finalidade de desenvolver a prática do desporto. Parágrafo único. Até a publicação da lei resultante do projeto referido no "caput", a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto se vinculará tecnicamente ao Ministro Extraordinário dos Esportes e prestará o apoio técnico e administrativo necessários ao seu desempenho."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao promover a criação de entidade autárquica, o que, ao teor do art. 37, XIX, somente pode se processar por lei específica para esta finalidade. Além disso, foi omitido o dispositivo que previa a competência da Secretaria de Desportos para prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro Extraordinário dos Esportes, já que a Secretaria foi extinta simultaneamente à criação da autarquia.

Sala das Sessões, 11/05/98

DER *reprova* *Kazee*

PT/DF

MP 1.651-43

000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-43, de 5 de r

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 35, o seguinte parágrafo:

"Art. 35.

§ 6º A prerrogativa de que trata este artigo vigorará até que a ANEEL disponha de quadro próprio, de carreira, ou, improrrogavelmente, até 31 de dezembro de 1998."

JUSTIFICAÇÃO

A prerrogativa dada à ANEEL de requisitar pessoal não pode ser permanente. Para que seja efetivamente profissionalizada a gestão da autarquia, deve ser limitada até que a ANEEL tenha o seu quadro próprio, de carreira, constituído a partir do sistema do mérito. Qualquer outra medida - seja por meio de cargos comissionados, seja por meio de requisições de empregados das empresas concessionárias, seja por meio de contratações temporárias - é solução transitória,

que poderá, se mantida a longo prazo, inibirizar a gestão autônoma e independente do órgão regulador.

Sala das Sessões, 11/05/98

Dep. Ailton Dipp
PT/DF

MP 1.651-43

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07.05.98

Proposição: MP nº 1.651-43

Autor: Dep. AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 488

<input type="checkbox"/> 1	Supressiva	<input type="checkbox"/> 2	<input checked="" type="checkbox"/> X	Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3	<input type="checkbox"/> 4	Modificativa	<input type="checkbox"/> 5	Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva
----------------------------	------------	----------------------------	---------------------------------------	--------------	----------------------------	----------------------------	--------------	----------------------------	---------	---------------------------------------

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto: Suprime-se na MP 1.651 o § 2º do art. 36. *verbis*:

"Art. 36.....

§ 2º. O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCE dentro da estrutura organizacional da ANEEL, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no *caput*."

JUSTIFICATIVA

Propomos a supressão do dispositivo em epígrafe por sua manifesta **inconstitucionalidade**.

A alínea "a" do inciso 2 do § 1º do art. 61 dispõe que são de iniciativa privativa do Presidente da República **as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Na medida em que o dispositivo que propomos suprimir permite ao Poder Executivo dispor sobre os **quantitativos dos CCE**, abre-se a possibilidade de que se crie

cargos ou aumente a remuneração dos existentes, ainda que o custo global seja mantido.

Por essa razão, propomos a supressão do dispositivo em tela.

Assinatura

SPI1642.SAM

MP 1.651-43

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07.05.98

Proposição: MP nº 1.651-43

Autor: Dep. AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 488

1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2	<input type="checkbox"/>	X	Substitutiva	3	<input type="checkbox"/>	Modificativa	4	<input type="checkbox"/>	Aditiva	5	<input type="checkbox"/>	Substitutiva
---	--------------------------	------------	---	--------------------------	---	--------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	--------------------------	--------------

Página: 1/3

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprime-se na MP 1.651 o § 1º do art. 37, *verbis*:

"Art. 37.....

1º. O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCP, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no inciso II."

JUSTIFICATIVA

Propomos a supressão do dispositivo em epígrafe por sua manifesta inconstitucionalidade.

A alínea "a" do inciso 2 do § 1º do art. 61 dispõe que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Na medida em que o dispositivo que propomos suprimir permite ao Poder Executivo dispor sobre os quantitativos dos CCP, abre-se a possibilidade de que se crie

cargos ou aumente a remuneração dos existentes, ainda que o custo global seja mantido.

Por essa razão, propomos a supressão do dispositivo em tela.

Assinatura

MP1642.SAM

MP 1.651-43

000030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-43, de 5 de maio de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 38 a seguinte redação:

"Art. 38 Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente, aplicam-se ao servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê no artigo emendado que até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública aplicam-se aos servidores requisitados pelo Min. da Administração e Reforma do Estado e pelo Min. do Planejamento e Orçamento as regras de requisição de servidores aplicáveis à Presidência da República. É um horizonte de tempo impreciso e indefinido, que não significa absolutamente nada: enquanto não for aprovado o último plano da última carreira, a faculdade estará em vigor... É mais adequado fixar esta faculdade até que os órgãos sejam dotados de quadro de pessoal próprio suficiente, horizonte que, embora discricionário, é de mais fácil mensuração.

Sala das Sessões, 11/05/98

DER - *Liliane Preve*
21/05

MP 1.651-43

000031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-43, de 5 de maio de 1998.**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao artigo 39 a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 39. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e parágrafo 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por Ministro de Estado ou pelo Presidente da República, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo emendado permite a supervisão de entidades da administração indireta por titulares de órgãos de assistência imediata ao Presidente da República e Ministros de Estado, enquanto o parágrafo único permite que a supervisão seja feita por órgão da estrutura do Ministério. A rigor, o dispositivo fere o art. 87 da Constituição Federal, que permite apenas que os Ministros de Estado exerçam a supervisão de órgãos e entidades da Administração.

Sala das Sessões, 11/05/98

VER - M. J. G. / R. C. —
M. J. G. / R. C. —

MP 1.651-43

000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-43, de 5 de I**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o "caput" do art. 41 da Medida Provisória para a seguinte redação:

"Art. 41. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a estrutura, funções e atribuições."

JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 41 invade competência congressual, ao delegar - irregularmente - ao Poder Executivo a competência privativa do Congresso para dispor sobre a estrutura e funções dos órgãos e entidades da administração pública. De uma penada, arvora-se no direito de definir, à revelia do Congresso, sobre a destinação das competências da CODEVASF, do DNOCS e do IBAMA, esvaziando estas instituições. Esse esvaziamento se orienta no rumo da eventual conversão destas entidades em outras formas jurídicas, e talvez mesmo no rumo de sua extinção ou privatização. Trata-se de medidas que devem ser submetidas à alçada do Legislativo, pelo que se faz necessária a alteração ao "caput" do art. 41.

Sala das Sessões, 11/05/98

Dep. *[Assinatura]*
[Assinatura]

MP 1.651-43

000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-43, de 5 de**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 45.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 45 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Partindo do princípio de que os art. 32 e 40 são perfeitamente normais, simplesmente convalida, até que as estruturas regimentais sejam aprovadas, as medidas provisórias editadas até 27 de julho de 1995 sobre a organização ministerial... Com tanta simplicidade, nada mais pretende do que impedir que o Congresso possa introduzir quaisquer modificações na estrutura ministerial, uma vez que a mesma não integra a presente Medida Provisória: dá como aprovadas as versões anteriores da MP, que sequer foram votadas pelo Congresso. Trata-se, mais uma vez, da face perversa da Medida Provisória, de caráter autoritário e que tem contribuído, pelo abuso e pelo vício, num instrumento de esvaziamento do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 11/05/98

DER - referência
PT / SF

MP 1.651-43

000034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-43, de 5 de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 47.

JUSTIFICAÇÃO

Na edição vigente a partir de março de 1997, o Poder Executivo novamente introduz dispositivo até então inexistente nesta Medida Provisória.

Trata-se de verdadeira colcha de retalhos: a cada nova edição, mais um "remendo" é feito para permitir que o "desenho" da Administração Federal seja ajustado à concepção autônoma e privatista do Poder Executivo. Legisla sem a aprovação do Congresso e, não contente com isso, delega-se poderes para transferir atribuições do setor público ao setor privado.

O artigo em tela é um exemplo dessa preocupação: prevê que o Executivo poderá repassar recursos públicos para que a iniciativa privada, por meio de "organizações não governamentais" - outro nome que dá, para disfarçar, às organizações sociais previstas no Programa de Publicização - possam gerir o ensino público. Dessa feita, a

iniciativa dirige-se ao ensino técnico, com o fito de permitir que o setor privado (*entidades não estatais*) incumba-se de prestar à sociedade esse ensino. A previsão permite que também ocorra a prestação desses serviços por meio de parcerias com Estados e Municípios, mas o viés privatizante da proposta do governo FHC avança no ensino público ao prever que o "setor produtivo" ou as "organizações não-governamentais" poderão ser responsáveis pela manutenção e gestão das escolas técnicas e agrotécnicas federais e dos investimentos a serem feitos pela União, sob a forma de repasses.

Trata-se de um primeiro e decisivo passo do governo no rumo da privatização do ensino público prestado pela União, prática que deve ser rechaçada e combatida, a bem da preservação do direito do cidadão.

Sala das Sessões, 11/05/98

Dep. *Walfredo Góes*

PT DF

MP 1.651-43

000035

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.651-43, de 5 de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 48.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da vigésima edição da Medida Provisória em tela - após dezenove meses de governo - impôs o Poder Executivo mais uma alteração ao seu texto, desta vez sobre o art. 17 da Lei nº 8.025, de 1990. A alteração, constante do ora emendado artigo 45, visa determinar dar à União o direito, no que se refere aos imóveis funcionais, à reintegração de posse liminar, independentemente do tempo em que o imóvel funcional estiver ocupado. Parece-nos que, além de extravagante a inclusão do dispositivo na presente Medida Provisória, trata-se de investir a União no direito de promover, independentemente de há quanto tempo o imóvel esteja na posse do seu ocupante, uma espécie de esbulho possessório. A proposta se prestará, sem dúvida, a abusos. Melhor seria que utilizasse os meios jurídicos e administrativos ao seu alcance para evitar a posse indevida dos imóveis funcionais. Mas, permanecendo o ocupante na posse do imóvel, não pode ser senão por ordem judicial a União reintegrada na posse, sob pena de se instaurar o terror sobre os ocupantes de imóveis funcionais que, por diversos motivos, possam ter sua ocupação questionada pela União. Assim, para que se preserve o estado de direito, propomos a

supressão do dispositivo, subordinando-se a reintegração de posse ao devido processo legal.

Sala das Sessões, 11/05/98

DEP. *Wacy Kravitz*

PT DDF

MP 1.651-43

0000361003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.651-43, de 5 de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 51 a seguinte redação:

“Art. 51. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

- I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;
- II - ter celebrado Contrato de Gestão com o Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação como Agência poderá ser feita em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo enviará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, projeto de Lei Orgânica das Entidades Autárquicas, visando assegurar às Agências Executivas e demais entidades autárquicas e fundacionais autonomia de gestão adequada ao cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão.”

JUSTIFICAÇÃO

A partir da vigésima oitava edição da Medida Provisória em tela, surge nesta Medida Provisória uma inovação que vem somar-se às demais no rumo da tão decantada flexibilização proposta pelo Ministério da Administração.

Por meio do artigo que ora emendamos, delega-se o Poder Executivo a capacidade de não apenas “qualificar” quais entidades serão “Agências Executivas” - o que é absolutamente inócuo, em face da natureza das autarquias e fundações brasileiras - mas também “editar medidas de organização administrativa específicas” capazes de assegurar sua “autonomia de gestão” bem como a “disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão”.

Quererá com isso o Chefe do Executivo mais uma vez solapar as prerrogativas congressuais de dispor sobre a estruturação e funcionamento da Administração Federal? Quererá ultrapassar os limites fixados pelo art. 167 da CF, relativos à execução orçamentária e financeira dessas entidades? Quererá arvorar-se no poder de fixar vencimentos e remunerações dos cargos dessas entidades?

Trata-se de uma tentativa, mais uma vez, de excluir do processo de discussão o Poder Legislativo. Não desconhecemos as dificuldades da Administração autárquica e fundacional, provocados pela sua própria incapacidade gerencial e pela deficiência da supervisão ministerial exercida. No entanto, não podemos concordar com a proposta apresentada, e por isso propomos que seja enviada ao Congresso a proposta de Lei Orgânica das Entidades Autárquicas, capaz de delimitar - pela via correta - os limites da "autonomia" a ser concedida, dentro dos parâmetros aceitos pela Constituição.

Sala das Sessões, 11/05/98

Dep. AIRTON DIPP

MP 1.651-43

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000037

Data: 07.05.98

Proposição: MP nº 1.651-43

Autor: Dep. AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 488

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

Substitutiva

Página: 1/3

Artigo: 58

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Suprime-se na MP 1.651 o art. 58 e seus parágrafos.

JUSTIFICATIVA

O art. 58 e seus parágrafos, contaria frontalmente a Constituição Federal. Não há possibilidade de que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas venham a ser exercidos em caráter privado, uma vez que estas atividades decorrem da competência constitucional da União para inspecionar o trabalho - inc. XXIV do art. 21 da CF/88 - e estabelecer condições para o exercício das profissões - inc. XVI do art. 22 da CF/88.

Os Conselhos Federais ou Regionais das entidades fiscalizadoras do exercício regulamentar das profissões exercem funções tipicamente públicas e regem-se pelas regras de direito público.

Não há também como afastar estas autarquias da fiscalização do Tribunal de Contas da União pois seus bens são públicos e as contribuições que recebem tem caráter tributário - art. 149 da CF/88.

Não pode a União alterar a natureza do serviço desenvolvido pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, atribuindo-lhe caráter privado através de medida provisória ou mesmo delegar tal atividades, sem considerar que tais características e natureza decorrem de preceitos constitucionais.

Estes são alguns dos pontos destacados pela

Propomos a supressão do dispositivo em epígrafe por sua manifesta inconstitucionalidade.

Assinatura

MP 1.651-43

000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-43, de :

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 58 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. em tela visa, ao reconceituar juridicamente os conselhos de fiscalização de profissões, afastar a sua natureza jurídica de autarquias de direito público. Essa descaracterização, no entanto, contraria a natureza pública de tais entidades, que não podem ser simplesmente caracterizadas como "entidades privadas" sem que com isso percam a sua prerrogativa de exercício do poder de polícia, o qual lhes é atribuído exatamente em razão da sua natureza autárquica, braços executivos que são do próprio Estado na execução da atividade fiscalizadora.

O objetivo por detrás dessa mudança é afastar quaisquer controles ou limitações legais inerentes à natureza autárquica dessas entidades, dando-lhes caráter privado incompatível com a função que lhes é inerente e com a natureza pública dos recursos (contribuições parafiscais) que arrecadam e administram.

Ainda que se admita a pertinência da adoção do regime trabalhista a essas "autarquias corporações", não é lógico que se derogue totalmente a sua sujeição ao regime jurídico administrativo, sob pena de uma completa e total desresponsabilização das mesmas perante a sociedade. O *munus público* exercido pelas mesmas é consectário desse regime, onde direitos, prerrogativas e obrigações, definidas em lei, dão a essas entidades poderes extroversos que são incompatíveis com entidades privadas.

Por isso, necessário é retirar do mundo jurídico essa aberração, que fere a própria concepção de entidade autárquica inserida na Carta de 1988.

Sala das Sessões, 11/05/98

DEP. *Wenceslau*
PT DF

MP 1.651-43

000039

Medida Provisória 1651-43, de 05 c

EMENDA MODIFICATIVA

- Os parágrafos 1º e 5º do Art. 58 passam a ter a seguinte redação:

"§ 1º - A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas serão disciplinadas mediante decisão do plenário do Conselho Federal, garantindo-se a representação de todos os Conselhos Regionais.".

"§ 5º - O controle das atividades financeiras e administrativas dos Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os Conselhos Regionais prestar contas, anualmente, ao Conselho Federal da respectiva profissão, e este aos Conselhos Regionais".

- Acrescentar o parágrafo que será o 6º e renumerar os posteriores:

"§ 6º - A participação do Conselho Federal e de entidades congêneres nas receitas dos Regionais serão creditadas, nos percentuais estabelecidos em Lei, a cada Entidade envolvida por ocasião do respectivo recolhimento bancário".

O Art. 65 terá a seguinte redação:

"Art. 65 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a Lei 6.994, de 26 de maio de 1982, a Lei nº 7.091, de 18 de abril de 1983, a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 8.938, de 08 de dezembro de 1994, o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 34 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Medida Provisória nº 1.642-41, de 13 de março de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada ao Artigo 58, objetiva dotar os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional de normas uniformizadas.

Os Conselhos de Fiscalização foram criados abrangendo os profissionais com o objetivo de aprimorar as atividades inerentes às profissões e a promoção da defesa da sociedade.

Estou convencido da necessidade imperiosa da existência dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pois na prática o poder público delega, a esses entes, o poder de fiscalizar as atividades profissionais para que tenhamos maior proteção da sociedade, bem como melhor qualidade de vida para os cidadãos.

Ora, o Brasil é um país de contrastes e diversidades regionais. Com isso almeja-se, no entendimento democrático e produtivo, o estabelecimento de uma legislação que atenda os interesses nacionais perpassando pelo interesse da sociedade composta por vários seguimentos em todos os estados da federação brasileira.

A exemplo do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que é um organismo dotado de personalidade jurídica própria e serviço público, conforme o artigo 44 da Lei nº 8.906/94 que aprova o referido estatuto da OAB.

Entendo que não devemos criar novas normas quando se pode disciplinar as existentes, assim o ordenamento jurídico dos organismos que tem a mesma finalidade deverão estar em plena sintonia.

A bem da verdade essa proposta de emenda também procura privilegiar todos os estados brasileiros, exemplo similar temos nas nossas casas – Senado e Câmara dos Deputados – pois existe a representação de todos os estados.

Quanto a questão do controle das atividades financeiras e administrativas dos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas serem realizadas pelos órgãos internos é excelente, porém é de bom alvitre que as contas dos Conselhos Federais sejam aprovadas pelos Conselhos Regionais, podendo ser efetuada essa aprovação por meio de comissão de representantes, pois assim os Conselhos Federais prestarão contas a um organismo, que não vi ser adotado na medida provisória em tela.

Atualmente os Conselhos Regionais efetuam a arrecadação e repassam o percentual devido ao Federal e a outras entidades congêneres.

Esta sistemática permite que o Regional utilize o numerário e, na hora do repasse, não o efetue, prejudicando o funcionamento do Federal.

Quero com essa proposta de emenda, reafirmar a unidade entre os estados brasileiros, pois só com a integração entre eles é que teremos uma nação democrática. Assim fica demonstrado que se temos o Conselho Federal com representação de todos os estados da federação teremos um Conselho forte, eficaz e eficiente, pois tratará das Questões Nacionais, tendo conhecimento de causa de todas as diversidades existentes em todas as regiões do país.

Deputado Federal ARMANDO ABÍLIO
PMDB/PB

MP 1.651-43

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07.05.98

Proposição: MP nº 1.651-43

Autor: Dep. AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 488

<input type="checkbox"/> 1	Supressiva	<input type="checkbox"/> 2	<input checked="" type="checkbox"/> X	Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3	<input type="checkbox"/> 4	Modificativa	<input type="checkbox"/> 5	Aditiva Substitutiva
----------------------------	------------	----------------------------	---------------------------------------	--------------	----------------------------	----------------------------	--------------	----------------------------	----------------------

Página: 1/3

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto: Suprime-se o art. 61 da MP 1.651, *verbis*:

"Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo inserido na reedição nº 41 da MP 1.642 contraria a própria política desestatizante empreendida pelo atual Governo.

Na composição do Conselho de Administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem assim as demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, já figuram representantes da União, indicados pelos Ministros da respectiva área.

A indicação de um membro também pelo Ministro do Planejamento e Orçamento, além de redundante, configura ingerência administrativa indevida, além de contrariar os limites, elencados na Seção II do Capítulo II - "Das Áreas de Competência" - da própria Medida Provisória nº 1.642 em análise.

Assinatura

MP 1.651-43

000041

EMENDA N.º

1.651-43/98

COMISSÃO DE COMISSÃO DE ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MP 1.651-43/98

DEPUTADO PADRE ROQUE

PT PR

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se entre as revogações do art. 65, também o art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971.

JUSTIFICATIVA

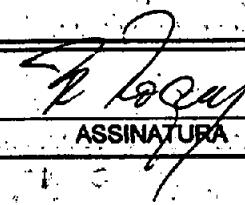
O artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, determina o enquadramento sindical do trabalhador rural e do empregador rural. Este enquadramento, porém, atualmente não encontra mais respaldo. O Ministério da Agricultura ao definir as normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, em 1996, classificou como agricultores familiares todos os proprietários que possuam até 4 (quatro) módulos rurais. E, todas as normas de crédito rural estabelecidas pelo governo federal e estadual obedecem este mesmo critério.

Há, portanto, uma aceitação geral de que o proprietário rural de até 4 (quatro) módulos rurais é enquadrado na categoria dos agricultores familiares ou trabalhadores rurais.

Apresentamos a presente emenda com o objetivo de dar liberdade ao trabalhador rural para se enquadrar na categoria que deseja e que esteja em maior conformidade com o que está definida na legislação do PRONAF e do Crédito Rural.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1998.

06 / 05 / 98


ASSINATURA

MP 1.651-43

EMENDA N° , DE 1998
(MODIFICATIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)

1000042

A Medida Provisória nº 1.651-43, de 05 de maio de 1998, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". (Reedição das MP nºs 813, 886, 931, 962, 987, 1015, 1038, 1063, 1090, 1122, 1154, 1190, 1226, 1302, 1342, 1450, 1498, 1498-18, 1418-19, 1418-20, 1418-21, 1418-22, 1418-23, 1418-24, 1549-25, 1549-26, 1549-27, 1549-28, 1549-29, 1549-30, 1549-31, 1549-32, 1549-33, 1549-34, 1549-35, 1549-36, 1549-37, 1549-38, 1549-39, 1549-40, 1649-41 e 1651-42).

Façam-se as seguintes modificações, na supracitada Medida Provisória, com vistas a substituir as ministeriais Secretarias de Controle Interno do Poder Executivo por uma Auditoria da Presidência da República, extirpando, paralelamente, organismos superfluos relacionados à auditagem dos serviços públicos:

Iº) No art. 1º, *caput*): Acrescente-se a Auditoria-Geral, na Presidência da República (na qualidade de organismo central de auditagem sobre a

administração direta e indireta do Poder Executivo, atividade que precisa ser prestigiada, em nível presidencial, para ser eficaz na prevenção e combate da má gestão pública, inclusive em razão de fraudes e desperdícios).

2º) No art. 3º, inciso V): Substitua-se a Secretaria de Controle Interno, da Secretaria-Geral da Presidência da República, por uma Secretaria de Contabilidade, específica da mesma Secretaria-Geral, à semelhança de cada Ministério, (de vez que a função auditorial pertence ao nível presidencial, mas sem despojar os órgãos administrativos dos instrumentos contábeis necessários ao acompanhamento da gestão e à prestação de contas).

3º) Após o art. 6º e dentro do Capítulo I, Seção II - Das Competências e da Organização; Adite-se o seguinte:

"Art. ... À Auditoria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente exercendo a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional da administração federal."

4º) No art. 13, Parágrafo único): Acrescente-se, na posição de Ministro de Estado, o Auditor-Geral da Presidência da República (o qual é, por natureza, assistente da maior autoridade).

5º) No art. 14, inciso IX - Ministério da Fazenda): Suprima-se, na alínea "c", a competência "controle interno, auditoria" (porquanto a função auditorial está sendo transferida para a Presidência da República, enquanto o controle gerencial precisa ser preservado nos respectivos administradores).

6º) No art. 14, inciso XI - Ministério da Justiça: Suprima-se a alínea "j", que indica competência imprópria de "ouvidoria-geral" (que é, por definição, um organismo julgador e não de controle administrativo).

7º) No art. 15, *caput* - estrutura básica de cada Ministério Civil: Adite-se, sob inciso IV, a Secretaria de Contabilidade (que é órgão imprescindível para o acompanhamento da gestão e a prestação de contas, não podendo ser confundido com um órgão auditorial).

8º) No art. 16, inciso VII - Ministério da Fazenda: Suprima-se o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno (porquanto é uma excrescência na função auditorial, cerceia a operacionalização da mesma e dificulta a fixação de responsabilidades).

9º) No art. 16, inciso IX - Ministério da Justiça: Suprima-se a Ouvidoria Geral da República (porquanto, além de ser só da União, sequer pode existir no Poder Executivo em sua natural função julgadora e, por outro

lado, duplicaria atividades e custos, conflitante e perdulariamente, se voltada ao controle administrativo).

10º) No art. 24 - Acrescente-se o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, em consequência da criação do respectivo órgão.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir basilares deformações concernentes ao controle auditorial, erradamente misturado com o controle hierárquico no chamado controle interno do Poder Executivo.

O principal conserto consiste em instituir um órgão de auditagem revestido de requisitos para exercer efetiva e imparcial fiscalização sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, mas a descentralização operacional, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura, na auditoria interna, diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles de competência das chefias nos diversos níveis hierárquicos.

Fixou-se a competência da Auditoria da Presidência da República, sintetizada no exercício da fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional na administração federal, o que exclui daquela os controles inerentes à hierarquia administrativa.

Esta emenda estabelece o essencial para organizar a auditoria interna no Poder Executivo e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor, e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1998

Senador PEDRO SIMON

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.652-43, ADOTADA EM 5 DE MAIO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 6 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF, A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO VÔO - GDACTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	019.
DEPUTADO CHICO DA PRINCESA	006.
DEPUTADO HUGO BIEHL	002, 003.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	007, 009, 013.
DEPUTADO PAULO PAIM	004, 005, 008, 011, 012, 015, 018.
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	017.
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	001, 010, 014, 016.

Emendas recebidas: 19

MP 1652-43

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06.05.98

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.652-43 DF. 05.05.98

DEPUTADO SALOMÃO CRUZ

008

1 - Criação - 2 - Substitutiva - 3 - Especificativa - 4 - Corrigiva - 9 - Substitutiva Global

19

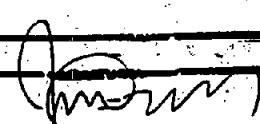
DE-SE AO ARTIGO DA MEDIDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO

"ART. 1º - FICA INSTITUIDA A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DEVIDA AOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS DE ENGENHEIROS, COOTECNISTA, QUÍMICO E

FARMACEUTICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E A REFORMA AGRARIA - AOS ENGENHEIROS AGRONOMO DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, EM EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL.

JUSTIFICATIVA

AS TAREFAS QUE DESENVOLVEM SÃO COMPLEXAS E IGUALMENTE IMPRESCINDIVEIS PARA O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INCRA E IBAMA, COM A PRESENTE, ESTENDER A GRATIFICAÇÃO, MAIS DO QUE CUSTA, AOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO INCRA E DO IBAMA, CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO SIMILARES COM AS DOS PROFISSIONAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.


MP 1652-43

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
11/05/98

PROPOSTA
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1652-43

AUTOR
DEPUTADO HUGO BIEHL

Nº PRONTUÁRIO
1884

Tipo
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA X MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA
01 / 01

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de atividade de Fiscalização devida aos profissionais do setor público no exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal".

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa objetiva conferir tratamento isonômico entre as categorias, de nível superior e intermediário, que desempenham atividades de fiscalização e controle de produtos.

A extensão da gratificação aos servidores de nível intermediário, pois há de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos, principalmente nas delegacias do ministério situadas nos Estados.

10 ASSINATURA

MP 1652-43

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	11/05/98	3	PROPOSIÇÃO		
		EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1652-43				
4	AUTOR	DEPUTADO HUGO BIEHL		5		
				Nº PRONTUÁRIO 1884		
TIPO						
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA X 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL						
7		8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02		1				

9	TEXTO
<p>Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação :</p> <p>"Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola e Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, bem como aos ocupantes dos cargos efetivos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiro Agrônomo e Técnico de Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia vinculada àquele Ministério."</p>	

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola, bem como aos Fiscais de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiros Agrônomos e Técnicos de Cadastro Rural do INCRA, não contemplados na Medida Provisória nº 1083/95 e em suas versões anteriores.

Considerando que os profissionais acima mencionados, desempenham na área Vegetal e Animal, a mesma função de Agente Fiscal exercida pelos Engenheiros Agrônomos, e também considerado, ainda, que estão submetidos a jornada de trabalho de igual duração.

Considerando também que são possuidores de Carteira Fiscal de Produtos de Origem Vegetal e Animal, atuando nas fiscalizações através de termos de Fiscalização, Auto de Infração, Auto de Interdição, etc ..., contribuindo ao incentivo à arrecadação, porque não conferir tratamento isonômico entre as categorias mencionadas e aquelas já beneficiadas pela Medida Provisória 1083/95.

De fato, o INCRA, autarquia vinculada ao MAARA, desenvolve atividade de fiscalização tanto no que se refere à cobrança de tributos, multas e outras cominações legais, quanto à verificação da legitimidade de propriedade de grandes imóveis rurais improdutivos e, portanto, passíveis de desapropriação para reforma agrária. As ações de fiscalização perpassam boa parte das atividades do INCRA, especialmente as que se relacionam ao dimensionamento fundiário, à avaliação da produção animal e vegetal, à verificação de dados relativos a processos de desapropriação, à viabilização técnicas de assentamentos rurais e ao lançamento da taxa de Serviços Cadastrais, indispensáveis à manutenção de um cadastro fidedigno da área rural.

Por fim, no que tange à extensão da gratificação aos agentes de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, é de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos de origem vegetal e agroindustrial, principalmente nas Delegacias do Ministério situadas nos Estados. Por exercerem esse tipo de atividade devem ser beneficiados com a referida vantagem tanto quanto as categorias funcionais inicialmente contempladas.

MP 1652-43

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.652-43, de 5 de maio de 1998.**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do "caput" art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Fiscalização devida aos ocupantes de cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Biólogo e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária quando no efetivo exercício de atividades de fiscalização e inspeção agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de, além de preservar a idéia do texto original de assegurar que a Gratificação ora criada - especificamente definida como de Desempenho da atividade de Fiscalização - seja devida exclusivamente aos servidores que exerçam atividades de fiscalização agropecuária, afastar equívoco da redação que pode gerar interpretações quanto à sua duplidade com a Gratificação de Atividade já devida aos mesmos servidores. Para que não se configure *bis in idem*, é necessário dar ao dispositivo redação mais precisa, vinculando a vantagem à produtividade dos servidores no desempenho das atividades específicas. Além disso, deixa a redação original de contemplar a categoria de biólogos do MAARA, que em conjunto com as demais também exercem tais atividades.

Sala das Sessões, 11/05/98

Dep. Paulo Paim
PT/RS

MP 1652-43

000005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.652-43, de 5 de maio de 1998**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, ao artigo 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º...

§ 2º. A Gratificação de que trata o "caput" é devida, ainda, aos servidores:
I - ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da ex-SUNAB;
II - ocupantes de cargos de Fiscal de Derivados de Petróleo e Óleos Combustíveis do Ministério de Minas e Energia;
III - ocupantes de cargos de Fiscais de Tributos do Açúcar e do Álcool;
IV - ocupantes de cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.
V - ocupantes de cargos de nível intermediário e superior do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não contemplados com a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária.

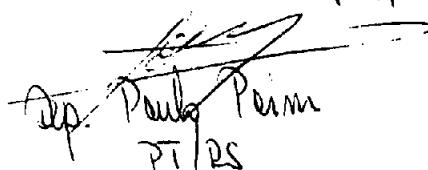
JUSTIFICAÇÃO

A solução do problema da isonomia não se fará sem que se tenha uma visão do conjunto da Administração. O deferimento de vantagens a categorias específicas ou nem tanto, à guisa de isonomia, exige que sejam consideradas também aquelas que exercem atividades de mesma natureza, especialmente em áreas como a de fiscalização e inspeção federais.

Não há soluções fáceis, nem instantâneas, para um problema que foi agravado ao longo dos últimos 20 anos pela multiplicidade de leis e regulamentos que diferenciaram o que merecia tratamento igual e igualaram o que deveria ser diferenciado.

A presente emenda visa chamar a atenção para o problema, em especial para que sejam consideradas as categorias elencadas também como clientela para eventuais correções remuneratórias que tenham - como ponto de partida - a atribuição de remunerações mais dignas e justas aos servidores, tendo como ponto de partida as suas responsabilidades e tarefas.

SALA DAS SESSÕES, 11/05/98


Deputado Paulo Paim
PT/RS

MP 1652-43

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1652-43

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Suprime-se o § 2º do art. 3º da MP 1652-43, e, como consequência, substitua-se a redação do § 3º do mesmo artigo, mudando-se sua renumeração para 2º e renumerando-se os demais:

"Art. 3º -

§ 3º para § 2º - Não farão jus às gratificações os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento, para órgãos e entidades do Governo Federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios".

JUSTIFICATIVA

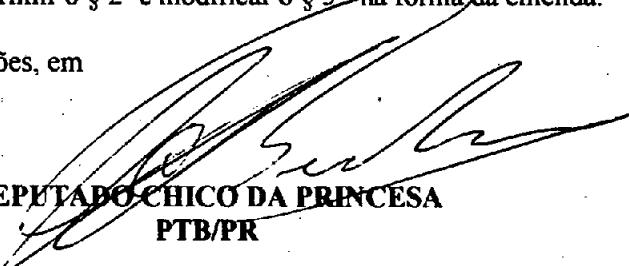
Na apresentação de motivos, por ocasião da edição da Medida Provisória, alegava-se a dificuldade do exercício de fiscalização para justificar a concessão de gratificação prevista no art. 1º. Do mesmo modo, justificava-se a gratificação prevista no art. 2º: a grande responsabilidade; o estress provocado, etc.

Então, não se justifica a manutenção dessa gratificação quando os servidores titulares desses cargos passam a exercê-los para outros órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança. É evidente que nessas cessões inexistem os desconfortos, os perigos, a dificuldade para o exercício do cargo.

Além disso, o disposto nas alíneas a e b configura extrema injustiça. Porque os que recebem gratificação maior as terão mantidas com integralidade e os que percebem gratificação menor as terão diminuídas em 50%?

Melhor é suprimir o § 2º e modificar o § 3º na forma da emenda.

Sala das sessões, em


DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MP 1652-43

000007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1652-43

EMENDA SUPRESSIVA (Dep. Nelson Marquezelli)

Suprime-se os §§ 2º e 3º e a expressão "§ 2º" do § 4º constantes do art. 3º da MP 1.547-34/97.

JUSTIFICATIVA

Na exposição de motivos da MP nº 1.031/95, seguida das constantes reedições, desde 27/06/95, o motivo alegado para a concessão das Gratificações de

Desempenho de Atividade de Fiscalização e a de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo é a agressividade da função exercida com grande desgaste para o organismo e saúde física ou mental dos indivíduos que as exercem.

Ora, se o individuo foi cedido para outros órgãos e entidades do Governo Federal e deixa de exercer tais funções desgastantes é evidente que não deverão continuar a perceber a referida Gratificação.

Menos lógico ainda é que se estabeleça diferenciação (alíneas a, b e § 3º do art. 3º) na percentagem sobre a Gratificação mantida: os que ganham gratificações de níveis maiores continuam a percebê-la integralmente, os que recebem uma gratificação um pouco menor passarão a perceber 50% (cinquenta por cento) da mesma, mas os que ganham as gratificações menores não mais as perceberão.

Porque a discriminação?

Os motivos que justificam a manutenção das gratificações maiores, mesmo quando afastados da função que a motivou, deve ser o mesmo para as maiores e as menores. Não se justifica a manutenção dos parágrafos referidos.

Sala das Sessões, em

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1652-43

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.652-43, de 5 de maio de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situação - o afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que já se acha regida pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislações específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade.

Quanto ao parágrafo 4º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 11/05/98

*Dep. Paulo Pimenta
PT/ES*

MP 1652-43

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1652-43

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Substitua-se a redação do § 2º do art. 3º da Medida Provisória, suprimindo-se as suas alíneas "a" e "b" e o § 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º

§ 2º - Quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, os servidores titulares dos cargos de que tratam os arts. 1º e 2º, desde que continuem a exercer as mesmas atividades, continuarão a perceber as gratificações neles referidas.

JUSTIFICATIVA

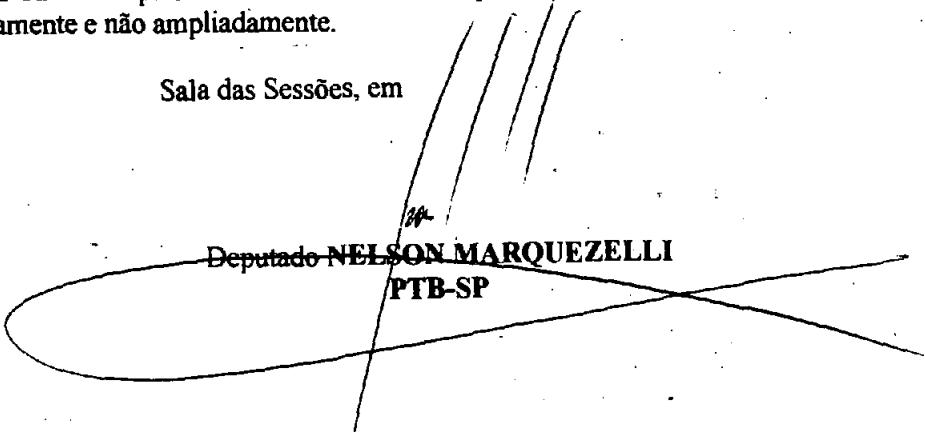
A exposição de motivos, por ocasião da primeira edição da Medida Provisória, baseava-se na dificuldade do exercício da fiscalização e no "stress" do exercício da proteção ao vôo, para a concessão das respectivas gratificações. Se, com a cessão para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, deixam de exercer essas atividades

agressivas, não se justifica a manutenção da gratificação pelo mesmo motivo que a manutenção integral se justifica desde que continuem a exercê-las.

A supressão das alíneas "a" e "b" eliminam a flagrante injustiça nelas consignada.

Suprime-se também o § 3º por ser supérfluo. Se o § 2º fala em cessão para "órgãos e entidades do Governo Federal" está claro que a cessão para os governos estaduais ou municipais não está incluída. O dispositivo restritivo tem de ser interpretado restritivamente e não ampliadamente.

Sala das Sessões, em


Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP 1652-43

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000010

DATA

06.05.98

DEPOSIÇÃO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1.652-43 DE 05.05.98

AUTOR

DEPUTADO SALOMÃO CRUZ

PROGETUADOR

008

1 - SUPLETIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

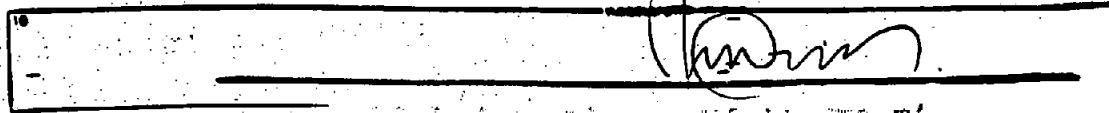
3º

DE-SE AO ART.3º DA MEDIDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART.3º - AS GRATIFICAÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTÍCULOS 1º E 2º TERRÃO COMO LIMITE MÁXIMO 2.238 PONTOS POR SERVIDOR, CORRESPONDENDO CADA PONTO A 0,1820% E 0,0936% DO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO, RESPECTIVAMENTE, DO NÍVEL SUPERIOR E DO NÍVEL INTERMEDIÁRIO; OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.477 DE 27 DE OUTUBRO DE 1992, E OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 12º DA LEI Nº 8.460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E NO ART. 2º DA LEI Nº ... 8.852 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1994.

JUSTIFICATIVA

OS ENGENHEIROS AGRONOMOS, QUÍMICOS, FARMACEUTICOS, ZOOTECNISTAS DO MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA, ENCARREGADOS DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, PLEITEAVAM, JUNTO AO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO, A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO-GFCA, CONCEDIDAS AOS FISCAIS DO TRABALHO, FISCAIS DA PREVIDÊNCIA E AOS AUDITORES FISCAIS. O GOVERNO FEDERAL RESOLVEU ATENDER O PLEITO, DE FORMA PALEATIVA, ATRAVES DA CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. PELA MEDIDA PROVISÓRIA 807 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, CONCEDIDA AS CARREIRAS DE FINANÇAS E CONTROLE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, ESPECIALISTAS EM POLÍTICA E GESTÃO GOVERNAMENTAL, TÉCNICO DE PLANEJAMENTO, NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. OCORRE QUE NAS REEDIÇÕES DAS MEDIDAS QUE CRIARAM AS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, ALTEROU-SE A PONTUAÇÃO REFERENTE A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DO NÍVEL SUPERIOR, COBRANDO-A EM RELAÇÃO A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO.



MP 1652-43

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.652-43, de 5 de maio de 1998**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do § 2º do art. 3º para a seguinte, suprimindo-se o § 3º:

"Art. 3º ...

§ 2º. Os servidores titulares de cargos de que tratam os art. 1º e 2º perceberão as Gratificações de que trata esta Lei nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração.

Sala das Sessões, 11/05/98

Dep. Paulo Paim
PT/RS

MP 1652-43

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.652-43, de 5 de maio de 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo, 'onde couber':

"§ ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de junho de 1998, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa atribuir à Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e de Proteção ao Voo valores mais próximos dos atribuídos às demais Gratificação de Desempenho instituídas no atual governo para outras categorias ou carreiras. Trata-se de medida necessária para tratar vantagens de mesma natureza de forma igual, permitindo remunerar adequadamente os seus beneficiários.

Sala das Sessões, 11/05/98

Dep. Paulo Paim
PT/RS

MP 1652-43**000013****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1652-43****EMENDA SUPRESSIVA****(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A matéria de que tratam os artigos não têm a menor relação com a mencionada no corpo da Medida Provisória.

É da boa técnica legislativa não tratar na mesma lei matérias não correlatas.

Os assuntos em foco nesses artigos (valores dos padrões do Anexo II da Lei 8.460/92 e docente da carreira de magistério nas instituições federais de ensino) nada têm a ver com o desempenho de atividade de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e muito menos nos com o de proteção ao vôo, objeto da referida Medida Provisória.

Trata-se de "jabuti na árvore..."

São assuntos para tratamento separado em Medidas Provisórias específicas.

Sala das Sessões, em

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP**

MP 1652-43

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06.05.98

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.652-43 DE 05.05.98

DEPUTADO SALOMÃO CRUZ

008

1 - ADITIVA 2 - ALTERNATIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

58

ACRESCENTE-SE AO ART. 5º O SEGUINTE PARÁGRAFO:

"ART. 5º - APPLICAM-SE AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, 22, 23, 24, 28, 30 E 35 DA LEI 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

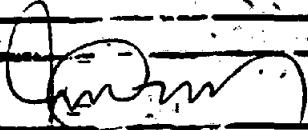
JUSTIFICATIVA

A PRESENTE PROPOSTA TEM POR OBJETIVO DA TRATAMENTO MAIS JUSTO AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (APROXIMADAMENTE 180 SERVIDORES), QUE FORAM EXCLUIDOS DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO POR FORÇA DA LEI N° 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

OCORRE QUE, COM O ADVENTO DA LEI ACIMA CITADA, FORAM CRIADAS NO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES AS CARREIRAS DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA. DE ACORDO COM OS ARTIGOS 32 E 33 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, PASSARÃO A INTEGRAR AS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA OS ATUAIS OCUPANTES DA CATEGORIA FUNCIONAL OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA, OS SERVIDORES INTEGRANTES DE CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL MÉDIO COM ATRIBUIÇÕES CORRELATAS, QUE TENHAM CUMPRIDO MISSÃO NO EXTERIOR, RESSALVADA OPÇÃO EM CONTRARIO.

CONFORME SE DEPRENDE DOS ARTIGOS ACIMA CITADOS, AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, EMBORA TENDO ATRIBUIÇÕES CORRELATAS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA, TAIS COMO: ARQUIVO, BIBLIOTECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ECONOMIA, CONTABILIDADE ETC. ..., NÃO FORAM INCLUÍDAS NO SERVIÇO EXTERIOR.

BUSCA-SE COM ESTA PROPOSTA APENAS ESTENDER AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ALGUNS DIREITOS CONCEDIDOS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA.


MP 1652-43

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.652-43, de 5 de maio de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os §§ 1º e 2º do art. 6º.

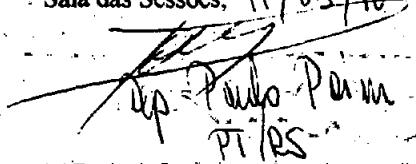
JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 6º estabelecem restrição ao pagamento do Adicional de Dedicação Exclusiva aos docentes quando cedidos para exercício de cargos de direção e assessoramento superiores inferiores a DAS-4, ou, se cedidos ao Ministério da Educação, para cargos inferiores a DAS-3.

Trata-se de medida restritiva, que desrespeita ao próprio conceito de situação de efetivo exercício que é próprio das situações de cessão de servidor para ocupar cargos de confiança (art. 102 da Lei nº 8.112/90). Assim, o docente afastado para exercer cargo de direção e assessoramento em outros Ministérios sofre redução de sua remuneração, perdendo parcela individual que representa expressiva importância no cômputo total do salário, o que praticamente impede que venha a afastar-se do magistério para exercer essas funções - cujo provimento atende, essencialmente, ao interesse da administração. Na prática, se afasta os integrantes do magistério dessa prerrogativa, penalizando-os, ao invés de premiar-se o seu mérito e qualificação. Ainda que se justifique essa medida com base na necessidade de reter-se os docentes em sala de aula, impedindo a evasão por meio do provimento de cargos comissionados, o que ocorre é uma discriminação genérica, quando caberia ao Reitor da Universidade decidir sobre a conveniência e oportunidade da cessão, a qual, ocorrendo, não pode acarretar a perda de parcelas remuneratórias ao servidor, pois se trata de situação de efetivo exercício.

Assim, para que se preserve a racionalidade e a integreza do direito dos servidores - sempre sujeito ao interesse da administração - propomos à supressão dos referidos parágrafos.

Sala das Sessões, 11/05/98


Deputado Salomão Cruz
PT/RS

MP 1652-43

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	06 / 05 / 98	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.652-43 DE 05.05.98
AUTOR	DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	NR. PRESTAVEL
<input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
<input type="checkbox"/> - TÍTULO <input type="checkbox"/> - ARTIGO <input type="checkbox"/> - PARAGRAFO <input type="checkbox"/> - CLÁUSULA		
DE-SE AO § 1º DO ART. 6º A SEGUINTE REDAÇÃO: § 1º O DOCENTE A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO CEDIDO PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTARQUICA E FUNDOACIONAL, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL (DAS-6, DAS-5, DAS-4, E DAS-3, OU EQUIVALENTES, QUANDO OPTANTE PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, PERCEBERA O VENCIMENTO ACRESCIDO DA VANTAGEM RELATIVA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EM CONSEQUÊNCIA SUPRIMIR O § 2º DO MESMO ART. 6º JUSTIFICATIVA A PRÉSENTE PROPOSTA VISA CORRIGIR UMA DISCRIMINAÇÃO AOS DOCENTES OCUPANTES DE CARGOS DAS-3 CEDIDOS PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANDO GARANTE O VENCIMENTO, ACRESCIDO DA VANTAGEM /		

RELATIVA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, APENAS AOS OCUPANTES DE CARGOS DAS-6, DAS-5 E DAS-4.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1652-43

000017

Medida Provisória 1.652-43

DATA
07/05 / 98

PROPOSIÇÃO

AUTOR
Deputado Ricardo Gomyde

Nº PRONTUÁRIO
466

TÍPO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01/01

ARTIGO
19, 29 E 39

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Art. 19º. Alterar o art. 19º

Incluir as seguintes modificações onde couber:

Parágrafo..... – As gratificações de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º terão como limite máximo 2238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto da GDAF e da GDAFS a 0,15654% e da GDACTA a 0,0936% do maior vencimento.....

Parágrafo – As modificações a que se referem os arts. 1º, 2º e 3º serão pagas em conjunto, de forma.....

Parágrafo..... – As gratificações a que se referem os artigos 1º, 2º serão pagas a partir de janeiro de 1995, em valor.....

Parágrafo..... – A gratificação que se refere o art. 3º será paga a partir de 1º de dezembro de 1997, em valor.....

JUSTIFICAÇÃO

Adequar o texto da Medida Provisória às modificações na emenda por mim apresentada.

ASSINATURA

10

MP 1652-43**000018****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.652-43, de 5 de maio de 1998****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O Poder Executivo implantará, a partir de 1º de janeiro de 1999, Gratificação de Representação devida aos servidores públicos federais ocupantes de cargos efetivos de nível intermediário e superior, no percentual de 40% da remuneração atribuída aos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS níveis 1 a 4, a qual será deferida, na forma do regulamento, aos servidores não investidos em cargo em comissão ou função de confiança, que cumpram carga horária de quarenta horas semanais e não sejam detentores da vantagem pessoal decorrente de quintos ou décimos incorporados ou de gratificações ou adicinalis de representação.”

JUSTIFICAÇÃO

Na sua 43ª edição, a MP em tela estende aos servidores administrativos da PGFN a Gratificação Temporária instituída pela Lei nº 9.028, devida aos servidores da Advocacia-Geral da União.

Aos poucos, vão-se constituindo no Poder Executivo “ilhas” ou “feudos” onde a remuneração dos servidores é diferenciada, em frontal e grave ofensa ao princípio da isonomia. Não se trata, sequer, de carreiras ou cargos específicos, no âmbito do mesmo Poder, mas de meras situações em

que "quem pode mais chora menos" e consegue vantagens inacessíveis aos servidores das áreas mais essenciais ao cidadão, como a Previdência Social, a Saúde e a Educação.

Além de denunciar esta situação, a presente emenda propõe que todos os servidores do Poder Executivo sejam contemplados com vantagem a título de representação, já paga, inclusive, no Poder Legislativo.

Sala das Sessões,

11/05/98

D. P. P. P. P. P.
D. P. P. P. P. P.
T. T. T. T. T.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1652-43

000019

DATA
11/05/98

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.652-43/98

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

NP PRONTUÁRIO

337

1 SUPRESSIVA

2 SUBSTITUTIVA

3 MODIFICATIVA

4 ADITIVA

9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1/2

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

"O inciso I, do artigo 1º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de:

- a - Procurador Autárquico
- b - Engenheiro
- c - Arquiteto

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - art. 45 Inciso V) e profissionais (art. 7º, alínea "c", da Lei 5.194 de 24/12/66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação

de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de bens oferecidos em garantia.

Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei nº 5.194, de 24/12/66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48, Inciso VI Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

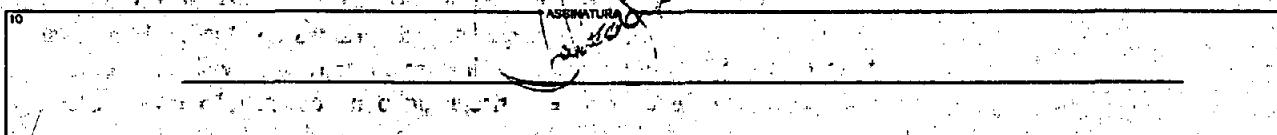
Se essa situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuizos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5 % (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

10

ASSINATURA



EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.657-18, ADOTADA EM 4 DE MAIO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 5 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O NÚMERO DE CARGOS DE DIREÇÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR, DOS CENTROS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, DAS ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS, DAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS, DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO MILITAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO	
PEDRO WILSON	001.

TOTAL DE EMENDAS: 01.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.657-18

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.657-18!

JUSTIFICATIVA

O artigo 6º institui o Programa de Bolsas de Incentivo a Docência nas Instituições Federais de Ensino Superior com a finalidade de estimular e valorizar o envolvimento de docentes com o ensino de graduação.

A primeira questão que se coloca é que um programa de bolsas faz parte do exercício do governo, contando o Executivo com todo o apoio legal para a instituição de tais programas, sem lançar mão de uma medida provisória.

Em seguida, atentando para o mérito da proposta, cabe perguntar se a atividade docente não é intrínseca ao exercício profissional do professor que para isto é remunerado. Neste mesmo sentido cabe lembrar a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, aliás, prevista constitucionalmente, é fundamental para o exercício, em alto nível, da função docente. Em decorrência da obediência a este princípio, é que as Universidades Federais passaram muito bem pelo chamado "Provão", apesar das deficiências deste tipo de avaliação, mostrando que seu ensino de graduação vai bem. Se há distorções e seguramente elas existem, devem ser identificadas, divulgadas e superadas.

em cada caso, sem a menor necessidade de um programa de bolsas e menos ainda através de medida provisória.

A questão que está posta, declarada pelo próprio Ministro da Educação em artigo publicado na imprensa, é a questão salarial que, neste mesmo artigo, o Ministro diz não poder resolver.

Em vez de resolver um problema o governo federal pretende criar outro: a cizânia no interior das Universidades Federais, oferecendo remuneração distinta para professores de mesma capacidade e exercendo a mesma atividade, além da heresia acadêmica de prejudicar o exercício da indissociabilidade entre ensino pesquisa e extensão, decisivo para o aprofundamento do ensino e da produção científica e cultural da Universidade.

Sala das Sessões, em 8/05/98

Leônidas
DEP. PEDRO WILSON

PT/GO

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.658-12, adotada em 5 de maio de 1998 e publicada no dia 6 do mesmo mês e ano, que "Altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências".

CONGRESSISTAS

EMENDAS N°S

Deputado ARMANDO ABÍLIO	006.
Deputado CARLOS MELLES	008.
Deputado HUGO BIEHL	001, 003, 004.
Deputado NELSON MARQUEZELLI	015.
Deputado PAULO PAIM	007, 009, 011.
Deputado VALDIR COLATTO	002, 005, 010, 014.
Deputada ZULAIÊ COBRA	012, 013.

TOTAL DE EMENDAS - 015

MP 1658-12

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11	DATA 95 98	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1658-12
----	---------------	--

DEPUTADO HUGO BIEHL	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO 1884
---------------------	-------	-----------------------

1	SUPRESSIVA	2	SUBSTITUTIVA	3	MODIFICATIVA	4	ADITIVA	9	SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	------------	---	--------------	---	--------------	---	---------	---	---------------------

01701	ANEXO	PARÁGRAFO	INCISO	MÍNICA
-------	-------	-----------	--------	--------

TEXTO

Suprimam-se o inciso 4º do artigo 7º, assim como a indicação 7º constantes respectivamente do Artigo 1º e de seu **caput** da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/96.

Justificativa

Não é possível arbitrar-se um caso de anterioridade a um fato que não tem data para acontecer. O texto proposto vai permitir que qualquer projeto técnico fique invalidado por uma comunicação do Incra de que vai vistoriar o imóvel objeto deste projeto. Levado ao extremo, o raciocínio torna possível que um projeto de modernização de um imóvel transforme-se no estopim de sua desapropriação. E será, consequentemente, instrumento capaz de obstacularizar a modernização do campo.

O texto original da Lei 8.629/96 tem muito mais lógica, porque procura impedir a criação fraudulenta de um projeto de modernização, que vise impedir unicamente a desapropriação de um imóvel vistoriado, mas não impede a modernização da atividade rural.

ASSINATURA

MP 1658-12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000002

DATA
07/05/98

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1658-12, de 05/05/98

PROPOSIÇÃO

DEPUTADO VALDIR COLATTO

N.º PRONTUÁRIO

(X) - SUPRESSIVA () - SUBSTITUTIVA () - MODIFICATIVA () - ADITIVA () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
171ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNFA

TEXTO

Suprime-se o Artigo "12". dando-se nova redação ao Artigo 1º da Medida Provisória.

"Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 7º e 11º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

O preço de mercado, proposição do referido artigo, traz uma insegurança inaceitável pois pode sofrer grandes variações, em função de fatores adversos, como inundações, secas, eventos fortuitos e outros, além de perda de renda em decorrência da política econômica e agrícola implementada pelo poder executivo. Ressalta-se ainda que invasões propositais podem consequentemente reduzir os preços de terra nua, de forma a promover a desapropriação em propriedades de interesses dos movimentos sociais, em detrimento do disposto em nossa Carta Magna, onde está claro que compete à União, a desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária.

Deve ser considerado também, que o preço de mercado é condicionado pela situação econômico-financeira do proprietário e também do interesse do comprador. Se o interesse é do Órgão responsável pela reforma agrária, em conjunto com os movimentos interessados em determinado imóvel, que poderá ser indicado para vistoria, nada mais justo que o valor de avaliação leve em consideração o valor real do imóvel, com suas ascensões e benfeitorias, conforme dispõe o Artigo 184, da Constituição Federal, ainda mais que o proprietário quando adquiriu seu imóvel, o fez em espécie, e na desapropriação, o pagamento por parte do governo é feito em títulos e com prazos que podem ir até 20 anos. Portanto, nada mais justo que no valor a ser indenizado, que se pague o valor real.

A supressão deste artigo, mantém em vigor a atual disposição da Lei nº 8.629/93, que preceitua coerentemente o pagamento do preço justo, em conformidade com a Carta Magna.

ASSINATURA

MP 1658-12

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
11 / 05 / 983 PROPOSIÇÃO --
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1658-12

4 AUTOR

DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO

1884

6 TÍPICO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 AGITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01 / 01ARTIGO
12º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

8 TEXTO

Suprimam-se o Artigo 12º, incisos I, II, III, IV e V, parágrafos 1º, 2º e 3º, constantes do Artigo 1º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/93, em seu caput, parágrafo 1º, incisos I e II, alíneas a, b e C, e parágrafo 2º.

Justificativa

O preço de mercado, quando comparado ao disposto na lei original, traz grau de insegurança inaceitável. Preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade... é fruto de eventos aleatórios e de caráter não permanente. Uma inundação na região Norte ou uma seca no Nordeste brasileiro, uma praga ou um acampamento de assentados nas proximidades, levam a uma redução eventual e transitória no valor do bem. Desapropriá-lo, neste instante, pagando "o perco de mercado", é agravar o problema do proprietário, que já se defronta com um evento que o prejudica sensivelmente.

O texto original da Lei 8.6129/93 está muito mais próxima do senso de justiça, pois permite ao desapropriado receber uma indenização equivalente ao patrimônio perdido.

10 ASSINATURA

MP 1658-12

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
11 /05 /98

3

PROP.

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1658-12

4

AUTOR

DEPUTADO HUGO BIEHL

5

Nº PRONTUÁRIO

1884

6

SUPRESSIVA

- SUBSTITUTIVA

- MODIFICATIVA

- ADITIVA

- SUBSTITUTIVA GLOBAL

7

PÁGINA

8

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCS/3

ALÍNEA

01 / 01

1º

TEXTOS

Substitua-se a expressão "seis meses" pela expressão "dois meses" no parágrafo 4º, do Artigo 2º, da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória.

Justificativa

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, consequentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar immobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente pode ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta "condição de uso". Assim, neste caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente reduzir-se o tempo para dois meses.

10

ASSINATURA

MP 1658-12

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/05/98

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1658-..., DE 05/05/98

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO VALDIR COLATTO

TIPO

1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

AI (NFA)

1 / 1

1º

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Artigo 2º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto à dimensão do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do calendário agrícola".

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que venham a sofrer qualquer modificação quanto à sua dimensão.

Este dispositivo também admite que, comunicado o proprietário do imóvel de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período e muito menos sem levar em consideração o calendário agrícola. Daí a emenda para que este prazo seja reduzido de seis para dois meses.

ASSINATURA

MP 1658-12

Medida Provisória 1658-12, de 05 d

0000CS

EMENDA MODIFICATIVA

- O parágrafo 3º do Art. 12 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo no âmbito de suas atribuições, com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, respondendo o subscrito, civil, penal e administrativamente pela super ou sub-avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 5.194/66, de 24 DEZ 1966, regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo, estabelecido no seu artigo 7º as atividades e atribuições profissionais desses profissionais, e contemplando na alínea C, as realizações de: "estudos, projetos, análises, avaliações , vistorias, pareceres e divulgações técnicas."

Sendo assim não só o Eng.º Agrônomo, como dizia anteriormente, poderá fazer um laudo de avaliação mas também outros profissionais com atribuições para exercer essa atividade.

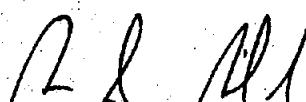
Então o acréscimo de Engenheiros e Arquitetos além dos Agrônomos, ampliará à atuação dos profissionais capacitados para uma avaliação.

A Medida Provisória referida, emanada do Poder Executivo, traz a preocupação do Estado em pagar em demasia pelo bem desapropriado, ao mesmo tempo em que evidência, com seu silêncio a despreocupação com a sub-avaliação, isto é, a espoliação do patrimônio do particular.

Na verdade, a Medida Provisória, parece constituir-se num instrumento de intimação do perito para que haja uma tendência em avaliar pelo valor mais baixo, aquele que é do interesse do Estado, o qual além de protelar o pagamento avulta o valor da indenização. Não havendo penalidade para sub-avaliação, embora esta também configure perícia.

Não parece justo tal desequilíbrio pois que a desapropriação deve contemplar um valor tal que não redimide em prejuízo nem para o erário público nem para o proprietário do imóvel, ou seja, deve ser pago o justo valor.

Assim, neste caso, é mais conveniente acrescentar, também, o termo "sub-avaliação" estabelecendo, assim, sanção para a sub-avaliação.


Deputado Federal ARMANDO ABÍLIO

MP 1658-12**000007****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.658-12, DE 05 DE MAIO DE 1998****EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a redação conferida pelo art. 1º, da MP nº 1.658-12/98, ao §4º, do art. 2º, da Lei nº 8.629/93, para:

"Art. 1º.....

§4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois anos após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o §2º."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda mantém o propósito do dispositivo original da MP, pretendendo, apenas, adequar o prazo à realidade da performance administrativa do órgão fundiário federal.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998.

Dep. Paulo Paim
M/ES

MP 1658-12

000008

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.658-12, DE 05 DE MAIO DE 1998:

Acrescente-se a expressão “não classificado como produtivo” ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória:

“Artigo 2º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel não classificado como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior.”

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam às aquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Brasília-DF, maio de 1998.

Carlos Melles
Deputado Federal

MP 1658-12

000009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.658-12, DE 05 DE MAIO DE 1998**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º, da MP nº 1.658-12/98:

"Art. 2º A União, mediante convênio, poderá envolver os Estados e o Distrito Federal, de forma complementar, na execução das atividades do órgão federal competente, relativas ao cadastramento, vistorias e avaliações de propriedades rurais, bem como na execução de outras atividades do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma original, o dispositivo possibilita a transferência integral, da União, para Estados e DF, dos procedimentos administrativos relacionados à reforma agrária.

Entendemos fundamental o envolvimento de todas as esferas da administração pública na execução do programa de reforma agrária. Por isso mesmo, não podemos admitir a eventual omissão do governo federal no processo.

Portanto, a Emenda em questão, visa, exclusivamente, ajustar a redação do dispositivo original, de forma a garantir o caráter complementar à União, para a participação de Estados e DF, na execução da reforma agrária.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998.

Dep. Paulo Paim
RS

MP 1658-12

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	07/05/98	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1658-12, de 05/05/98			PROPOSIÇÃO
DEPUTADO VALDIR COLATTO					Nº PRONTUÁRIO
TIPO					
(C) - SUPRESSIVA (S) - SUBSTITUTIVA (M) - MODIFICATIVA (A) - ADITIVA (G) - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	1 / 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ANEXO
	3º				

Suprime-se o Artigo 3º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A alteração na taxa de juros de 12% para 6% ao ano sobre o valor da diferença apurada entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação nas ações desapropriatórias não é capaz de repor, sequer, a desvalorização da moeda em função da inflação atual. Além do mais, o Poder Público, historicamente, é lento no cumprimento de seus pagamentos indenizatórios, o que certamente será agravado pela redução dos custos deste atraso.

É inaceitável que se crie lei restritiva exclusivamente a indenizações no setor rural. Não há porque tratar diferentemente indenizações a que se foi condenado em função do setor econômico ao qual pertence o recebedor.

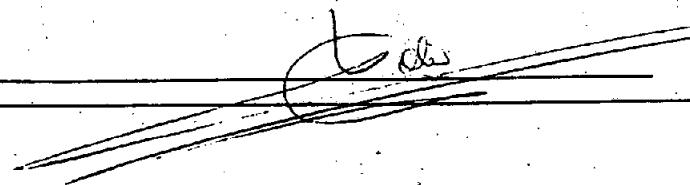
Na verdade, quanto mais o devedor, no caso, o INCRA, "procrastina" o andamento do feito, maior é o crescimento vegetativo da dívida, portanto, não se trata de indenizações supervalorizadas. Pois se desconhece a impugnação judicial de laudo de avaliação pelo simples fato de estar superavaliado. A avaliação é fundada em informações dos mais variados agentes que participam do processo, como imobiliárias, cartórios, prefeituras, sindicatos de trabalhadores rurais, sindicatos de produtores rurais, cooperativas rurais e agentes financeiros, não podendo, os técnicos que elaboram tais laudos, serem responsabilizados uma vez que as protelações praticadas pelo INCRA é que vêm onerando os cofres públicos.

Basta verificar que até a presente data, nenhum valor foi repassado este ano, aos Tribunais, embora existam R\$ 780 milhões disponíveis ao INCRA no Orçamento Geral da União, em rubrica específica para atender as sentenças judiciais, o que equivale a um prejuízo da ordem de R\$ 0,5 milhão de reais por dia e equivalendo a um total de R\$ 70 milhões de reais acumulado este ano.

Cabe ressaltar que a dívida de valor está desvinculada do custo da terra e seus acessórios. Acreditar no contrário ou induzir o neófito a tanto, é rematada má fé, tal e qual a litigância em que os defensores das entidades são manifestantes invencíveis, o que é inconteste nas palavras

de procuradores do INCRA: "só iremos pagar se não houver mais como contestar os valores das indenizações", ou seja, protelar o pagamento do que é devido.

ASSINATURA



MP 1658-12

000011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.658-12, DE 05 DE MAIO DE 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Art. 3º, da MP nº 1.658-12/98.

JUSTIFICAÇÃO

A continuidade da incidência de juros compensatórios sobre os processos indenizatórios de imóveis para fins de reforma agrária, mesmo sob a versão menos onerosa constante do dispositivo em questão da atual edição da MP, constitui uma aberração política em favor do latifúndio.

Conceitualmente, os juros compensatórios representam a contrapartida de um ato interventor do Estado, no caso, eventualmente julgado impertinente, e que resulte em prejuízo econômico de alguém (pessoa física ou jurídica), pelo lucro cessante da atividade econômica correspondente. Seria, pois, a compensação devida pelos prejuízos decorrentes da paralisação da geração de lucro pela atividade cessada.

Como somente os latifúndios improdutivos são passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, não cabe a aplicação do conceito, neste caso, pelo simples fato de que imóveis rurais nessa condição obviamente não geram lucro; portanto, não fazendo sentido compensar financeiramente ao seu titular por lucro que não existe.

Corroborando esse entendimento, o próprio governo FHC incluiu dispositivo no seu projeto de lei que resultou em modificações na legislação do rito sumário para os procedimentos judiciais para reforma agrária, estabelecendo a extinção da incidência dos juros compensatórios nas indenizações no âmbito desse programa. Ante as reações da bancada

ruralistas, o governo foi 'obrigado' a retirar o dispositivo, atendendo recomendação do Relator da projeto. Deputado José Luis Clerot.

Portanto, em nome do resgate da moralidade pública, sugerimos a supressão do dispositivo em tela.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998.

Zulaiê Cobra Ribeiro
PT / 25

MP 1658-12

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
2 07 / 05 / 98		MEDIDA PROVISÓRIA 1658-12	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
4 ZULAIÊ COBRA RIBEIRO		5 39825	
TIPO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PÁRÁGRAFO	INCISO
7 1 DE 1	8 3º		
ALÍNEA			

TEXTO

Alterar a redação do art. 3º e acrescentar parágrafo único:

"Art. 3º - No caso de imissão prévia na posse na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social inclusivo para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada ou sobre o valor da condenação, se não houver valor ofertado, a contar da imissão na posse ou da citação quando indeterminada a data da ocupação e até o trânsito em julgado da sentença, vedado o cálculo de juros compostos.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental!"

JUSTIFICATIVA

As vultosas condenações decorrentes de superavaliação de imóveis não são adstritas a desapropriações para fins de reforma agrária. Daí porque é oportuno incluir outras ações judiciais similares, onde o problema aparece, em particular nas ações indenizatórias decorrentes de atos de proteção ambiental, conforme vem sendo inclusive amplamente noticiado pela imprensa. A composição dessas indenizações, por outro lado, é bastante aumentada pela incidência de juros compensatório, sendo oportuno especificar o termo final e a forma de cálculo dos mesmos.

10

ASSINATURA

MP 1658-12

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

07 / 05 / 98

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA 1658-12

AUTOR

ZULAIÊ COBRA RIBEIRO

Nº PRONTUÁRIO

39825

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1 DE 1

ARTIGO

4º

PARÁGRAFO

ÚNICO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Modifique-se o artigo 4º e seu parágrafo único, passando a redação da seguinte forma:

"Art. 4º - O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público, extingue-se em seis anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único - Além das hipóteses referidas no art. 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação ou em ações ordinárias de indenização por aposseamento administrativo ou desapropriação indireta e também às

ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aquelas destinadas à proteção ambiental, for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem objeto da ação judicial.

JUSTIFICATIVA

A ampliação do prazo para propositura da ação rescisória permite ao Poder Público requerer a revisão de casos distorcidos de imóveis superavaliados, além de permitir ao Poder Judiciário a reparação de tais distorções. As hipóteses de ação rescisória devem ser estendidas a ações de indenização pelos motivos já indicados para alteração do artigo 3º.

10

ANEXATURA

MP 1658-12**000014**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/05/98

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1658-12, de 05/05/98

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO VALDIR COLATTO

TIPO

1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

AI INFIA

1 / 1

5º

TEXTO

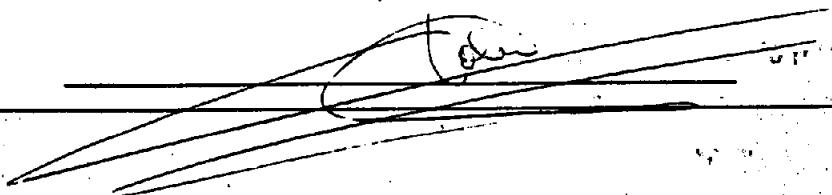
Suprime-se o Artigo 5º da Medida Provisória.

A emenda supressiva ora proposta justifica-se diante da constitucionalidade flagrante deste artigo, principalmente se considerar que o referido artigo da Medida Provisória tenta reeditar expediente já utilizado pela Ditadura Militar.

Em 1969, o Decreto-Lei n.º 1.030, outorgado pela Junta Militar, buscou introduzir o sobrerestamento de Ação Rescisória, com exclusividade, à União, Estados e Municípios e Distrito Federal, como está proposto nessa M.P. e, o Supremo Tribunal Federal não se curvou diante de tamanha arbitrariedade, e declarou constitucional tal intento espúrio.

Portanto, é evidente que o Congresso Nacional não deve aprovar matéria já declarada inconstitucional, o que justifica, mais uma vez, a supressão do Artigo 5º desta M.P., nos termos da presente emenda supressiva.

ASSINATURA



MP 1658-12

000015

**MEDIDA PROVISÓRIA N
(Emenda substitutiva)**

Altera a redação dos artigos 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei 8629, de 25 de fevereiro de 1993; acresce dispositivo à Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 11 e 12 da Lei 8629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante, entregue com comprovação do recebimento com, no mínimo, 30 dias de antecedência.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita com a mesma antecedência, mediante edital, a ser publicado, em jornal de grande circulação nas capitais, respectivamente, dos Estados de localização do imóvel e de domicílio do cadastro declarado do ITR do proprietário.

§ 4º Não será considerada para fins desta Lei, qualquer modificação quanto ao domínio ou à dimensão de imóvel não classificado como produtivo ocorrida dentro do prazo de 60 dias após o levantamento de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º O imóvel rural objeto de turbação ou esbulho possessórios, não será vistoriado durante a vigência do ano agrícola em que ocorrer o evento."

§ 6º O proprietário, preposto ou representante poderão acompanhar a vistoria em todas as suas fases e ter imediato acesso aos dados e às informações levantadas, bem como indicar assistente técnico para sua assessoria.

"Art. 6º.....

§ 3º.....

II – as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado, para as nativas, o índice de lotação por zona de pecuária fixada pelo Poder Executivo.

V – as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.”

"Art. 11. A lei ajustará, quando necessário, por Unidade da Federação os parâmetros, índices e indicadores que fundamentam o conceito de produtividade constantes da Instrução Especial do INCRA N° 19, de 28 de maio de 1980, levando em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, com base nos elementos fornecidos pelos órgãos técnicos das Secretarias de Agricultura e, quando houver, das Secretarias de Ciência e Tecnologia das respectivas Unidades.

Parágrafo único. No prazo de 30 dias os Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, em ato conjunto, normatizarão, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, a conversão da lotação animal, de forma a adequá-la ao disposto no inciso II, do § 2º do art. 6º, da Lei 8.629/93.”

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço de mercado do imóvel em sua totalidade, avaliando-se individual e separadamente as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, desconsiderada a influência de casos fortuitos ou de força maior, observando-se os seguintes aspectos:

I – localização do imóvel;

II – aptidão agrícola;

III – dimensão do imóvel;

IV – área ocupada e anciانade das posses;

V – funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á a dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Serão indenizados em dinheiro os lucros cessantes decorrentes da desapropriação, devendo o montante ser apurado e comprovado em processo próprio.

Art. 2º A União, mediante convênio, poderá delegar ao Estados o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais.

§ 1º O convênio de que trata o caput será celebrado com as unidades federadas que tenham instituído órgão colegiado, com a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

§ 2º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

Art. 3º No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 2º Nas ações referidas no parágrafo anterior, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.

Art. 4º Os arts. 188 e 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 188. O Ministério Pùblico, a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, gozarão do prazo:

- I - em dobro para recorrer e ajuizar a ação rescisória; e
- II - em quádruplo para contestar."

"Art. 485.....

X - a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for flagrantemente superior ou manifestamente inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial.

Art. 5º Extingue-se em cinco anos o direito de propor a ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como a ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

Art. 6º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido o seguinte artigo:

"Art. 4º Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindida."

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVAS

Ao Artigo 2º, §§ 2º, 3º e 7º

Sendo o imóvel rural uma propriedade privada e, em muitos casos, residência do seu proprietário, é injustificável que se pretenda proceder vistoria para fins de verificação da sua produtividade sem que o proprietário, o preposto ou representante tenuissem ciência com o mínimo de antecedência.

Deve ser levado em consideração que a atividade rural permite que se constate com bastante margem de segurança a época em que foram realizados os trabalhos. O prazo de 5 dias também se justifica para possibilitar que o proprietário, preposto ou representante possa indicar seu assistente técnico.

Além do mais, no prazo de 5 dias é impossível converter-se em produtivo imóvel que antes não alcançaria a mesma classificação.

Ao Artigo 2º § 4º

A propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitem classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para cadastramento do imóvel. A alteração proposta visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, portanto, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Se o imóvel não obtivesse a classificação de produtivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente poderá ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta "condição de uso".

Assim, no caso de não classificação do imóvel como produtivo, é mais conveniente retirar a expressão "condição de uso".

O prazo de 90 dias é mais do que suficiente para inibir a possibilidade de modificação no domínio ou na dimensão do imóvel com a finalidade de burlar a decretação da desapropriação.

Ao Artigo 2º, § 5º

O poder de polícia somente possibilita o ingresso na propriedade privada sem a autorização do proprietário quando houver flagrante delito ou mediante mandado judicial. Essas situações estão previstas em lei e podem ser exercitadas pelas autoridades competentes. Inexistindo essas situações específicas, compete à autoridade responsável pela fiscalização demonstrar formalmente, ainda que a posteriori, a relevante razão e a urgência do procedimento adotado, evitando-se, com isso, que venha ocorrer abuso de poder ou arbitrariedade injustificada.

Ao Artigo 6º § 6º

As invasões de terra constituem-se num dos mais graves problemas com que se defronta a sociedade brasileira. Intranquilizam o campo, detonam violência, afrontam o estado de direito, induzindo o surgimento de ações semelhantes no meio urbano. Atento à questão, o Executivo proibiu a vistoria dos imóveis onde houver turbação ou esbulho possessório. Entretanto, esqueceu de estender a proibição a um período de tempo adequado à produção rural.

Se o imóvel for ameaçado de invasão ou efetivamente invadido durante a época de plantio das lavouras ou de qualquer outra ação da atividade produtiva que tenha época marcada pelo calendário agrícola, ainda que cessada a ameaça ou o esbulho, fica o produtor rural impedido de praticar este plantio ou esta atividade agrícola. Em agropecuária, condicionantes da natureza são inflexíveis e não podem ser violadas, sob pena de insucesso total na atividade.

Portanto, toda vistoria deve ser postergada até que se inicie novo ano agrícola, já que os danos causados pela ameaça ou pela invasão efetiva são permanentes na safra em curso.

Ao Artigo 6º, § 3º, Inciso II

A Lei Agrícola considera área plantada toda aquela coberta com produtos vegetais. Quando se trata de produto vegetal "forragem" plantada, muitas vezes originário até de outros continentes, preconceituosamente, dá-se um tratamento diferente e só se considera este investimento como caracterização de utilização da área se houver atendido o índice de lotação determinado.

Supressão do Inciso IV do artigo 7º

O texto proposto vai permitir que qualquer projeto técnico fique invalidado por uma comunicação do Incra de que vai vistoriar o imóvel objeto deste projeto. Levado ao extremo, o raciocínio torna possível que um projeto de modernização de um imóvel transforme-se no estopim de uma desapropriação. E será, consequentemente, instrumento capaz de obstaculizar a modernização do campo.

O texto original da Lei 8.629/96 tem muito mais lógica, porque procura impedir a criação fraudulenta de um projeto de modernização, que vise impedir unicamente a desapropriação de um imóvel vistoriado, mas não impede a modernização da atividade rural.

Neste, o prazo é medido a partir, para trás, do decreto que torna o imóvel possível de desapropriação, contemplando um período sensato de seis meses.

Na Medida Provisória o prazo se conta, ainda para trás, da data da vistoria. Quem se aventuraria, a prevalecer tal texto, a efetuar melhorias no imóvel e na produtividade, se tal projeto que implica em vultosos investimentos poderia ser livremente desconsiderado?

Ao Artigo 11

Toda a legislação de reforma agrária tem como ponto central o nível de produtividade do imóvel. Mantê-lo na alcada de ministérios e do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPRA) é permitir que a vontade do legislador seja alterada pelo arbitrio do Executivo. Portanto, é fundamental que se leve à consideração do Poder Legislativo a essência do tema. O mesmo Poder que normatiza a reforma agrária deve ser o fixador de seus parâmetros essenciais.

Ao Artigo 11 Parágrafo único

A Lei 8.629/93 criou o conceito de unidade animal em substituição ao anterior, que media a lotação em cabeças, na forma da Instrução Especial INCRA nº 19/80. Esta alteração de conceito obriga a realização de estudos técnicos capazes de viabilizar a nova unidade, de forma técnica acurada, o que não vem sendo feito, pois a solução adotada pelo INCRA está amparada na Instrução Normativa nº 08, de 3 de dezembro de 1993 que é uma simples norma interna daquele órgão, sem nenhuma aplicabilidade e eficácia jurídica, uma vez que foi elaborada sem observância dos preceitos legais e com afronta ao princípio da publicidade por não ter sido publicada no Diário Oficial da União. O envolvimento dos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento no ato destinado a conceituar a lotação de animais justifica-se em razão de a matéria ser da competência técnica de ambas as pastas.

Ao Artigo 12

As alterações propostas em relação ao art. 12 visam torná-lo mais conciso e lógico, retirando do texto detalhamento desnecessário na medida em que a decisão final pertencerá ao Poder Judiciário.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
PTB/SP